



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	4
1ªSECAM - Pautas	4
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	4
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	5
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	6
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	6
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	7
1ªSECAM - Atas	8
1ªSECAM - Acórdãos	8
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	15
2ªSECAM - Pautas	15
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	15
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	16
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	17
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	17
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	18
2ªSECAM - Atas	18
2ªSECAM - Acórdãos	18
ATOS DE RELATORIA	18
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	18
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	22
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	22
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	23
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	24
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	24
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	24
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	24
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	25
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	25
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	25
CORREGEDORIA-GERAL	25
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	25
OUIDORIA DE CONTAS	25
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	25
INSTITUTO RUI BARBOSA	25
ATOS DIVERSOS	25
Resenhas de Distribuição	25
Editais	26
Despachos	26
Informações	37
Atos de Alerta Municipais	37
Relatório de Gestão Fiscal	37
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	38
ATOS NORMATIVOS	38
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	38
GP - Despachos	38
GP - Termo de Ajuste de Gestão	41
GP - Portarias	41
LICITAÇÕES E CONTRATOS	41
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	42
Tribunal Pleno	42
Primeira Câmara	42
Segunda Câmara	42
Corregedoria-Geral	42
Ministério Público de Contas	42
Conselheiros – Diretores de Gabinete	42
Audidores – Coordenadores de Gabinete	42
Inspetorias de Controle Externo	42
Administrativo	42

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -356653/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO:-CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAÍ, SERGIO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2598/21 - TRIBUNAL PLENO
 Representação da Lei n.º 8.666/93. Tomada de Preços n.º 02/2021. Município de Assaí. Pela revogação da cautelar e pelo posterior encerramento do feito, sem análise de mérito, em razão da perda superveniente de objeto.
 1. RELATÓRIO
 Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada por CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE em face do MUNICÍPIO DE ASSAÍ, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 02/2021, cujo objeto se consubstancia na contratação de serviços publicitários, prestados por meio de agência de propaganda.

Aduz o Representante, em síntese, que houve desrespeito ao regramento legal no que tange à composição e escolha dos membros da subcomissão técnica responsável pela análise e julgamento das propostas técnicas, tendo em vista o disposto no § 1º e §2º do art. 10[2] da Lei n.º 12.232/2010.

Houve impugnação ao edital em relação ao referido tópico. Em resposta, o Presidente da Comissão Especial de Licitações decidiu pela manutenção do item 9.1 do edital licitatório, sob o fundamento de aplicação analógica do disposto no §10[3] do art. 10, o qual prevê, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e sempre que for comprovadamente impossível a constituição de subcomissão técnica, a substituição da referida subcomissão pela comissão permanente, desde que processadas sob a modalidade de convite.

À vista disso, considerando a manutenção da substituição da subcomissão técnica pela comissão permanente, ao arrepio da legislação aplicada à matéria, requereu, em sede de cautelar, a suspensão do procedimento licitatório e, ao final, que seja determinado à Prefeitura de Assaí o cumprimento da Lei n.º 12.232/2012, notadamente no que tange à composição da Subcomissão Técnica.

Preliminarmente, a presente Representação foi recebida e o seu pedido cautelar deferido, nos termos do Despacho nº 462/21 – GCNB[4], posteriormente homologado, conforme Acórdão n.º 1418/21 – Tribunal Pleno[5].

Instado a se manifestar, o Município de Assaí apresentou defesa nos autos[6], pleiteando a revogação da cautelar deferida, assim como a total improcedência da Representação objeto de exame.

Por seu turno, o Sr. Sérgio Alves de Oliveira, apresentou suas razões de contraditório[7] reivindicando, igualmente, a revogação da cautelar deferida e a improcedência da Representação em voga.

Ainda no decorrer deste procedimento, sobreveio petição informativa[8], carreada aos autos pelo Município de Assaí, por meio do Presidente da Comissão Especial de Licitação, Sr. Sérgio Alves de Oliveira, informando que o Município, ponderando as razões do Processo n. 56653/21, acabou por optar pela anulação da Tomada de Preços n.º 002/2021, conforme publicação de Aviso de Anulação de Procedimento Licitatório, anexa.

Em sua manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), consoante disposto na Instrução n.º 1890/21 – CGM[9], manifestou-se pelo encerramento do processo sem análise de mérito, em razão da perda de objeto, com a expedição de determinação à municipalidade para que realize a atualização do seu Portal da Transparência com informações relativas à anulação do certame objeto de análise.

O Ministério Público de Contas (MPC), por derradeiro, corroborou com entendimento exposto pela CGM, manifestando-se pelo encerramento do feito, sem julgamento do mérito, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Assaí para atualização da informação acerca do certame no portal de transparência, conforme disposto no Parecer n.º 545/21 – 5PC[10].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dá análise do contido nos autos, verifica-se que, de fato, houve a anulação do certame objeto de análise, com disposição “ao setor competente desta Prefeitura que proceda às adequações necessárias para que seja dado prosseguimento a uma nova licitação com mesmo objeto, nos termos da recomendação do Parecer Jurídico supracitado”, nos termos do Aviso de Anulação de Procedimento Licitatório trazido aos autos, a saber:

AVISO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Tomada de Preços n. 02/2021

Avisamos a quem possa interessar que a Tomada de Preços n. 02/2021 foi anulada pelo Poder Executivo Municipal, conforme decisão abaixo resumida, que acolheu o Parecer Jurídico n. 372/2021.

DECISÃO: “com fundamento no art. 49, caput, da Lei 8.666/93, e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, observado, ainda, o interesse público primário, ANULO a Tomada de Preços 02/2021, sem dever de indenizar contra a Municipalidade (art. 49, §1º, Lei 8.666/93)”.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 49 da Lei 8.666/93.

DISPOSIÇÕES FINAIS: “ao setor competente desta Prefeitura que proceda às adequações necessárias para que seja dado prosseguimento a uma nova licitação com mesmo objeto, nos termos da recomendação do Parecer Jurídico supracitado”.

Assaí, 12 de Julho de 2021.

PAULO ROBERTO MOREIRA

CHEFE DE GABINETE

COMPETÊNCIA DELEGADA PELA PORTARIA Nº 097/2021

Nesse contexto, dada a referida anulação, aplicável os precisos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Isto posto, considerando a ausência de elementos hábeis a ensejar o prosseguimento da demanda, entendendo pertinente a revogação da cautelar deferida, assim como o encerramento do feito, sem análise do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Por derradeiro, deixa-se de expedir a determinação sugerida pela Unidade Técnica, tendo em vista que o Portal Transparência[11] da municipalidade já foi atualizado, consoante a anulação do referido certame, conforme abaixo:

Licitação 2/2021

Número

2/2021

Modalidade

Tomada de Preços

Objeto

CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS

Data do Edital

15/04/2021

Data da Abertura

14/06/2021

Hora da Abertura

10:00:00

Data da Homologação

12/07/2021

Situação

Anulado

Valor

R\$ 340.000,00

Empresas Vencedoras

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 32, inciso XIII da Lei Complementar n.º 113/2005, e com fundamento nos artigos 52 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pela REVOGAÇÃO DA CAUTELAR deferida, assim como pelo ENCERRAMENTO da presente demanda, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da superveniente perda de objeto da Representação sub examine.

Determinado, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a REVOGAÇÃO DA CAUTELAR deferida, assim como o ENCERRAMENTO da presente demanda, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da superveniente perda de objeto da Representação sub examine, nos termos do art. 32, inciso XIII da Lei Complementar n.º 113/2005, e com fundamento nos artigos 52 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

§ 2º A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

3. § 10 Nas licitações previstas nesta Lei, quando processadas sob a modalidade de convite, a subcomissão técnica, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e sempre que for comprovadamente impossível o cumprimento do disposto neste artigo, será substituída pela comissão permanente de licitação ou, inexistindo esta, por servidor formalmente designado pela autoridade competente, que deverá possuir conhecimentos na área de comunicação, publicidade ou marketing.

4. Peça n.º 10.

5. Peça n.º 24.

6. Peças n.º 16 e 17, com reiteração na Peça n.º 27 a 29.

7. Peças n.º 21 a 23.

8. Peças n.º 35 e 36.

9. Peça n.º 37.

10. Peça n.º 38.

11. Disponível em:

<https://docmunicipal.com.br/prefeitura-municipal-de-assaí/executivolicitacoes/8783>, acesso realizado em 26/08/2021.

PROCESSO Nº:-157223/19

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, NEWTON IWAO NOGAMI, PARANAPREVIDÊNCIA, SELMA MARIA DA COSTA NOGAMI

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2614/21 - TRIBUNAL PLENO

Pensão. Acúmulo irregular de cargos pelo segurado. Três atos de pensão registrados com fundamento em despacho de homologação de benefício. Manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público pela reanálise dos processos em conjunto e pela negativa de registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Reunião dos processos para decidir quais benefícios podem ser acumulados, além de eventuais outras providências para sanar a irregularidade apontada. Processos com relatoria distintas e com despacho homologatório do gabinete da presidência. Ao Pleno para decidir acerca da distribuição. Proposta de distribuição do presente por dependência ao processo mais antigo.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Selma Maria da Costa Nogami, cônjuge do servidor falecido Newton Iwao Nogami, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal[1], conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 110522/19, publicado no Diário Oficial do Estado de 22/02/2019 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 13/03/2019 (peça processual nº 002), conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 18554/20 – peça processual nº 017) registra a regularidade da documentação apresentada e a correspondente inclusão dos dados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP). Verifica, entretanto, indicio de que o servidor falecido acumula benefícios referentes a quatro vínculos diferentes, constando na folha de pagamento do mês de setembro de 2018 (mês anterior ao seu óbito) como ativo no cargo de promotor de saúde profissional, matrícula nº 15804701 e matrícula nº 15804702, do Estado do Paraná; ativo no cargo de promotor de saúde profissional, matrícula nº 60109665, da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina; e inativo vinculado ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina-Filial (matrícula nº 44034533).

Em razão do indicio de irregularidade verificado, a CAGE (Despacho nº 337/21 - peça processual nº 019) encaminhou o presente à Diretoria de Protocolo para a realização diligência.

Após a concessão de duas prorrogações de prazo, por meio da petição intermediária nº 322562/21 (peças processuais nº 036 a 040), o PARANAPREVIDÊNCIA informou que enviou o Ofício 006/2021 à Prefeitura do Município de Londrina requerendo esclarecimentos acerca de eventual acúmulo de cargo com o Estado do Paraná, conforme Informação nº 267/2021 da Diretoria Jurídica do PARANAPREVIDÊNCIA (peça processual nº 039). Considerando que aguardava resposta do referido município, solicitou nova concessão de prazo.

Tendo em vista o disposto no art. 299-A, § 6º[2], combinado com o art. 389, parágrafo único[3], e art. 32, § 10º[4], do Regimento Interno, os presentes autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição (Despacho nº 1320/21 - peça processual nº 042), tendo sido distribuído por sorteio a minha relatoria em 12:06:32 de 08/06/2021 (Termo de Distribuição nº2547/2021 – peça processual nº 044).

Por meio da petição intermediária nº 365750/21 (peças processuais nº 049 a 052), o PARANAPREVIDÊNCIA informou que recebeu resposta da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos servidores Municipais de Londrina - CAASPML por intermédio do Ofício nº 088/2021 - DP/R/SUP (peça processual nº 052). Segundo o referido ofício, o Sr. Newton Iwao Nogami possuía dois vínculos com o Município de Londrina, um sob a matrícula nº 10.749-2 e outro sob matrícula nº 10.966-5. O primeiro decorreu de admissão sob o regime celetista em 05/10/1992, com transposição para o regime estatutário em 01/05/1994 (Portaria nº 042/94) e aposentadoria em 01/06/2008. O segundo decorreu de admissão sob o regime celetista em 21/12/1992, com transposição para o regime estatutário em 01/05/1994 (Portaria nº 042/94). A CAASPML informou ainda que a Srª Selma Maria da Costa Nogami recebe pensão em razão de ambos os vínculos e que estes foram homologados por este Tribunal de Contas.

Também foi juntada a Informação nº 367/2021 da Diretoria Jurídica do PARANAPREVIDÊNCIA (peça processual nº 051), na qual consta que, além dos vínculos supracitados, o segurado ocupava dois cargos de promotor de saúde profissional no Estado do Paraná, na função de médico, LF nº 003 e LF nº 004, comprovando a concessão de 04 (quatro) benefícios previdenciários em favor da cônjuge do servidor falecido.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (Instrução nº 731/21 – peça processual nº 053) listou os 04 (quatro) benefícios de pensão decorrentes do falecimento do servidor Newton Iwao Nogami, destacando que 03 (três) já foram registrados por este Tribunal, conforme Certidão de Registro de Benefício nº 3168/20 - CAGE (processo nº 157088/19), Certidão de Registro de Benefício nº 3228/20 - CAGE (processo nº 0020030/19) e Certidão de Registro de Benefício nº 1197/20 - CAGE (processo nº 0248229/19).

Tendo em vista o acúmulo irregular de cargos pelo servidor falecido, o que originou o pagamento de quatro pensões, a unidade técnica opinou pela negativa de registro do ato de pensão em apreço e sugeriu a reunião dos processos supracitados para reanálise conjunta.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 491/21 – peça processual nº 054) corroborou a manifestação da unidade técnica, opinando pela negativa de registro do ato de pensão objeto dos presentes autos e reanálise dos demais benefícios conjuntamente.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]
A pensão em apreço tem como fato gerador o falecimento do servidor Newton Iwao Nogami, tendo em vista o seu vínculo com o Estado do Paraná mediante o exercício do cargo de promotor de saúde profissional, na função de médico, no Hospital Zona Sul de Londrina, sob a matrícula nº 158047-2. Durante o trâmite do presente processo, descobriu-se que, à época do seu falecimento, o referido segurado mantinha um outro vínculo com o Estado do Paraná, referente ao exercício também do cargo de promotor de saúde profissional no mesmo hospital sob a matrícula nº 158047-1, bem como ocupava o cargo de promotor de saúde pública na Autarquia Municipal de Saúde da Prefeitura de Londrina e recebia aposentadoria da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos servidores Municipais de Londrina – CAASPML.

Os vínculos supracitados fundamentaram 04 (quatro) benefícios de pensão, pagos à cônjuge do falecido, a Srª Selma Maria da Costa Nogami. Os respectivos atos de pensão foram encaminhados a este Tribunal de Contas para fins de registro, gerando o presente processo de pensão e os Requerimentos de Análise Técnica de Pensão nº 157088/19, nº 20030/19 e nº 248229/19.

Conforme trâmite especial dos requerimentos de análise técnica estaduais e municipais dos atos sujeitos a registro (admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos), previsto no art. 299-A, caput e § 1º, do Regimento Interno[6], os requerimentos supracitados foram distribuídos ao Presidente para homologação dos respectivos atos após análise eletrônica atestando a regularidade destes.

Nos três requerimentos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça processual nº 012 dos protocolos nº 20030/19 e nº 248229/19 e peça processual nº 017 do protocolo nº 157088/19) registrou a regularidade da documentação apresentada, bem como que:

“O SIAP não constatou a existência de duplicidade de processo com relação ao processo analisado, pois não há outro processo de pensão da mesma entidade referente ao mesmo servidor e aos mesmos beneficiários”.

Como não foram detectadas irregularidades, a CAGE encaminhou os processos para inclusão na lista de registro de atos de pensões a ser homologada pelo Presidente deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, inciso LIX[7], e art. 299-A, § 1º ou § 4º, do Regimento Interno[8].

Observe que o Requerimento de Análise Técnica de Pensão nº 0248229/19 foi autuado após o Requerimento de Análise Técnica de Pensão nº 020030/19, já que o primeiro foi autuado em 15/04/2019 e o segundo em 15/01/2019, sendo que ambos os protocolos tratam de pensão que tem como beneficiária a Srª Selma Maria da Costa Nogami, como segurado o Sr. Newton Iwao Nogami e como entidade o Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina - FILIAL. Na época também já haviam sido autuados o presente processo e outro processo de pensão referente ao vínculo com o Estado do Paraná, ambos autuados em 13/03/2019, além do processo de aposentadoria do servidor falecido, cujo respectivo ato foi registrado em 15/10/2008.

Nota-se que a análise eletrônica realizada deixou de apurar o acúmulo de benefício descrito, tendo atestado expressamente a inexistência de acúmulo, o que levou ao registro indevido de atos de pensão. Caso verificada a irregularidade no momento próprio, o processo com indicio de irregularidade seria encaminhado para diligências preliminares e posteriormente autuado como pensão e distribuído por sorteio, conforme § 3º e § 5º do art. 299-A do Regimento Interno[9] c/c o art. 333, inciso I e § 1º, do Regimento Interno[10].

Considerando que, nos termos do inciso XVI e § 10º do art. 37 da Constituição Federal[11], não é possível o acúmulo de mais de dois benefícios por parte da Srª Selma Maria da Costa Nogami, é incabível o registro do ato de pensão em apreço enquanto não canceladas ao menos duas das pensões relatadas. Por este motivo, a unidade técnica, no que foi acompanhada pelo representante do Parquet especializado, se manifestou pela negativa de registro do ato em apreço. Entretanto, observo que, ao acolher aos pareceres, estar-se-ia tornando ilegal a pensão de maior valor, prejudicando o direito de opção da beneficiária.

Ademais, a mera negativa de registro do presente ato não sana a irregularidade verificada, já que ainda estariam sendo acumulados 03 (três) benefícios pela Srª Selma Maria da Costa Nogami. Correta, portanto, a CAGE quando sugere a reunião dos processos cujos atos de pensão foram registrados por meio de despacho homologatório para reanálise a fim de que, caso seja possível o acúmulo, se mantenham apenas dois benefícios. Mas, para tanto, o presente processo também deve ser decidido em conjunto com os requerimentos de análise técnica citados, conforme § 4º do art. 346-B do Regimento Interno[12].

Ocorre que os 03 (três) requerimentos de análise técnica em questão não são da minha relatoria, além de que os respectivos atos de pensão foram registrados nesta Corte mediante o Despacho de Homologação de Benefício nº 14/2020 - CAGE/GP e o Despacho de Homologação de Benefício nº 3/2020-CAGE/GP, o que, ao menos em tese, implica na necessidade de manifestação deste Tribunal acerca do tema.

Quanto à distribuição, cabe esclarecer que os requerimentos de análise técnica foram distribuídos ao então Presidente e, conforme exposto, em razão da falha em apurar o acúmulo irregular por meio da análise eletrônica, esta foi a relatoria mantida até então. Segundo o disposto no art. 364, § 4º, do Regimento Interno[13], para fins de reunião de processos de mesma relatoria, o mais antigo é determinado pela data da autuação. Dentre os 03 (três) processos supracitados, seria o protocolo nº 20030/19 (autuado em 15/01/2019, enquanto os demais foram autuados em 13/03/2019 e 13/04/2019). Já quanto a processos de relatoria diversa, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno[14], a data da distribuição é a que indica o mais antigo para fixação da relatoria.

Pelo o exposto, notadamente a existência de decisão do Presidente deste Tribunal de Contas nos processos que devem ser decididos juntamente com o presente, e considerando o disposto no art. 5, inciso XXVIII, do Regimento Interno[15], trago a matéria para ser decidida no Pleno e, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno[16], proponho que o presente processo seja distribuído por dependência ao protocolo nº 20030/19, já que este foi distribuído antes daquele. A esse respeito, cabe esclarecer que, aparentemente por não ter passado a seguir o trâmite regular mediante uma das modalidades de distribuição prevista no art. 333 do Regimento Interno, não consta no sistema interno desta Corte informação exata acerca da data

e hora em que o protocolo nº 20030/19 foi distribuído ao Presidente. Entretanto, é certo que foi antes da distribuição dos presentes autos à minha relatoria, o que se deu em 08/06/2021, data em que já tinha sido emitida a certidão de registro do benefício do processo citado (certidão de registro de benefício nº 3228/2020 – peça processual nº 013 do processo nº 20030/19).

Ressalto que, caso não haja oposição, antes da distribuição do presente processo, os Requerimentos de Análise Técnica de Pensão nº 20030/19, nº 157088/19 e nº 248229/19 podem ser reunidos. Posteriormente, em razão do acúmulo irregular de benefícios verificado, o processo nº 20030/19, juntamente com os seus apensos, poderá ser devidamente autuado como pensão e distribuído por sorteio, conforme procedimento especial previsto no § 3º e § 5º do art. 299-A do Regimento Interno 12 c/c o art. 333, inciso I e § 1º, do Regimento Interno 13. Uma vez regularizada a distribuição dos referidos processos, os presentes autos poderão distribuídos por dependência, conforme proposto acima, reunindo-se assim os 04 (quatro) processos para análise conjunta.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar a distribuição dos presentes autos, em função do processo nº 20030/19, ao relator preventivo, Conselheiro Nestor Baptista, para posterior apensamento para análise conjunta de ambos os processos com os de protocolos nº 157088/19 e nº 248229/19.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

2. § 6º A juntada de resposta intempestiva, o pedido de prorrogação de prazo ou a ausência de resposta a diligência preliminar implicará a reautuação e a distribuição do requerimento em caso de comprometimento ao regular andamento do feito. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

3. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

4. § 10. Os pedidos de prorrogação que não atenderem aos prazos previstos no parágrafo único do art. 389 serão encaminhados ao Gabinete do Relator para apreciação. (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

7. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

8. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

(...)

§ 4º Os requerimentos considerados regulares após a realização de diligências preliminares terão seus atos encaminhados para homologação, nos termos do § 1º deste artigo, ou permanecerão na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para controle de fases posteriores, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

9. § 3º O não enquadramento dos requerimentos na hipótese do § 1º acarretará a realização de diligências preliminares, nos termos do art. 168, XIII, deste Regimento Interno, ou, conforme Instrução Normativa própria, através de outros meios de comunicação eletrônica disponíveis. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

10. Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:

I - por sorteio;

(...)

§ 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

11. XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

12. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

13. § 7º Salvo determinação em contrário do Relator, os processos serão apensados em ordem cronológica de autuação, figurando o mais antigo como processo principal, onde serão praticados os atos processuais subsequentes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

14. § 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

15. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

XXVIII - decidir sobre conflitos suscitados sobre as competências das Câmaras ou entre Relatores;

16. § 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 17
DE 18 ATÉ 21 DE OUTUBRO DE 2021

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 131821/21

Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Interessado: ARI ALOÍSIO MALDANER, LUIZ ROBERTO DA COSTA GOMES, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, RAFAEL LOBO DE SOUZA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 409790/21 Adiado por pedido do relator desde 23/08/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: EDUARDO FACCI, GISELE POTILA FACCI GUI, ISABEL APARECIDA NIEDO NASSER, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 169795/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: ANTONIO AMARO ALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE, REINALDO FRANCISCO DIAS

Processo: 152535/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
Interessado: ADRIANO DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, ROZILDA QUINOR GARCIA

Processo: 163944/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL, CARINA DONINI RUPPEL, HELIO JOSE SURDI, JENUINO DE MARCHI

Processo: 164053/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, SABINO PICOLO

Processo: 164576/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, WILSON WANDERLEI ESPOSTO

Processo: 169675/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, RICARDO CHICOVIS DE OLIVEIRA

Processo: 175764/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: AILTON ALFREDO DA CRUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, ERIVELTO ALVES GALLEA, MARCOS DOS SANTOS

Processo: 178984/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
Interessado: ALECIO BENTO DA SILVA FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, HUDSON EFRAIN THEODORO GUIMARAES

Processo: 182574/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, GILVANE EVERTON FERREIRA, RENATO SOARES DE FRANCA

Processo: 184380/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
Interessado: ANAUTO SOUZA DE GOUVEA, CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, SILVANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: 184739/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, ODUVALDO JOSE DOMINGUES, TIAGO ELIKER RAYMUNDO

Processo: 185182/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, FABIO ROBERTO SAMPAIO, SELCO DE OLIVEIRA

Processo: 185948/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, MARCOS ANTONIO BATISTA, RAFAEL LOPES DA SILVA

Processo: 185964/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, NOE JOSE MARTINS, WILSON LOPES SITA

Processo: 186235/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, EMERSON DE SOUZA FONTINHAS, RAFAEL FRANCO FACCI

Processo: 186545/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, VILMAR DA SILVA MARTINS, WILLIAN FILOMENO RUMACHELA

Processo: 186758/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA), EDGARD VIRGILINO, PEDRO NUNES DA MATA

Processo: 186774/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, ELIANE CRISTINA DE SOUSA VASSELECHEN VEIGA, VALMIR DUMINELLI

Processo: 187070/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, NESTOR KENEAR, RODINEI MARCOS MATIAZZO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 152483/13 Vista desde 04/10/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU (Procurador(es): SYBELE DE ALMEIDA)
Interessado: EMERSON JULIO RIBEIRO, LUCIANO HENRIQUE PADILHA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS (Procurador(es): CARLOS ALESSANDRO MACHADO, ZULEICA APARECIDA DOS SANTOS ROVEDA, Adelaide Pedroso Leandro), VITORIO ANTUNES DE PAULA

Processo: 278278/14 Vista desde 09/08/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSÉ WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO)
Interessado: CLAUDIA REBELLO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), ETELVINA ROQUE MENDES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, ROSANE DE OLIVEIRA DA CRUZ

Processo: 306922/17 Vista desde 23/08/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: ANTONIO HELLY SANTIAGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE VENTANIA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 199086/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JORGE RODRIGUES NUNES, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, ROZANA TRAUQUETTA FÁVARO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 549427/21
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, GUILHERME CURY SALIBA COSTA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 499349/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 658635/15
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), DENNER ORNELLAS CORTAT, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISA (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 168059/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA, JOSILDO DE SOUZA MACIEL

Processo: 174520/21
Entidade: FUNDO FINANCEIRO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICIPIO DE JARDIM ALEGRE PR
Interessado: CARLOS FRANCISCO PIRES, FUNDO FINANCEIRO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICIPIO DE JARDIM ALEGRE PR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 258500/20
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE INAJÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 737628/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APM DA PRÉ-ESCOLA CÉU AZUL DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), IARA MARIA STÜRMER GAUER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VITORINO MARCOS LAIO

Processo: 1033474/16
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL
Interessado: AILSON PEREIRA TAVARES, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL, GRACIELI DE PAULA E SILVA, HOSPITAL E MATERNIDADE DOUTOR PAULO FORTES DE SÃO MATEUS DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 144133/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, ERON ARAMIS DE SOUZA, OLIVETO LUIZ GNOATTO

Processo: 154830/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO, MARINO DELLA GIUSTINA, PAULO SERGIO DA SILVA

Processo: 156867/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO, FLAVIO DECOL RODRIGUES, LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI

Processo: 169640/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, MILTON VANDERLEI FILHO, SABRINA YAMAJI ARRUDA

Processo: 170231/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, JOAO PAULO BOSIO, MILTON DE MARTINI LOPES VILLAR

Processo: 174482/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA, JANDIR ANTENOR VARGOPOLAN, JONES DE SOUSA, LUIS CARLOS BARBOSA

Processo: 194394/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, EVALMIR APARECIDO SIVIERO, LUIZ HENRIQUE RANUCI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 210602/13
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, PEDRO LEANDRO NETO (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

Processo: 167687/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: ADEMIR MULON, MARCOS CESAR SUGIGAN, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 248354/10 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 04/10/2021
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL)
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), OSVALDO OKONOSKI

Processo: 173237/08 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 04/10/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: JOSÉ ROBERTO COCO (Procurador(es): PAULO HENRIQUE RODER), LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 38340/20
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO, CEZAR GIBRAN JOHNSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSON), KARIME FAYAD

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 564837/11 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 04/10/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)
Interessado: CIDIONIR PORFÍRIO, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, Ilza Maria de Lima Bichels (Procurador(es): IVO ARY MEIER JUNIOR), INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), PATRIK MAGARI

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 502684/21
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), WANDERLEY AGNALDO FERRARI

Processo: 503036/21
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), ZENILDO CAETANO DAS NEVES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 269943/19

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ADRIANA APARECIDA ANDRADE, DILCEIA CARDOSO DE ALMEIDA, ELIZETE APARECIDA PEREIRA DA SILVA MAZUR, FATIMA JOSIANE LITVIN, INEZ SARACHMAN TERNOPILSKI, JOSSEMARA DE FATIMA LOPES CZUY, JULIANA RIBEIRO DE SOUZA, LIDIA DENICIEVICZ, LUCIANA CLAUDIA SMANIOTTO, MARICLEIA SERZOSKI DOS SANTOS, MARILIANE BARABACH MOREIRA, MICHELE CRISLAINE MOSQUER, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, OSNEI STADLER, VANESSA MAKOHIN COSTA ROSA

Processo: 149687/13 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 04/10/2021

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.

Interessado: JEFFERSON RICARDO BELASQUE, LUCIANO KUHL, WILLIS JOSE RODRIGUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 141592/21

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

Interessado: EMERSON MITSUI KARASAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

Processo: 189498/21

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, VICTOR HUGO VINHARSKI

Processo: 191131/21

Entidade: FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARACI

Interessado: FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARACI, MAICON SOARES CARLOS, NILSON APARECIDO SANTANA

Processo: 197954/21

Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

Interessado: ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP

Processo: 251975/21

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ, FRANK ARIEL SCHIAVINI

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 427077/19

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: Arthur da Silva, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA

PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO), ROSANGELA APARECIDA DA SILVA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 132461/09 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 04/10/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: ELIAS CARRER

Processo: 169594/10 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 04/10/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 173486/10 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 04/10/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, NELSON ANTONIO SGUARIZI, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 295430/08

Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: JOAO BIRAL NETO, MOACIR MARTINS BRUZON (Procurador(es): MARIA MARTINS BRUZON MUSSI)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 314767/18

Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

Interessado: ISMAEL JOSE DEZANOSKI, JULIANA FRAGOSO, LUCIANA MARIA NAREZI, MARCELO SANTOS LIMA, MARLI DE ALCANTARA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, ROSANA RODRIGUES BENFICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 291361/19

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

Interessado: BRUNNA HELOUISE MARIN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 145873/21

Entidade: CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: AHMAD ISSA, CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, EDNEI SGOBI, MARCOS VILAS BOAS PESCADOR

Processo: 171254/21

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

Interessado: CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, MARIA HARUE TAKAKI DE OLIVEIRA, VANIO CESAR PRESSINATTE

Processo: 182361/21

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI

Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI, ZELIA ARISTIDES DE CARVALHO

Processo: 220417/21

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA

Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA

Processo: 226610/21

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, GIMERSON DE JESUS SUBTIL

Processo: 236470/21
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, EDILEN HENRIQUE XAVIER, ROGERIO APARECIDO BERNARDO

Processo: 255067/21
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI
Interessado: CARLOS ANTONIO REIS, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI

Processo: 260524/21
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO, EDSON HUGO MANUEIRA, SERGIO ONOFRE DA SILVA

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-670551/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO:-ANGELA MARIA TIRAPELLI, ARIANE DE OLIVEIRA SILVA, ELSON DA SILVA GREB, FLAVIA DE ABREU, GILVANI MARQUES, GLAUCIA DENSKI BARONI, IONE JARDIM BORGES, LUANA DE OLIVEIRA CESTARO, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, SOLANGE DE CARVALHO BERGUETTI, TATIANE SGORLON LARENTES, WESLEY MARCOS DANIEL TODISCO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2533/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Guairaçá. Processo Seletivo Simplificado. Edital n.º 01/2017. 2. Legalidade e registro. 3. Proposta do relator de emissão de determinações vencida, conforme voto divergente, expedindo-se recomendações com idêntico teor, para que o ente, nas futuras admissões que promover, passe a: (a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão; (b) apresentar ao tribunal os orçamentos que demonstrem a compatibilidade do valor do contrato com o valor praticado no mercado; (c) adotar medidas destinadas à contratação de servidores efetivos, mediante realização de concurso público, tendo em vista o caráter de necessidade permanente da área de educação; (d) elaborar, publicar e apresentar ao tribunal o ato de designação dos membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção, com indicação da qualificação profissional de seus membros; (e) fazer constar, no termo de referência, projeto básico ou instrumento semelhante, requisitos que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada; (f) apresentar ao tribunal cópia do parecer jurídico, certificando a legalidade da contratação direta, assim como comprovar que os requisitos legais para esta foram cumpridos. 4. Consoante proposta de voto do relator, expedição de recomendação ao Município de Guairaçá para que, nas futuras admissões que promover, passe a fazer constar no termo de referência ou documento similar da licitação, assim como no contrato a ser firmado, a necessidade do fornecimento, pela empresa ou entidade responsável pela condução do procedimento de seleção de pessoal, dos arquivos deste em formato compatível ao do sistema do Tribunal.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, em decorrência de Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 01/2017 (peça 31), relativa à contratação temporária de Professor de Educação Infantil, Professor de Ensino Fundamental e Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais[2].

2. No âmbito do Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18[3], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 1, 2 e 4[4]. Uma vez identificadas irregularidades quanto às fases 1, 2 e 4, oportunizou-se ao Município de Guairaçá, representado por seu prefeito, senhor ELSON DA SILVA GREB, contraditório prévio, para fins de justificativa ou retificação[5].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas na fase 1, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 10026/20-CAGE-Fase 4 (peça 62), subscrita pelo Técnico de Controle Flávio Antônio Drumond Reis Junior, fez a seguinte análise:

III.1 – DA REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE

a) A justificativa apresentada não é idônea para a abertura do processo de seleção de pessoal. A entidade apresentou a justificativa genérica de que não existem mais classificados em concurso anterior. Contudo, não detalhou qual seria a necessidade urgente de provimento de vagas que eventualmente não contam com servidores efetivos nos cargos ofertados na contratação temporária. A contratação temporária é medida excepcional, não se admitindo mediante simples declaração sem especificação da contingência fática que evidencia a situação de emergência. São requisitos mínimos da justificativa a indicação das vagas a serem ofertadas, quantitativo, motivo, bem como artigo e inciso da lei temporária que ampara a situação fática da contratação.

Manifestação do Município (peça 54): a contratação do profissional de educação infantil foi necessária para atender as demandas específicas do parágrafo 2º do artigo 2º da Deliberação nº 02/2014 do Conselho Estadual de Educação, onde consta que matrícula na Educação Infantil é obrigatória para todas as crianças a partir de 04 anos de idade, porém para que isso acontecesse o Município teria que contratar mais

profissionais, pois os existentes são insuficientes para atender tal demanda. Pois possuíamos superlotação nas salas, onde deveriam constar 20 alunos já está com 30 alunos, desta forma, os profissionais estão trabalhando acima do limite permitido pelo Conselho Estadual de Educação. A contratação de profissional do Ensino Fundamental é necessária para se regularizar a situação da hora-atividades dos profissionais da educação conforme a lei do piso, formando-se a proporcionalidade de um terço da jornada de trabalho para atividades extraclasse, que, por força de lei (Lei nº 11.738/2008, art. 2º, parágrafo 4º) deve cumprir a finalidade prevista no art. 67, inciso V, da Lei nº 9.394/96 (LDB), ou seja, deve ser destinada para estudos, planejamento e avaliação. Os profissionais estão cumprindo apenas 4 horas atividade, ao passo que deveriam cumprir 6 horas-atividade, o que vem causando transtornos e descontentamento entre os profissionais que estão até ameaçando entrar em greve, o que prejudicaria de grande maneira os alunos. Já o profissional Intérprete de Libras é necessário para atender uma aluna do ensino fundamental anos iniciais, que conforme laudo médico possui necessidade de tal profissional para desenvolver as atividades escolares sem prejuízo para a mesma, fato que foi inclusive denunciado pelos genitores da menor para o Ministério Público Estadual, o que ocasionou em encaminhamento de ofício para essa Secretaria Municipal de Educação. "

Análise da CAGE: em que pese a justificativa apresentada, não restou comprovado o caráter emergencial das contratações, mas tão somente a ausência de critérios de planejamento municipal. Conforme requerido na instrução inicial, não foi indicado o embasamento legal para as admissões. Assim, ao invés de o Ente autorizar a realização de teste seletivo, cumpre aprovar a realização do necessário concurso público, de modo a garantir a qualidade e a continuidade do serviço de educação que colocou à disposição da população. Assim, entende-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que em futuros certames, empregue o concurso público ao invés do teste seletivo, tendo em vista o caráter de necessidade permanente da área de educação, de modo a atender as necessidades de vagas e para cessar as contratações temporárias inconstitucionais, nos termos do inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual.

b) A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente. O município não apresentou a Lei municipal específica que prevê as hipóteses de contratação temporária para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. O documento juntado no campo do SIAP "autorização do processo de seleção" é a lei de emenda à lei orgânica do município.

Manifestação do Município (peça 54): noutro giro, há lei específica para contratação de temporário (Lei Municipal nº 004/2009), que segue em anexo, ao qual recepciona a possibilidade de contratação temporária na área da educação. Contudo, não há que se falar em desconsiderar a lei orgânica como autorizativa.

Análise da CAGE: em que pese a justificativa apresentada, não restou comprovado o caráter emergencial das contratações, mas tão somente a ausência de critérios de planejamento municipal. Conforme requerido na instrução inicial, não foi indicado o embasamento legal para as admissões. Assim, ao invés de o Ente autorizar a realização de teste seletivo, cumpre aprovar a realização do necessário concurso público, de modo a garantir a qualidade e a continuidade do serviço de educação que colocou à disposição da população. Assim, entende-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que em futuros certames, empregue o concurso público ao invés do teste seletivo, tendo em vista o caráter de necessidade permanente da área de educação, de modo a atender as necessidades de vagas e para cessar as contratações temporárias inconstitucionais, nos termos do inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual.

c) A qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora não é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar. Não foi informada a qualificação/formação dos membros da comissão organizadora descritos na Portaria nº 108/2017, conforme determina art. 12, I, "a", da Instrução Normativa nº 118/2016.

Manifestação do Município (peça 54): quanto a necessidade de informação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora, conforme determina o art. 12, I, a da IN nº 118/2016, houve equívoco por parte do Município, por falta de conhecimento da Instrução Normativa, não foi informada no decreto a qualificação técnica de cada membro, porém, estamos encaminhando em anexo tal exigência.

Análise da CAGE: diante a justificativa apresentada, entende-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que em futuros certames, formule e apresente o ato designando os membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção com indicação da qualificação profissional de seus membros e respectiva publicação, nos termos do art. 11, I, alínea "a" da IN 142/2018.

d) O conteúdo dos documentos juntados não atende ao previsto na Instrução Normativa vigente. O ato de designação dos membros da comissão organizadora não contém a qualificação profissional dos integrantes, conforme determina art. 12, I, "a", da Instrução Normativa nº 118/2016.

Manifestação do Município (peça 54): quanto a necessidade de informação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora, conforme determina o art. 12, I, a da IN nº 118/2016, houve equívoco por parte do Município, por falta de conhecimento da Instrução Normativa, não foi informada no decreto a qualificação técnica de cada membro, porém, estamos encaminhando em anexo tal exigência.

Análise da CAGE: diante a justificativa apresentada, entende-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que em futuros certames, formule e apresente o ato designando os membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção com indicação da qualificação profissional de seus membros e respectiva publicação, nos termos do art. 11, I, alínea "a" da IN 142/2018.

e) Não se exigiu que a contratada aloque profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados ou o termo de referência não indicou os cargos/empregos ofertados e/ou o respectivo requisito de formação para o seu provimento. O termo de referência (peça 12) exige que a entidade a ser contratada possua em seus quadros profissionais com diploma de nível superior em cursos da área de educação. Contudo, como um dos cargos a serem objeto da contratação temporária é o de tradutor e intérprete da língua brasileira de sinais, deveria constar no termo de referência a comprovação de que a instituição possua profissionais habilitados com esta competência.

Manifestação do Município (peça 54): consta no termo de referência apenas que a exigência que a entidade a ser contratada possua em seus quadros profissionais com diploma de nível superior em cursos da área da educação. Contudo, deveria também constar a comprovação de que a instituição possua profissionais habilitados em tradução e interpretação da língua brasileira de sinais, porém, em que pese não constar no termo de referência, tal exigência foi considerada na contratação, tanto que a instituição possuía profissional habilitado conforme se faz prova em anexo.

Análise da CAGE: em que pese justificada apresentada, a ausência de exigência de necessidade de que as empresas disponibilizem profissionais devidamente qualificados nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos ofertados, impede a apresentação de orçamentos/propostas mais condizentes com o objeto. Assim, entende-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, insira nos termos de referência a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

f) O termo de referência não previu obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR. É necessário assegurar a integralidade e integridade de dados do processo de seleção em meio digital, vez que o registro das futuras admissões requer a regularidade de tais dados nos sistemas informatizados do TCE, restando justificada tal exigência, constante na instrução normativa vigente. Recomenda-se que nos próximos certames a entidade inclua esta exigência no Termo de Referência.

Manifestação do Município (peça 54): o termo de referência não previu obrigação de fornecimento de dados do processo de seleção em meio digital para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR, no entanto, tomamos o cuidado de averiguar as empresas que poderiam participar do procedimento.

Análise da CAGE: a obrigação de fornecimento dos dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR é necessária para certificar a integralidade e integridade de dados do processo de seleção em meio digital, já que o registro de futuras admissões carece da regularidade dos dados nos sistemas informatizados do TCE, ficando justificada tal exigência de acordo com a Instrução Normativa vigente. Assim, entende-se razoável expedir a RECOMENDAÇÃO à origem para que, em futuros certames, insira nos Editais de Licitação a obrigação do licitante disponibilizar os dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR.

g) Não há qualquer previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do contratado. A situação caracteriza-se como irregular, pois os valores constituem receita pública e, nos termos instrução normativa aplicável, a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública. A situação caracteriza-se como irregular diante do disposto na IN vigente, vez que a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública. A Taxa de inscrição em concurso público é considerada receita pública, razão pela qual os valores das inscrições devem ser depositados em conta única, vedados o depósito direto na conta da empresa organizadora e a burla ao princípio da unidade de tesouraria (art. 56 da Lei n. 4.320/64). Na hipótese de o valor auferido com as taxas de inscrição ser superior ao valor desembolsado com a realização do concurso público, a diferença pertencerá à conta única do Tesouro. A receita oriunda de inscrições em concurso pode ser utilizada para pagamento dos serviços prestados por empresa organizadora, segundo previsão editalícia e contratual que especifique a forma e o teto de remuneração da empresa contratada. Portanto, deve ser inserido no edital de licitação e/ou contrato o recolhimento dos valores das inscrições em favor da Administração Pública.

Manifestação do Município: Por ser apenas um processo seletivo simplificado em que havia a necessidade de apresentação de apenas títulos achamos por bem que não houvesse a cobrança de taxa de inscrição, pois havia além de tudo receio que não houvesse interessados, pois Guairacá é cidade de pequeno porte com pouco número de profissionais moradores no Município, assim, buscando o maior número de possíveis profissionais a taxa de inscrição ficou isenta.

Análise da CAGE: diante da justificativa apresentada, entende-se razoável superar o apontamento.

h) O demonstrativo do cumprimento dos requisitos e o parecer jurídico não estão de acordo entre si ou com a situação informada ao SIAP. O parecer jurídico emitido em peça 10 considerou a dispensa de licitação com base no art. 24, XIII, da Lei de Licitações, sendo que o procedimento de fato foi feito com base na dispensa de licitação descrita no art. 24, II, da Lei de Licitações (peças 9 e 11).

Manifestação do Município (peça 54): quanto a alegação de desacordo entre o parecer jurídico e o demonstrativo do cumprimento dos requisitos, insta esclarecer que o parecer jurídico foi solicitado antes da implementação do procedimento, desta forma, foi suscitado as possibilidades sobre a qual poderia haver a contratação, por conseguinte a comissão achou por bem fazer por dispensa ante o valor da contratação.

Análise da CAGE: diante da justificativa apresentada, entende-se razoável superar o presente apontamento, entretanto cabe emissão de DETERMINAÇÃO para que nos casos futuros seja observado o estabelecido nas alíneas "e" ou "f" do inciso I do Art. 11 da IN 142/2018.

i) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 17/05/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois o processo foi autuado em 14/09/2017. Deve a entidade apresentar defesa e esclarecimentos a respeito do descumprimento do prazo descrito na Instrução Normativa nº 118/2016.

Manifestação do Município (peça 54): o Município é de pequeno porte possui apenas uma pessoa lotada no Recursos Humanos, sendo ela responsável por todos os assuntos relacionados a folha de pagamento, férias, licença, e alimentação do SIAP, desta forma, o prazo de cinco dias é exigido para o encaminhamento de todos os documentos conforme determina a Instrução Normativa nº 118/2016.

Análise da CAGE: alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a

anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

4. Quanto à Fase 2, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 18828/20-CAGE-Fase 4 (peça 75), subscrita pelo Técnico de Controle Flávio Antônio Drumond Reis Junior, apontou:

III.1 – DA REANÁLISE DA SEGUNDA FASE

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 17/05/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois a fase foi enviada em 19/09/2017. Devem ser apresentados esclarecimentos e defesa a respeito do descumprimento do prazo previsto na Instrução Normativa nº 118/2016.

Manifestação do Município (peça 72): o município é de pequeno porte possui apenas uma pessoa lotada no Recursos Humanos, sendo ela responsável por todos os assuntos relacionados a folha de pagamento, férias, licenças, e alimentação do SIAP. Análise da CAGE: alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

b) Não restou demonstrada efetiva publicação do extrato do contrato, conforme exigência do artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Não consta comprovante de publicação do extrato referente ao contrato de prestação de serviços de peça 19. Manifestação do Município (peça 72): na aba Cadastro da Instituição contratada consta o contrato e seu extrato conforme solicitado.

Análise da CAGE: visto que consta nos autos o comprovante de publicação do extrato referente ao contrato de prestação de serviços (peça 23), entende-se razoável superar o presente apontamento.

c) Os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. A entidade cadastrou no SIAP o ato de dispensa de licitação que resultou no Contrato nº 01/2013, com a contratação da Universidade Federal do Paraná. Contudo, os documentos dos autos referem-se à contratação da Fundação de Apoio a Universidade Estadual do Paraná - Unespar mediante o contrato de peça 19, publicado no jornal Diário do Noroeste em 17/05/2017.

Manifestação do Município (peça 72): houve algum equívoco por parte do técnico do TCE/PR, visto que o contrato anexado foi o PMG 81/2017, e não o 01/2013, conforme alegado.

Análise da CAGE: diante da justificativa apresentada, entende-se razoável superar o presente apontamento.

d) Pela documentação juntada, não há como se aferir se o valor do contrato é compatível com os preços praticados no mercado. A entidade apurou como valor da contratação o montante de R\$7.550,00, contudo não constam orçamentos e propostas que justificam a compatibilidade do valor ao ofertado pelo mercado.

Manifestação do Município (peça 72): informa que a Fundação de Apoio a Universidade Estadual do Paraná, campus Paranavaí, é a única Fundação num raio de 400 quilômetros de Guairacá, é a única Fundação de Apoio da região noroeste, sendo grandemente conceituada em todo o Estado, desta forma, por ser da nossa região, houve a opção de contratar essa Fundação objetivando o incentivo a educação de nosso Estado. Ademais houve a busca por outras fundações, instituições e organizações no Estado do Paraná, para a realização da contratação, porém, todos se negaram em fornecer o orçamento haja vista que os custos de deslocamento e assessoramento seria maior que o custo para a elaboração do Processo Seletivo Simplificado.

Análise da CAGE: a justificativa apresentada não é razoável, uma vez que não há como se aferir se o valor do contrato é compatível com os preços praticados no mercado. Assim, ressalta-se que deve haver em todas as ocasiões a averiguação da compatibilidade das propostas apresentadas com o valor praticado no mercado. Logo, entende-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que em futuros certames, apresente orçamentos que demonstrem a compatibilidade com o valor praticado no mercado, nos termos do art. 26, § único, inciso III da Lei nº 8.666/93.

5. Quanto à Fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 402/21-Fase 4 (peça 87), subscrita pelo Técnico de Controle Flávio Antônio Drumond Reis Junior, apontou:

III – DA REANÁLISE DA QUARTA FASE

(...)

b) As admissões dos candidatos ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal. No momento da admissão a entidade estava acima do limite de gasto com pessoal de alerta 95% e as admissões não se referiam à substituição para as áreas de saúde, segurança ou educação. Ademais, atualmente o índice de gasto com pessoal da entidade permanece acima do alerta de 95% previsto na LRF. Deverá ser comprovado que as admissões se deram em substituição, na área da educação. Manifestação do Município (peça 85): o município realizou concurso público em 2011 a última candidata aprovada foi convocada em 13 de maio de 2013. Do ano de 2017 a 2020, quinze professores se afastaram. Informa ainda que há professores que estão com o processo de aposentadoria em andamento no TCE/PR, porém, já se afastaram das funções. Assim, hoje o município possui quinze vagas reais.

Análise da CAGE: o ente demonstrou que as nomeações do ano de 2017 se deram por substituição de servidor, logo, entende-se razoável superar o presente apontamento.

c) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas para um número incompatível de candidatos convocados na primeira chamada. O demonstrativo de impacto, peça 33, constam 2 vagas para Educação Infantil, 2 vagas para Educação Fundamental, sendo admitidos mais servidores, devendo ser apresentada justificativa. Manifestação do Município (peça 85): conforme afirmado acima, houve demanda para convocação de mais professores, então na confecção do edital não se vislumbrava tal necessidade, e como havia profissionais aprovados o gestor municipal convocou a quantidade necessária para suprir a demanda.

Análise da CAGE: o ente demonstrou que as nomeações do ano de 2017 se deram por substituição de servidor e o demonstrativo de impacto foi previsto conforme as vagas oferecidas no edital, logo, entende-se razoável superar o presente apontamento.

6. Ainda em relação à Fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 4918/21-CAGE-Fase 4 (peça 104), subscrita pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, apontou:

III – DA REANÁLISE DA QUARTA FASE

a) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Não foi cadastrada a banca examinadora no SIAP.

Manifestação do Município: o ente alimentou os dados da comissão examinadora ao SIAP.

Análise da CAGE: visto que o ente alimentou os dados da comissão examinadora ao SIAP, entende-se razoável superar o presente apontamento.

b) Não constam cadastrados no SIAP os dados relativos aos integrantes da comissão examinadora (fase 3), conforme ato de designação (peça 39). Para proceder ao cadastro, de forma manual, deverá ser removido o arquivo de Homologação do Resultado Final (fase 4), realizar o cadastro, reincluir o arquivo removido e autuar a alteração no E-contas.

Manifestação do Município: o ente alimentou os dados da comissão examinadora ao SIAP.

Análise da CAGE: visto que o ente alimentou os dados da comissão examinadora ao SIAP, entende-se razoável superar o presente apontamento.

7. Ao final, a unidade reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propôs as seguintes determinações e recomendações:

1. Determinações

a. Observar os prazos fixados no IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão (reanálise da fase 02, à peça 75);

b. Apresentar, nos próximos processos de seleção, orçamentos que demonstrem a compatibilidade do contrato com o valor praticado no mercado, nos termos do art. 26, § único, inciso III da Lei nº 8.666/93 (reanálise da fase 02, à peça 75);

c. Empregar o concurso público ao invés do teste seletivo, tendo em vista o caráter de necessidade permanente da área de educação, de modo a atender as necessidades de vagas e para cessar as contratações temporárias inconstitucionais, nos termos do inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual (reanálise da fase 01, à peça 62);

d. Formular e apresentar, nas próximas oportunidades, o ato designando os membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção com indicação da qualificação profissional de seus membros e respectiva publicação, nos termos do art. 11, I, alínea "a" da IN 142/2018 (reanálise da fase 01, à peça 62);

e. Inserir, nos termos de referência/editais de licitação (que envolvam a realização de concursos e testes seletivos), a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB (reanálise da fase 01, à peça 62);

f. Observar, nos casos futuros, o estabelecido nas alíneas "e" ou "f" do inciso I do Art. 11 da IN 142/2018.

2. Recomendações

a. Constar, no termo de referência, exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

8. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 3867/21 da Diretoria de Protocolo (peça 106), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 105.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 376/21 (peça 107), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora a proposta de registro dos atos de admissão em comento, com as determinações e a recomendação indicadas.

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 207/21-GATBC (peça 108), consoante Instrução n.º 1725/21 (peça 109), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, aduz que "ratifica integralmente a Instrução nº 4918/21 (peça 104) por meio da qual a d. CAGE emitiu análise técnica conclusiva a respeito das admissões de pessoal objeto dos autos".
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO (PARCIALMENTE VENCIDA)

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Da mesma forma, endosso as determinações e a recomendação sugeridas pela unidade técnica, para que o Município de Guairacá, em suas futuras admissões de pessoal, passe a:

1. Determinações

a. Observar os prazos fixados no IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão (reanálise da fase 02, à peça 75);

b. Apresentar, nos próximos processos de seleção, orçamentos que demonstrem a compatibilidade do contrato com o valor praticado no mercado, nos termos do art. 26, § único, inciso III da Lei nº 8.666/93 (reanálise da fase 02, à peça 75);

c. Empregar o concurso público ao invés do teste seletivo, tendo em vista o caráter de necessidade permanente da área de educação, de modo a atender as necessidades de vagas e para cessar as contratações temporárias inconstitucionais, nos termos do inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual (reanálise da fase 01, à peça 62);

d. Formular e apresentar, nas próximas oportunidades, o ato designando os membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção com indicação da qualificação profissional de seus membros e respectiva publicação, nos termos do art. 11, I, alínea "a" da IN 142/2018 (reanálise da fase 01, à peça 62);

e. Inserir, nos termos de referência/editais de licitação (que envolvam a realização de concursos e testes seletivos), a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB (reanálise da fase 01, à peça 62);

f. Observar, nos casos futuros, o estabelecido nas alíneas "e" ou "f" do inciso I do Art. 11 da IN 142/2018.

2. Recomendações

a. Constar, no termo de referência, exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

3. Relembro, quanto ao tema, a lição de Alípio Reis Firmo Filho, conselheiro substituto do TCE-AM, para quem a recomendação é um conselho, de atendimento facultativo, ao passo que a determinação é uma ordem, de atendimento obrigatório, cujo descumprimento implica sanção, pois visa a atender a uma norma jurídica:

Os dicionaristas costumam definir o termo recomendar como sinônimo de "aconselhamento" ou, ainda, "encarregar (alguém) insistentemente para que cumpra uma tarefa ou atividade".

Bastam estas duas exemplificações para concluirmos que o termo (recomendar) carrega consigo um forte conteúdo de voluntariedade. Em outras palavras, quem recebe uma recomendação poderá ou não acatá-la visto que se trata apenas de um aconselhamento, isto é, algo sujeito à esfera da discricionariedade de seu destinatário. Nesse caso, o não acatamento do que foi recomendado não poderá ser censurado por quem proferiu a recomendação uma vez que seu destinatário optou (legitimamente) por uma das duas únicas soluções postas à sua disposição, qual seja, a de não acatar o que foi a ele recomendado. Afinal de contas, trata-se tão somente de uma recomendação. Nada mais.

O mesmo não podemos afirmar das determinações.

Ao contrário das recomendações, elas encerram um conteúdo genuinamente imperativo. Não haveria saída para seus destinatários: apenas cumpri-la e pronto. Eventual descumprimento conduziria a alguma crítica, penalidade, restrição ou coisa do gênero. A omissão (ou ação) estaria sujeita, portanto, a reprimendas.

(...)

Em certa ocasião, na qual eu abordava o tema em sala de aula, alguém retrucou afirmando que o tribunal não poderia determinar porque a determinação, em sua opinião, seria uma ingerência nos atos de gestão do administrado. Na verdade, não há qualquer ingerência. Ela é apenas aparente. Vejamos.

O tribunal determina porque antes dele uma norma jurídica (lei, regulamento, decisão judicial) assim já determinara. Mas o gestor faltoso teve ou não seguir a orientação normativa. A determinação do tribunal, em tais situações, apenas ressalta algo que o comando legal, regulamentar ou jurisprudencial já havia ressaltado. A determinação da corte de contas não é originária, mas deriva do ordenamento jurídico. Seu fundamento de validade é o arcabouço legal/ regulamentar/ jurisprudencial.

Em suma, poderíamos adotar a seguinte regra: todas as vezes em que a conduta do gestor não se constituir num ato vinculado, é cabível a recomendação. Do contrário, a determinação deverá ser adotada.[6]

4. Tal entendimento coaduna-se com a previsão contida no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal, senão vejamos:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

5. Embora tais conceitos estejam, na norma, referenciados ao exame de prestações de contas, é certa a sua aplicabilidade aos demais processos de competência deste Tribunal, como a presente admissão de pessoal. Considerando, pois, as definições conferidas aos termos recomendação e determinação, passo a examinar as proposições da unidade técnica.

6. Em relação ao item "a", considerando que a instrução relata que houve falha do ente no atendimento aos prazos estipulados por este Tribunal para o encaminhamento de dados do certame, como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, acolho a sugestão contida na Instrução n.º 4918/21-Fase 4 (peça 104), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, propondo a emissão de determinação para que o Município de Guairacá observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

7. Em relação ao item "b", visando a correta observância ao estipulado no artigo 11, II, "e", da Instrução Normativa n.º 142/18[7] desta Corte, endosso a proposta da unidade técnica de emissão de determinação ao Município para que, nos processos de admissão protocolados neste Tribunal, apresente os orçamentos que demonstrem a compatibilidade do valor do contrato com o valor praticado no mercado.

8. Quanto ao item "c", com fundamento nos artigos 37, II da Constituição Federal[8] e 27, II, da Constituição do Estado do Paraná[9], corroborando o opinativo da unidade técnica, proponho a emissão de determinação para que o Município de Guairacá adote medidas destinadas à contratação de servidores efetivos, mediante realização de concurso público, abstenendo-se de realizar contratações temporárias, tendo em vista o caráter de necessidade permanente da área de educação.

9. Quanto ao item "d", tendo em vista o disposto no artigo 11, I, "a", da Instrução Normativa n.º 142/18[10] desta Corte, endosso o opinativo da unidade técnica quanto à expedição de determinação para que o Município, em suas futuras seleções de pessoal, elabore, publique e apresente o ato de designação dos membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção, com indicação da qualificação profissional de seus membros.

10. Em relação ao item "e", correta a medida sugerida, que visa dar cumprimento aos artigos 6º, IX, e 7º, I, e § 9º da Lei n.º 8.666/93[11], e ao artigo 11, I, "d", "II", "c", e § 3º da Instrução Normativa n.º 142/18[12]. Assim, proponho que seja expedida determinação ao Município de Guairacá para que, nas futuras contratações de instituição para realização de concurso público, ainda que por dispensa ou inexigibilidade de licitação, faça constar, no termo de referência, projeto básico ou instrumento semelhante, requisitos que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada.

11. Quanto ao item "f", tendo em conta o que dispõe o artigo 11, I, "e" e "f", da Instrução Normativa n.º 142/18[13], endosso a proposição de emissão de determinação ao Município para que, nas contratações de instituição para realização de concurso público mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, apresente ao tribunal cópia do parecer jurídico, certificando a legalidade da contratação direta, assim como comprovar que os requisitos legais para essa foram cumpridos.

12. Por fim, acolho a proposta de que seja recomendado ao Município de Guairaçá que passe a fazer constar no termo de referência ou documento similar relativo à licitação, assim como no contrato a ser firmado, a necessidade do fornecimento, pela empresa ou entidade responsável pela condução do procedimento de seleção de pessoal, dos arquivos deste em formato compatível ao sistema do Tribunal, já que a medida busca efetivar o previsto no § 3º do artigo 11 da Instrução Normativa n.º 118/16. 13. Do exposto, proponho que esta Corte:

l) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determine[14] ao Município de Guairaçá que, nas futuras admissões que promover, passe a:

- observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;
- apresentar ao tribunal os orçamentos que demonstrem a compatibilidade do valor do contrato com o valor praticado no mercado;
- adotar medidas destinadas à contratação de servidores efetivos, mediante realização de concurso público, abstendo-se de realizar contratações temporárias, tendo em vista o caráter de necessidade permanente da área de educação;
- elaborar, publicar e apresentar o ato de designação dos membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção, com indicação da qualificação profissional de seus membros;
- fazer constar, no termo de referência, projeto básico ou instrumento semelhante, requisitos que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada;
- apresentar ao tribunal cópia do parecer jurídico, certificando a legalidade da contratação direta, assim como comprovar que os requisitos legais para essa foram cumpridos.

III) recomende ao Município de Guairaçá que passe a fazer constar no termo de referência ou documento similar da licitação, assim como no contrato a ser firmado, a necessidade do fornecimento, pela empresa ou entidade responsável pela condução do procedimento de seleção de pessoal, dos arquivos deste em formato compatível ao do sistema do Tribunal.

14. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (VENCEDOR)

Durante a Sessão Virtual, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral apresentou voto parcialmente divergente, nos seguintes termos:

Com máxima vênua ao bem fundamentado voto lançado pelo ilustre Relator, acompanho o seu entendimento quanto ao mérito, no entanto, ousou apresentar divergência em relação à determinação proposta, para fins de convertê-la em recomendação, pois configura diretriz a ser observada em futuros processos de admissão, conforme vem julgando esta Câmara, a exemplo, dos autos 976916/16[15]; 678129/17[16]; 835550/17[17], dentre outros desta natureza.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em, por unanimidade:

I) nos termos do voto do relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) conforme voto parcialmente divergente do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, recomendar ao Município de Guairaçá que, nas futuras admissões que promover, passe a:

- observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;
- apresentar ao tribunal os orçamentos que demonstrem a compatibilidade do valor do contrato com o valor praticado no mercado;
- adotar medidas destinadas à contratação de servidores efetivos, mediante realização de concurso público, abstendo-se de realizar contratações temporárias, tendo em vista o caráter de necessidade permanente da área de educação;
- elaborar, publicar e apresentar o ato de designação dos membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção, com indicação da qualificação profissional de seus membros;
- fazer constar, no termo de referência, projeto básico ou instrumento semelhante, requisitos que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada;
- apresentar ao tribunal cópia do parecer jurídico, certificando a legalidade da contratação direta, assim como comprovar que os requisitos legais para essa foram cumpridos.

III) nos termos do voto do relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, recomendar ao Município de Guairaçá que passe a fazer constar no termo de referência ou documento similar da licitação, assim como no contrato a ser firmado, a necessidade do fornecimento, pela empresa ou entidade responsável pela condução do procedimento de seleção de pessoal, dos arquivos deste em formato compatível ao do sistema do Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste

Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. Foram admitidos(as): GLAUCIA DENSKI BARONI, FLAVIA DE ABREU, TATIANE SGORLON LARENTES, ARIANE DE OLIVEIRA SILVA, SOLANGE DE CARVALHO BERGUETTI, GILVANI MARQUES, WESLEY MARCOS DANIEL TODISCO, LUANA DE OLIVEIRA CESTARO, ANGELA MARIA TIRAPELLI e IONE JARDIM BORGES.

3. A análise foi realizada pelas Instruções n.º 9299/17-COFAP-FASE 1 (peça 13), n.º 9740/17-COFAP-FASE 2 (peça 25), n.º 111026/20-CAGE-FASE 4 (peça 62), n.º 18828/20-CAGE-FASE 4 (peça 75), n.º 402/21-CAGE-FASE 4 (peça 87) e n.º 4918/21-CAGE-FASE 4 (peça 104).

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais: formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. O Município de Guairaçá apresentou resposta à peça 54 quanto às Fases 1 e 2; e às peças 72, 85 e 100 quanto à Fase 4.

6. FIRMO FILHO. Alípio Reis. Recomendar ou Determinar??? Audicon: Associação Nacional dos Ministros e dos Conselheiros substitutos. Disponível em: <http://www.audicon.org.br/v1/recomendar-ou-determinar-por-alipio-reis-firmo-filho/> Acesso em 14/04/21.

7. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

(...)

II - ATOS PREPARATÓRIOS FINAIS:

(...)

e) comprovação de compatibilidade do valor da contratação com o valor de mercado, na hipótese de dispensa ou de inexigibilidade.

8. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

9. Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão;

10. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

I - ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS:

a) ato designando os membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção com indicação da qualificação profissional de seus membros e respectiva publicação;

11. Lei n.º 8.666/93:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

(...)

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

(...)

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

12. Instrução Normativa n.º 142/18:

Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

I - ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS:

(...)

d) em caso de dispensa ou de inexigibilidade, termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço e que assegure a sua viabilidade técnica (art. 6º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993);

(...)

II - ATOS PREPARATÓRIOS FINAIS:

(...)

c) cópia dos comprovantes de qualificação técnica da instituição apresentados no processo de contratação, inclusive acerca dos procedimentos e sistemas aplicados para garantia do sigilo das provas, na hipótese de execução indireta (registro ou inscrição na entidade profissional competente e comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação);

(...)

§ 3º Aos processos de seleção de pessoal por execução indireta aplica-se o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 1993 (e correlatas), inclusive o disposto em seus arts. 46 e 72 (ressalvada a impossibilidade de subcontratação nos casos da dispensa prevista no art. 24, XIII, da mesma Lei), quando for o caso, observada a necessidade de recolhimento das taxas de inscrições dos candidatos à conta do Tesouro.

13. e) em caso de dispensa ou de inexistência de licitação, cópia do parecer jurídico certificando a legalidade da contratação direta;

f) em caso de dispensa ou de inexistência de licitação, comprovação de que os requisitos legais para a contratação direta foram cumpridos;

14. O cumprimento das referidas determinações deverá ser examinado nas futuras admissões de pessoal da entidade, não constituindo óbice ao encerramento do feito.

15. Acórdão 653/21 da Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha;

16. Acórdão 233/21 da Relatoria Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca.

17. Acórdão 235/21 da Relatoria do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca

PROCESSO Nº:-253290/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO:-ADILSON APOLINARIO DE OLIVEIRA, AILTON DE SOUZA, ALESSANDRA BIANCHI ROMAN, ANA PAULA RUMACHELLA DA CRUZ, ANI CAROLINE GIRARDELLI, CAROLINA SANTA MARIA PIMENTA, CLACY SOMENZI CORREIA, DANIEL NICOLAU MACEDO, DEBORA CRISTINA MARTINS DE SOUZA, DERLANGE APARECIDA MARTINS, DIANA FRANCISCO DOS SANTOS, FRANCISCO HILARIO DOS SANTOS, ISAIAS SENE DE OLIVEIRA, JEREMIAS GOMES DA SILVA, JOSE APARECIDO DA SILVA, JUARES NUNES DA SILVA, JUNIOR MARCOS, LUCIANE AUGUSTO DA SILVA, LUCIMAR PATRICIO FERREIRA MARTINS, LUCINEIA APARECIDA BILIERI GUEDES, LUZIA FERNANDES DE SOUZA, MARIA APARECIDA GUILHERMINO DA SILVA, MARIA DE FATIMA PESSOA, MARIA IZABEL DOS SANTOS, MARIA SOCORRO DUARTE, MARLI CAVALCANTI DOS REIS, MARLI DE ALENCAR SILVA OLIVEIRA, MATEUS MESSIAS DOS SANTOS, MAURILIO TAVARES BARIANI, MILTON LUIZ DA GRACA, MONICA MARIA SOARES GOMES, MUNICÍPIO DE MARILENA, NAGLIA GONGORA POSSANI FURTADO, PATRICIA APARECIDA DE BRITO, POLIANA RENATA SILVEIRA SOBRINHO ALVARENGA, PRISCILLA MARTINS RIL, RODRIGO THIAGO MARQUES DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA, ROSANGELA JOSE FERREIRA, ROSIMAR ROSA DA SILVA, ROZELI TESCARO GEHRING, TEREZINHA PEREIRA LIMA, THAIS DA SILVA MARTINS, THAIS RODRIGUES MIELI, TIAGO SOUSA DOS SANTOS, VALERIA FERNANDES DE MORAIS

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2534/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Marilena. Processo Seletivo Simplificado. Edital n.º 06/2019. 2. Contratos temporários expirados. Aplicação do artigo 7º da Instrução Normativa n.º 117/16. Legalidade e registro. 3. Proposta do relator de emissão de determinações vencida, conforme voto divergente, expedindo-se recomendações com idêntico teor, para que o ente, nas futuras admissões que promover, passe a: (a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão; (b) estimar adequadamente as despesas geradas com as admissões pretendidas, levando em conta as reais necessidades, atuais ou projetadas, do Município. 4. Consoante proposta de voto do relator, expedição de recomendação ao Município de Marilena para que, nas futuras admissões que promover, passe a adotar medidas tendentes a estimar e ofertar, nos editais dos certames, número de vagas compatível com as contratações que planeja realizar de fato.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo MUNICÍPIO DE MARILENA, em decorrência de Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 06/19[2] (peça 20), relativa à contratação temporária de Professor, Professor de Arte, Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Física, Agente de Combate a Endemias, Assistente Social, Auxiliar de Enfermagem, Cozinheiro, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Inspetor de Alunos, Motorista, Motorista de ambulância, Odontólogo, Operador de Máquina Pesadas, Psicólogo, Tratorista e Técnico em Radiologia[3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18[4], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 1 e 4[5]. Identificadas irregularidades quanto às fases 1 e 4, oportunizou-se ao Município de Marilena, representado por seu prefeito, senhor José Aparecido da Silva, contraditório prévio, para fins de justificativa ou retificação[6].

3. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades identificadas na fase 1, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 4337/19-CAGE-Fase 4 (peça 56), subscrita pelo Analista de Controle Willian Yagyu Moribayashi, fez a seguinte análise:

III - DA REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE

Na análise da primeira fase da prestação de contas de admissão em tela, foram apontadas irregularidades por meio da Instrução - 2614/19 - CAGE - Fase 1 (peça 9), sobre as quais a entidade se manifestou (peça 18). A seguir abordaremos a resposta ofertada para cada uma e as conclusões desta unidade técnica.

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 11/03/2019, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 15/04/2019. (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais).

Alegações da municipalidade: Alegou que o atraso de deveu a alterações implementadas em seu sistema.

Análise da CAGE: O atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Opina-se, assim, pela emissão de ressalva ao Município para que, em oportunidades futuras, observe os prazos previstos na Instrução Normativa vigente.

b) A justificativa apresentada não é idônea para a abertura do processo de seleção de pessoal. Não há detalhamento da situação temporária de excepcional interesse público, para preenchimento dos cargos elencados pelo Secretário de Saúde e pelo Diretor de Viação (peça 8, fls. 5 e 6). Há justificativa idônea apenas para

preenchimento dos cargos elencados pela Secretária Municipal de Educação. Em relação à justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo é necessário esclarecer em que hipótese da legislação que regula as contratações temporárias a situação do processo seletivo em análise se enquadra, qual a necessidade temporária envolvida e em que consiste o excepcional interesse público no caso concreto. Se as vagas se originaram em razão de substituição temporária ou vacância, detalhando em caso positivo, especificando quando surgiu a necessidade temporária e porque, assim como relatando eventual concurso público realizado ou a sê-lo para atendimento das necessidades, se permanentes.

Alegações da municipalidade: Esclareceu, com relação aos cargos elencados pelo Secretário de Saúde, que a contratação se justifica em razão de afastamentos decorrentes de aposentadorias e exoneração. Além disso, o Município estaria em época de surto de arboviroses. Com relação à justificativa do Departamento de Viação, esclareceu que a contratação se dá em razão do aumento de demanda nas áreas urbana e rural, sendo insuficiente o atual quantitativo de servidores. Esclareceu, por fim, que já há planejamento para a realização de concurso público. Análise da CAGE: Diante do alegado, especialmente com relação à existência de planejamento para a realização de concurso público, entende-se por razoável superar o apontamento.

IV - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 01/07/2019, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 01/10/2019.

b) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas. Assim, o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro deve ser refeito, para que a previsão seja mais próxima do real. Ademais, o órgão/entidade deve justificar por que o número de vagas oferecidos no Edital apresenta divergência expressiva com relação ao número de candidatos chamado na primeira convocação, dada a necessidade de observância do princípio da transparência pela Administração Pública.

4. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pelo Despacho n.º 151/20 (peça 69), encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação, distribuição e remessa ao relator para apreciação de nova solicitação de prorrogação de prazo por parte do Município (peças 61 e 67).

5. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 1299/20, da Diretoria de Protocolo (peça 71), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 70.

6. Colacionados documentos e justificativas[7], a Coordenadoria Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 255/20-CGM (peça 78), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e pelo Coordenador da unidade Diogo Guedes Ramina, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 51-GATBC (peça 76), apontou que:

Na Instrução nº 4337/19 (peça 56), a d. CAGE analisou a fase 4 e constatou as seguintes irregularidades:

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 01/07/2019, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 01/10/2019.

Na peça 74, o Município asseverou que o atraso ocorreu por equívoco na interpretação dos prazos na Instrução Normativa, assumindo o compromisso de que nos próximos editais tal equívoco não mais ocorrerá.

Portanto, reitera-se a recomendação da d. CAGE na Instrução nº 4337/19 (peça 56) no sentido de o Município observar os prazos previstos na Instrução Normativa vigente.

b) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas. Assim, o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro deve ser refeito, para que a previsão seja mais próxima do real.

Ademais, o órgão/entidade deve justificar por que o número de vagas oferecidos no Edital apresenta divergência expressiva com relação ao número de candidatos chamado na primeira convocação, dada a necessidade de observância do princípio da transparência pela Administração Pública.

Na peça 74, o ente aduziu que foram refeitos os efeitos orçamentários com a admissão dos candidatos aprovados tomando por base a quantificação real, não tendo sido constatado impacto significativo que pudesse extrapolar o índice de pessoal.

Nesse sentido, o documento de fl. 09 da Peça 74 revela que houve um pequeno aumento nas despesas de pessoal da entidade entre 2017 a fev./19, mas dentro dos parâmetros previstos pela LRF.

A propósito, os dados das despesas de pessoal da entidade revelam que, até dez./19, a entidade estava em situação de normalidade com tais gastos:

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL				
LRF art. 20, 22 e 23				
Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:				
Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2017	19.896.429,45	9.082.030,48	46,11%	Normal
30/06/2018	20.734.164,60	9.532.240,97	45,97%	Normal
31/12/2018	21.617.194,69	10.103.573,31	46,74%	Normal
30/06/2019	22.046.235,26	10.573.347,76	47,98%	Normal
31/12/2019	23.233.283,21	10.997.513,10	47,34%	Normal
30/06/2020	23.108.290,75	11.611.535,19	50,25%	Alerta 90%

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Não obstante, e considerando a situação de “alerta 90%” em que atualmente se encontra a entidade, necessário constar uma recomendação ao Município de Marilena para que nos próximos processos de seleção de pessoal que vier a deflagrar estime adequadamente as despesas geradas com as admissões pretendidas levando em conta as reais necessidades, atuais ou projetadas, do Município.

Quanto ao segundo apontamento, aduziu que em um primeiro momento foram convocados os candidatos classificados em 1º lugar em cada emprego, tendo ocorrido novas convocações à medida que surgiram novas vagas/necessidades.

No Edital de Abertura (peça 20), para todos os cargos ofertados, a previsão era de 1 (uma) vaga de provimento imediato. Assim, constata-se que o número de candidatos admitidos ultrapassou a quantidade de vagas ofertadas (peça 45).

A propósito, tem-se que houve contratação de no máximo 03 profissionais por emprego, à exceção do que se viu nas 03 (três) modalidades de emprego de professor, em que foram contratados número maior do que aquele (03). Ao que parece, o Município não planejou adequadamente o número de vagas a serem preenchidas quando da fase interna do certame.

Portanto, necessário constar uma recomendação ao Município de Marilena para que nos próximos processos de seleção de pessoal que vier a deflagrar insira no edital do certame o número mais próximo possível de vagas que pretende prover/preencher.

7. Ao final, a unidade reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propôs as seguintes recomendações:

- Observe os prazos de encaminhamento das informações e documentos previstos nas instruções desta Corte relativas às admissões de pessoal;
- Nos próximos processos de seleção de pessoal que deflagrar estime adequadamente as despesas geradas com as admissões pretendidas levando em conta as reais necessidades, atuais ou projetadas, do Município;
- Nos próximos processos de seleção de pessoal que vier a deflagrar insira no edital do certame o número mais próximo possível de vagas que pretende prover/preencher.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 879/20 (peça 79), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opinou preliminarmente por diligência ao Município de Marilena para contraditório e, subsidiariamente, pela negativa de registro das admissões, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, verifica-se que, ao analisar a primeira fase do processo de admissão (Inst. 2614/19 – peça 9), a CAGE apontou a seguinte situação:

A justificativa apresentada não é idônea para a abertura do processo de seleção de pessoal. Não há detalhamento da situação temporária de excepcional interesse público, para preenchimento dos cargos elencados pelo Secretário de Saúde e pelo Diretor de Viação (peça 8, fls. 5 e 6). Há justificativa idônea apenas para preenchimento dos cargos elencados pela Secretária Municipal de Educação. Em relação à justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo é necessário esclarecer em que hipótese da legislação que regula as contratações temporárias a situação do processo seletivo em análise se enquadra, qual a necessidade temporária envolvida e em que consiste o excepcional interesse público no caso concreto. Se as vagas se originaram em razão de substituição temporária ou vacância, detalhando em caso positivo, especificando quando surgiu a necessidade temporária e porque, assim como relatando eventual concurso público realizado ou a sê-lo para atendimento das necessidades, se permanentes.

Em resposta (peça 18), a municipalidade alegou o que segue:

- Quanto as justificativas do Secretário de Saúde, informo que houve aposentarias e exonerações de alguns setores, e outros que estão em déficit de pessoal, o que torna o atendimento precário a população deste Município, tendo em vista época de surto de arboviroses;
- Com relação ao Departamento de Viação, informo que o Município está com grande demanda de serviços, tanto a na área urbana como na área rural, não tendo servidores suficientes para atendê-los, o que torna de suma importância a contratação temporária desses servidores, até a efetiva através de concurso público.

Em sua Instrução nº 4337/19 (peça 56), a CAGE entendeu razoável superar o apontamento “diante do alegado, especialmente com relação à existência de planejamento para a realização de concurso público”.

Este MPC diverge da conclusão da CAGE, por entender que as justificativas apresentadas não são suficientes para demonstrar a legalidade das contratações efetivadas.

De início, observa-se que não foi indicado no edital do teste seletivo, no SIAP ou no contraditório do Município o dispositivo legal em que se amparam as contratações. As justificativas apresentadas (peças 8 e 18) são em sua maioria genéricas e incluem argumentos como o déficit de pessoal e a grande demanda de serviços, as quais não são aptas a autorizar a contratação temporária, na forma da Lei Municipal nº 1129/2013.

Em segundo lugar, embora a justificativa de necessidade de substituição temporária ou vacância de cargos seja suficiente para a abertura do teste seletivo, é imprescindível a indicação da situação específica que motivou cada contratação, com a menção dos servidores substituídos. No entanto, o Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça 45) explícita para todos os contratados o mesmo motivo da contratação: “para suprir a demanda do setor devido a defasagem de mão-de-obra!”.

Por fim, o motivo principal para a CAGE ter superado o apontamento, ou seja, o planejamento de realização de concurso público, não foi alegado, muito menos comprovado, pelo Município.

Diante do exposto, este Representante do Parquet pugna preliminarmente por nova intimação do Município de Marilena, para facultar o exercício do contraditório.

Subsidiariamente, diante da impossibilidade de aferir a legalidade das contratações temporárias, opina-se pela negativa de registro dos atos encartados nos autos.

9. O Município de Marilena, representado por seu Prefeito, senhor José Aparecido da Silva, apresentou manifestação à peça 93, na qual buscou demonstrar a regularidade das contratações temporárias:

No caso em tela a abertura do Processo Seletivo Simplificado em questão foi aberto atendendo especificamente a normativa prevista na Lei 1129/2013, notadamente, os previstos no art. 1º acima enumerados.

Importante ressaltar que o período antecedente ocorreram exonerações e aposentadorias abaixo anumeradas, o que determinou em grande parte a abertura do PSS, ponto importante também é a questão da necessidade do combate permanente aos surtos de dengue, aliado a esses fatores destaca-se ainda que nos anos de 2018/2019 foram firmados convênios onde o Município recebeu veículos leves e pesados a título de doação ou cessão de uso.

A seguir relaciona-se o cargo cujas vagas foram abertas e o motivo determinante: (...)

Também no ano de 2018 o Município recebeu doação do Ministério da Integração Social, através da Secretaria de Desenvolvimento Regional, a seguinte máquina pesada: (...)

No mesmo ano também foi recebido através do TERMO DE CESSÃO DE USO DE BENS MÓVEIS 180306, firmado com o Governo Estadual – Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná, para combater ao surto de dengue:

(...)

No mesmo ano, foi adquirido através do Pregão 02/2019, o seguinte veículo (...)

Ocorreu a necessidade de reposição de servidores lotados no cargo de operador de máquinas pesadas, em decorrência das exonerações a pedido, dos seguintes servidores: (...)

Também ocorreram pedidos de exoneração de servidores lotados na Secretária Municipal de Saúde, no cargo de Motorista de Ambulância, a saber: (...)

Restam assim esclarecidos os motivos ensejadores da abertura do PSS – Processo Seletivo Simplificado para preenchimento dos cargos temporários, para os quais, posteriormente foi aberto concurso público de provas e títulos visando assim o preenchimento dos cargos com servidores efetivos.

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 284/21 (peça 94), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opinou por nova intimação do Município para que preste esclarecimentos complementares sobre os admitidos que destacou em sua manifestação.

11. O Município de Marilena, em atendimento ao Despacho n.º 150/21-GATBC (peça 95), apresentou nova manifestação à peça 99, subscrita por seu por seu Prefeito, senhor José Aparecido da Silva, na qual apresentou esclarecimentos aos apontamentos da unidade técnica, destacando que:

Ainda, faz-se necessário informar que todos os candidatos admitidos no referido processo seletivo simplificado, foram exonerados a partir de 17 de abril de 2020, não encontrando nenhum mais em atividade.

12. Após, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1790/21 (peça 100), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pela “legalidade e registro das admissões objeto dos autos, eis que em conformidade com o ordenamento jurídico (rol nas fls. 09/22 da peça 56)”, aduzindo que:

Em que pese a ausência de manifestação específica acerca da admissão destas 09 (nove) candidatas, esta CGM entende que os esclarecimentos apresentados pelo Município de Marilena, nas fls. 09/10 da peça 99, a respeito da necessidade de contratação de professores e professores de educação infantil, tem o condão de justificar as aludidas admissões.

Dos argumentos trazidos pela origem, destaque-se a imperiosidade de dar cumprimento às Metas 01, 02 e 06 do Plano Municipal de Educação, além de atender recomendações propostas pelo Ministério Público Estadual “com vistas à ampliação do atendimento para garantia do direito à escolarização das crianças de 6 meses”.

Além do mais, e tal como lembrado pelo Município, todas as contratações objeto dos autos se encerraram. O relatório circunstanciado de peça 45 revela que os contratos expiraram em 2020. Este Tribunal tem jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de registro de admissões temporárias nesta situação:

(...)

13. Outrossim, opina pela expedição de recomendações ao Município de Marilena para que:

a) Atente-se para o prazo de envio das informações e documentos previstos nas instruções normativas desta Corte quanto às admissões de pessoal (Instrução nº 4337/19 – peça 56);

b) Nos próximos processos de seleção de pessoal que vier a deflagrar estime adequadamente as despesas geradas com as admissões pretendidas levando em conta as reais necessidades, atuais ou projetadas, do Município (Instrução nº 255/20 – peça 78);

c) Nos próximos processos de seleção de pessoal que vier a deflagrar insira no edital do certame o número mais próximo possível de vagas que pretende prover/preencher (Instrução nº 255/20 – peça 78).

14. Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 477/21 (peça 101), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, “com base no certificado pela unidade técnica, e em vista da previsão contida no art. 7º da IN 117/16 e da jurisprudência desta Corte, este Ministério Público de Contas não se opõe ao registro das contratações temporárias, considerando a expiração dos contratos firmados, sem prejuízo da expedição das recomendações sugeridas pela CGM”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO (PARCIALMENTE VENCIDA)
Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. De fato, em que pese ao final da fase instrutória o Município não tenha apresentado o fundamento jurídico de todas as admissões sob exame, ficou constatado que todos os contratos temporários firmados expiraram, circunstância que atrai a aplicação do artigo 7º da Instrução Normativa n.º 117/16[8] desta Corte. Nesse sentido, a unidade técnica colaciona julgados, afirmando que este Tribunal tem jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de registro de admissões temporárias nesta situação (Instrução n.º 1790/21-CGM, peça 100, fl. 6): Acórdãos n.º 678/21 e n.º 2554/20, da Primeira Câmara, e Acórdãos n.º 518/21 e n.º 390/21, da Segunda Câmara.

3. No mais, endosso as recomendações sugeridas pela unidade técnica, com as devidas adaptações, para que o Município de Marilena, em suas futuras admissões de pessoal, passe a:

a) Atente-se para o prazo de envio das informações e documentos previstos nas instruções normativas desta Corte quanto às admissões de pessoal (Instrução nº 4337/19 – peça 56);

b) Nos próximos processos de seleção de pessoal que vier a deflagrar estime adequadamente as despesas geradas com as admissões pretendidas levando em conta as reais necessidades, atuais ou projetadas, do Município (Instrução nº 255/20 – peça 78);

c) Nos próximos processos de seleção de pessoal que vier a deflagrar insira no edital do certame o número mais próximo possível de vagas que pretende prover/preencher (Instrução nº 255/20 – peça 78).

4. Relembro, quanto ao tema, a lição de Alípio Reis Firmo Filho, conselheiro substituto do TCE-AM, para quem a recomendação é um conselho, de atendimento facultativo, ao passo que a determinação é uma ordem, de atendimento obrigatório, cujo descumprimento implica sanção, pois visa a atender a uma norma jurídica:

Os dicionaristas costumam definir o termo recomendar como sinônimo de “aconselhamento” ou, ainda, “encarregar (alguém) insistentemente para que cumpra uma tarefa ou atividade”.

Bastam estas duas exemplificações para concluirmos que o termo (recomendar) carrega consigo um forte conteúdo de voluntariedade. Em outras palavras, quem recebe uma recomendação poderá ou não acatá-la visto que se trata apenas de um aconselhamento, isto é, algo sujeito à esfera da discricionariedade de seu destinatário. Nesse caso, o não acatamento do que foi recomendado não poderá ser censurado por quem proferiu a recomendação uma vez que seu destinatário optou (legitimamente) por uma das duas únicas soluções postas à sua disposição, qual seja, a de não acatar o que foi a ele recomendado. Afinal de contas, trata-se tão somente de uma recomendação. Nada mais.

O mesmo não podemos afirmar das determinações.

Ao contrário das recomendações, elas encerram um conteúdo genuinamente imperativo. Não haveria saída para seus destinatários: apenas cumpri-las e pronto. Eventual descumprimento conduziria a alguma crítica, penalidade, restrição ou coisa do gênero. A omissão (ou ação) estaria sujeita, portanto, a reprimendas.

(...)

Em certa ocasião, na qual eu abordava o tema em sala de aula, alguém retrucou afirmando que o tribunal não poderia determinar porque a determinação, em sua opinião, seria uma ingerência nos atos de gestão do administrado. Na verdade, não há qualquer ingerência. Ela é apenas aparente. Vejamos.

O tribunal determina porque antes dele uma norma jurídica (lei, regulamento, decisão judicial) assim já determinara. Mas o gestor faltoso teimou em não seguir a orientação normativa. A determinação do tribunal, em tais situações, apenas ressalta algo que o comando legal, regulamentar ou jurisprudencial já havia ressaltado. A determinação da corte de contas não é originária, mas deriva do ordenamento jurídico. Seu fundamento de validade é o arcabouço legal/ regulamentar/ jurisprudencial.

Em suma, poderíamos adotar a seguinte regra: todas as vezes em que a conduta do gestor não se constituir num ato vinculado, é cabível a recomendação. Do contrário, a determinação deverá ser adotada.[9]

5. Tal entendimento coaduna-se com a previsão contida no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal, senão vejamos:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

6. Embora tais conceitos estejam, na norma, referenciados ao exame de prestações de contas, é certa a sua aplicabilidade aos demais processos de competência deste Tribunal, como, no caso, a presente Admissão de pessoal. Considerando, pois, as definições conferidas aos termos recomendação e determinação, passo a examinar as proposições da unidade técnica.

7. Em relação ao item “a”, considerando que a instrução relata que houve falha do ente no atendimento aos prazos estipulados por este Tribunal para o encaminhamento de dados do certame, como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, acolho a sugestão contida na Instrução n.º 4337/19-Fase 4 (peça 56), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, propondo a emissão de determinação para que o Município de Marilena observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

8. Quanto ao item “b”, considerando o disposto nos artigos 16, 17 e 21, I, “a”, da Lei Complementar n.º 101/00[10] (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como a necessidade de encaminhamento dos documentos relacionados no artigo 11, III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j”, da Instrução Normativa n.º 142/18[11] a esta Corte, endosso a sugestão de expedição de determinação ao Município para que, nos próximos processos de seleção de pessoal que vier a deflagrar, estime adequadamente as despesas geradas com as admissões pretendidas, levando em conta as reais necessidades, atuais ou projetadas, do Município.

9. Por fim, quanto ao item “c”, visando aprimorar o planejamento das contratações de pessoal do ente, mostra-se oportuna a expedição de recomendação ao Município de Marilena para que, nos próximos processos de seleção de pessoal que vier a deflagrar, adote medidas tendentes a estimar e ofertar, nos editais dos certames, número de vagas compatível com as contratações que planeja realizar de fato.

10. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determine[12] ao Município de Marilena que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;

b) estimar adequadamente as despesas geradas com as admissões pretendidas, levando em conta as reais necessidades, atuais ou projetadas, do Município;

III) recomende ao Município de Marilena que, nas futuras admissões que promover, passe a adotar medidas tendentes a estimar e ofertar, nos editais dos certames, número de vagas compatível com as contratações que planeja realizar de fato.

11. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (VENCEDOR)

Durante a Sessão Virtual, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral apresentou voto parcialmente divergente, nos seguintes termos:

Com máxima vênua ao bem fundamentado voto lançado pelo ilustre Relator, acompanho o seu entendimento quanto ao mérito, no entanto, ousou apresentar divergência em relação à determinação proposta, para fins de convertê-la em recomendação, pois configura diretriz a ser observada em futuros processos de admissão, conforme vem julgando esta Câmara, a exemplo, dos autos 976916/16[13]; 678129/17[14]; 835550/17[15], dentre outros desta natureza.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em, por unanimidade:

I) nos termos do voto do relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) conforme voto parcialmente divergente do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, recomendar ao Município de Guairaçá que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;

b) estimar adequadamente as despesas geradas com as admissões pretendidas, levando em conta as reais necessidades, atuais ou projetadas, do Município;

III) nos termos do voto do relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, recomendar ao Município de Marilena que, nas futuras admissões que promover, passe a adotar medidas tendentes a estimar e ofertar, nos editais dos certames, número de vagas compatível com as contratações que planeja realizar de fato.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. O Edital n.º 06/2019 também previu vagas de cargos temporários de Auxiliar de Saúde Bucal, Fonoaudiólogo, Médico - Clínico Geral e Nutricionista.

3. Foram admitidos(as): ROSANGELA DA SILVA, MARIA DE FATIMA PESSOA, LUCINEIA APARECIDA BILIERI GUEDES, PRISCILLA MARTINS RIL, AILTON DE SOUZA, MATEUS MESSIAS DOS SANTOS, DANIEL NICOLAU MACEDO, THAIS DA SILVA MARTINS, ROSANGELA JOSE FERREIRA, FRANCISCO HILARIO DOS SANTOS, MAURILJO TAVARES BARIANI, ISAIAS SENE DE OLIVEIRA, JUARES NUNES DA SILVA, JEREMIAS GOMES DA SILVA, MONICA MARIA SOARES GOMES, JUNIOR MARCOS, DEBORA CRISTINA MARTINS DE SOUZA, DIANA FRANCISCO DOS SANTOS, MARLI CAVALCANTI DOS REIS, LUCIMAR PATRICIO FERREIRA MARTINES, VALERIA FERNANDES DE MORAIS, DERLANGE APARECIDA MARTINS, LUCIANE AUGUSTO DA SILVA, ROZELI TESCARO GEHRING, MARIA APARECIDA GUILHERMINO DA SILVA, LUZIA FERNANDES DE SOUZA, MARLI DE ALENCAR SILVA OLIVEIRA, PATRICIA APARECIDA DE BRITO, ANI CAROLINE GIRARDELLI, RODRIGO THIAGO MARQUES DA SILVA, CLACY SOMENZI CORREIA, MARIA IZABEL DOS SANTOS, TEREZINHA PEREIRA LIMA, MARIA SOCORRO DUARTE, ROSIMAR ROSA DA SILVA, THAIS RODRIGUES MIELI, ALESSANDRA BIANCHI ROMAN, CAROLINA SANTA MARIA PIMENTA, NAGILA GONGORA POSSANI FURTADO, ANA PAULA RUMACHELLA DA CRUZ, MILTON LUIZ DA GRACA, ADILSON APOLINARIO DE OLIVEIRA, POLIANA RENATA SILVEIRA SOBRINHO ALVARENGA, TIAGO SOUSA DOS SANTOS.

4. A análise foi realizada pelas Instruções n.º 2614/19-CAGE-FASE 1 (peça 10) e n.º 4337/19-CAGE-FASE 4 (peça 56).

5. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

6. O Município de Campo do Tenente apresentou resposta quanto à Fase 1 nas peças 18 e 30 e quanto à Fase 4 na peça 74.

7. O Município de Marilena apresentou resposta à peça 74 quanto à Fase 4.

8. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

9. FIRMO FILHO. Alípio Reis. Recomendar ou Determinar??? Audicon: Associação Nacional dos Ministros e dos Conselheiros Substitutos. Disponível em: <http://www.audicon.org.br/v1/recomendar-ou-determinar-por-alipio-reis-firmo-filho/> Acesso em 14/04/21.

10. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

[...]

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

11. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

(...)

III - ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

(...)

g) demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes no exercício, nos casos cabíveis (anexo III);

h) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis (anexo III);

i) declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive com a indicação do artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que autoriza a realização do processo de seleção, nos casos cabíveis (anexo III);

j) demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, arts. 16 e 17), nos casos cabíveis (anexo III).

12. O cumprimento das referidas determinações deverá ser examinado nas futuras admissões de pessoal da entidade, não constituindo óbice ao encerramento do feito.

13. Acórdão 653/21 da Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha;

14. Acórdão 233/21 da Relatoria Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca.

15. Acórdão 235/21 da Relatoria do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 17 DE 18 ATÉ 21 DE OUTUBRO DE 2021

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 728762/17

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR

Interessado: GUILHERME CURY SALIBA COSTA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARIO AUGUSTO KAZUYA KONDO (Procurador(es): LAERTY MORELIN BERNARDINO, TIAGO FOGACA RODRIGUES), MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, ROSANGELA APARECIDA RAMOS BATISTA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Processo: 745497/17

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS

Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS, DARLENE DO PRADO MOREIRA, EDSON DOMINCIANO CORREA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JORGE RODRIGUES NUNES, MAGDA BRUNIERE RETT, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, MUNICÍPIO DE URAÍ

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 847064/18

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

Processo: 459408/20

Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL (Procurador(es): MARIA JOSE HECKERT MELLO)

Interessado: APARECIDO DIDI VIGNOLI, BENEDITO JOSE PUIPIO, JONAS MORALES AZOLINI, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MARCOS GONÇALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL (Procurador(es): MARIA JOSE HECKERT MELLO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 268956/12

Entidade: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO DE CURITIBA

Interessado: JUVINA LIPINSKI DE LIMA

Processo: 722308/12

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

Interessado: IVANETE MARIA DE ALMEIDA BAISE, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA, PROJETO CONSTRUINDO O FUTURO DE FLORESTÓPOLIS

Processo: 152760/16

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, MARCO ANTONIO MICHNA)

Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, CLAUBI OSORIO WOLFF (Procurador(es): SILVANA FERREIRA), COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, MARCO ANTONIO MICHNA), COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECHE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECHE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), MOUNIR CHAOWICHE

Processo: 718437/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET, LAR ESCOLA DOUTOR LEOCÁDIO JOSÉ CORREIA DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, MAURY RODRIGUES DA CRUZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 133572/17
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, FERNANDO MENEGUETTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, NELSON BARBOSA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Processo: 138370/17
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RENATO FEDER, RODRIGO SCHUH, ROSELI BINA GRANDE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 840597/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: ALINE SHEILA DE CARVALHO, ANDRE DIAS DE OLIVEIRA, CLAUDIO FLORENTINO DA SILVA, DEBORA MACHADO DA SILVA, DENISE APARECIDA SOARES, DIRCE MARIA DE MORAES, FERNANDA DA SILVA GONÇALVES, FLAVIO HENRIQUE CATANIO BARRADAS, FRANCISCO ANTONIO BONI, FRANCISLAINY ARAUJO DA SILVA, GHEYSY GRACIELA NOBRE, JOAO ROBERTO SARTORIO, JOICE CRISTINA DE OLIVEIRA, JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, LILYAN HAISSA MOREIRA MIQUELETTI, LUANA PILOTTI, MARCIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA ROBLES, MARCIA REGINA EVANGELISTA DOS SANTOS, MARCIA RODRIGUES MAGALHÃES, MARCIANO SANTO BORGES, MARIA APARECIDA DE PAULA, MONICA FERREIRA POÇAS, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, PAULA DANIELA PIETRO DE SOUZA, ROZIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, SANDRA MARIA CHINELLATO ALENCAR, SELMA JANDUCCI FERMINO NASCIMENTO, SOLANGE FRANCIELI LAND, TAYLON FELIPE SILVA, VAGNER HERMINIO NASCIMENTO

Processo: 447698/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, DANILO ANDRIGO ROCCO, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Processo: 657153/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOAO CASSIO ADILEU MIRANDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI, JULIANA DE OLIVEIRA)
Interessado: AMANDA CRISTINA BOTELHO, AMANDA HENRICHES POLETTI, BEATRIZ RANDAL POMPEU MOTA, CAINA PEDRO FRANCO GOUVEIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOAO CASSIO ADILEU MIRANDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI, JULIANA DE OLIVEIRA), CAROLINA CAVEDONI MORAES, DANIEL HUMBERTO COUSO, DANILO HEITOR GASPAROTTO LEOA COSTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FLAVIO MACHADO DA SILVA, FRANCIELLI FONSECA FORNAROLLI, IZAQUE CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO CASSIO ADILEU MIRANDA, JULIANA DE OLIVEIRA, KARINA PLACA BIALLI, LARISSA CARRERA BAGINSKI, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, LUIS HENRIQUE PAIVA, MATHEUS ALMEIDA CARDOSO CARNIB, MATHEUS SOCZEK HABERLAND, MAYARA WONS, MICHELLE CRISTINA TAKASHIMA DE PAULA CASTRO WALTER, NADIA KOSEKO CEOLIN, PAULO JOSIMAR VORONIUK, RAFAEL MORBECK COELHO OLIVEIRA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RAUL ZANCAN STEFANICHAN, ROBERJAN PRESTES FILHO, RODOLFO CESAR ARRUDA CARNEIRO, SABINO PICOLO, STEPHANIE GRACZYK

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 212929/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 136289/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ
Interessado: AFFONSO ANTONIO PASTORE, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, EDIO SARTORI

Processo: 141290/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, EVERSON LUAN ADOLPHATTO, LEONIDES FERREIRA DE MELO

Processo: 158584/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, HILLEBRAND DE BOER, WAGNER RIBEIRO KUK

Processo: 175608/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, JENAURO HRUBA, JOSE CARLOS DA SILVA CAMPOS

Processo: 182620/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU, JOSEMAR ANTONIO CEMIN, SETEMBRI MO NATH

Processo: 189331/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, DANIEL GUSTAVO SILVA, MANOEL AFFONSO PIROLA VIEIRA

Processo: 190992/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: APARECIDO DELFINO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 175971/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: EDIMAR SANTIN (Procurador(es): HERBERT CORREA BARROS), EVANDRO MIGUEL GRADE, JUCERLEI SOTORIVA, RITA MARIA SCHMIDT (Procurador(es): JULIO CESAR HENRICHES)

Processo: 265174/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 188593/13 Vista desde 23/08/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), VILSO NEI SERENA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 944070/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: ADELE MATHIEU RODERJAN, ADRIANA RIBEIRO DA SILVA, ADRIANA SUSI VASCONCELOS FARIAS, ADRIAN JOAO GONCALVES DE ARAUJO, ALAINE SANTOS SANTANA, ALESSANDRA PAULA REGIS GARCIA INACIO, ALEX SANDRA BENTO PICINI, ALINE APARECIDA DE SOUZA, ALINY SOBRAL DA SILVA, AMANDA BORGES COSTA, AMANDA DE PAULA CAETANO, AMY MAYNARA IRINEU, ANA ANGELICA RODRIGUES PEREIRA, ANA CAROLINA MATTOS FARIA, Ana Cristina Alves dos Santos, ANA CRISTINA NASCIMENTO DE CAMPOS, ANA PAULA CARVALHO DE LIMA, ANA PAULA MACHADO, ANDERSON ROSSETIM, ANDRE OTTO RAMOS, ANDREA KARINE MENEZES DE OLIVEIRA PEREIRA, ANDRESSA CROCETTI RIBEIRO, ANDRESSA FABIELLEN PAREDE, ANDRIELE DA CUNHA FRANCA, ANISIO FIGUEIRA JUNIOR, BARBARA BARBARELA LURDES CARVALHO BRAGA, BEATRIZ DE LIMA NOGUEIRA, BEUGE CRISTIANE BIONDO LUCAS, BIANCA SANTOS MENDES, BRUNA DA VEIGA CAMPOS, BRUNA FERREIRA PINTO, BRUNA LUANA MEGIOLARO ALVES, BRUNA MENDES MACHADO, BRUNO AMARAL DA COSTA, BRUNO PEDRINTI DE BRITO, CAMILA ASSUMPCAO, CAMILA DA CRUZ MOKFA, CAMILA LEANDRO CANTUARIA, CAMILA NARCISO DO CARMO, CARLA FRANCISCO DA LUZ, CARLOS ALBERTO TREVISAN, CARLOS CEZAR CARDOZO, CARLOS REINALDO MARTINS, CAROLINA

VICENTE DA SILVA RADDI, CAROLINE ELLEN DOS SANTOS, CASSIA CRISTINA SILVA SALVADOR, CEDIR APARECIDA VALERIO, Celma Rodrigues do Rosário, CELSO PASSAGLIA, CLAUDETE NUNES, CLAUDIO GOMES LEMOS, CLAUDIO TRIBESS, CLEIDE CRIZANTO CORREIA, CLEONICE DO NASCIMENTO GOMES, Cleonice dos Santos Ferreira, CRISTIANE DOS SANTOS, CRISTIANE FERREIRA, CRISTIANE LUIZ, CRISTIANO VIANA ALVES, CRISTINA ALVES SERVILLEIRA, DAIANA ESYL EIGLMEIER PEREIRA, DALVA MARIA DOS SANTOS, DANDARA PRISCILA TSCHEMERIZJA, DANIEL VICENTE PUPO, DANIELE CRISTINA ROSA, DANIELLE CRISTINA ARAUJO DE PAULA SANTOS, DANUSA DE CASSIA RIBEIRO, DEBORA DOMINGUES SOARES, DEBORA JOELMA SILVA GOMES, DIANA ALBERTO DE LIMA MEDINA, DIEGO HENRIQUE GLUCK, DINILSO MARQUES, EDGAR ROSSI, EDICLEIA ESPINEL SANTOS, EDSON AFONSO LOPES, ELENIR IVETE KOEKE, ELEONOR DE SOUZA MACHADO, ELI APARECIDA DE FREITAS, ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, ELIANE GUIMARAES, ELISANGELA DA ROSA SILVA, ELIZABETH COUTINHO BORBA, ELIZANE CAPETA BORBA, ELOIZE DO SOCORRO LEITE RONDINA, EMANUEL RIBEIRO, EMANUELE FURTADO GONCALVES, ERLAINE BATISTA DE CARVALHO BORGES, EVERLY LILIAN DOMINGUES GERVASI, EZIDIO ORO JUNIOR, FABIANO ALVES MACIEL, FERNANDA DE OLIVEIRA PONTES, FERNANDO AUGUSTO GRATON SANTOS, FRANCIELI LEVANDOSKI, Francieli Ribeiro da Silva, FRANCIELLE BEZERRA DA SILVA, GABRIELA DE AGUIAR PEREIRA, GABRIELA LUISA MOCELIN DOS SANTOS, GERALDO BORGES DA SILVA JUNIOR, GERCINDA CLARA DOS SANTOS, GESSICA PEREIRA PATRICIO, GIARCELY FRANCINY E JESUS ALCANTARA OLIVEIRA, GILZA MENDES PASSOS, GIOVANNI PAUL, GISELE SANTOS CARNEIRO, Gislaine Alves de Almeida, GRAICE KELLY DE MIRANDA, GREICY DIAS ALVES, Guilherme de Campos, Hélio Osmar da Silva, HOSTEANA DA SILVA COSTA, IGOR SILVEIRA, Iorram Luiz da Rocha, ISABELE DA CONCEICAO NASCIMENTO, IVO TANANUSKA, JANETE DIANE FRIZON, JANIO DUARTE TELES, JAQUELINE CRISTIANE PACHECO, JAQUELINE DE PAULA, JAQUELINE VELLOSO DA CRUZ, Jhenifer Lauanda Mendes Silva, JOAO CLAUDIO SWENAR, JOICE HARTMANN SANTO PINHEIRO, JONATHAS GOMES CASSILHA, JOSE FRANCO DE LIMA FILHO, JOSESLAINE GOIS DOS SANTOS, JOSIANE DE BARROS FIGUEIREDO, JUCELIA MARIA LOLI, JULIANE APARECIDA LIMA, JULIMAR CARVALHO, JULIO CESAR LUIZ, JUSSIMARA APARECIDA ERDMANN, KATIANE SIMPLICIO DA SILVA, KELLEN DAIANA SILVEIRA, KELLI LEAL SOARES HUMENHUK TABORDA, LANUSSE GIORNELLI MEDINA DE PAULA, LAUDICEIA FELTZ DOS SANTOS, LAUDICEIA MAIA MOREIRA, LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS, LEIDIANY GRABOWSKI XAVIER PINHEIRO, LEILA DO SOCORRO DA ROCHA LOPES, LILIANE DE SOUZA RAMALHO, LUCIANA BORGES JANOARIO, LUCIANA FOGACA DE SOUZA, LUCINEIDE GRACES BARBOSA, LUCRESIA DA ROCHA MANTONTOVANI MOHR, LUDIERRY BELO CLEMENTE, LUIS ANTONIO DE MATOS, LUIZ EDUARDO SANTOS, MANUELE CRISTINA VIDAL DA SILVA, MARCELO HENRIQUE LOPES, MARCELO LANDGREN, MARCO AURELIO MIRANDA, MARCOS ANTONIACOMI, MARCOS FIORAVANTI, Margarete Aparecida Gonçalves, MARGARETH VIANA DA SILVA, MARIA BEATRIZ CECY DAMASCENA, MARIA ROSILDA SWIATOSKI, MARIANNA NYARA MORAIS BORTOLETO, MARLENE DIAS PEREIRA, Meiriele Marques Elias, MELISSA MORLO MENDES, MELLORY PALMA FERREIRA, MILTON CESAR DE MEDEIROS, MONALISA RODRIGUES, MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ, MURIEL DE FATIMA VICENTE, NANCI TEREZINHA DA SILVA, NATALIO LIBERATO NETO, NEUSELI DE PAULA DA SILVA MUNIZ, NOEMI DOS SANTOS CRUZ DUARTE, OTONIEL OLIVEIRA PEREIRA, PAMELA CASSIA COSTA, PATRICIA DO NASCIMENTO, PAULA CASTRO SILVA, PEDRO NUNES DUARTE, PRISCILLE CORREIA MENDES, PRISCILA MOREIRA LIMA, RAFAEL PINHEIRO MIRANDA, REGIANE DO ROCIO FERREIRA BORGES, REGIANE DO ROCIO TULLIO, ROGERIO CAMPOS DE LIMA, ROSANA SIMIAO DA SILVA, ROSANE VIEIRA DA SILVA, ROSELI DE CAMPOS, ROSEMERI FEDASZ, ROSIANE DENISE BASILIO, Rosicleia Moreira dos Santos, ROSWITA JAHNKE, RUDISNEY GIMENES FILHO, RUDOLPHO DEMETRIO SOBRAL, RUTE DA VEIGA CAMPOS, Sabrina das Silva Franco, SABRINA KATYUSCIA PACHECO, SANDRA MARA DA CRUZ RUPPERT, SANDRA REGINA MENDES, SHEILA CRISTINE ROZETO CASANOVA, SHEILA MAGALI MORAES, SHEILA TREVISAN DE LIMA, Sibebe Angélica Barbosa, SILVANA GIBSON, SILVANO SCOMACAO ROSA RAINETE, SILVIA DA CRUZ SANTOS FERNANDES DE BARROS, SIRLENE KOPP STACHEVSKI, SONIA NOEMI GONZAGA, STHEFANI SILVA PEROTTO, SUELEN DA SILVA SAMPAIO CRESPIM DOS SANTOS, TATHIANE MAYUMI YOSHIDA, THAINE JACOBS MATTOS, THIAGO LUIZ ALVES DO NASCIMENTO, VALDIRENE SILVEIRA DOS SANTOS, VALERIA CRISTINA ANSELMO, VANESSA CALMO DA SILVA, VANESSA KELLY SANTOS DE LIMA, VANESSA LIMA CRUZ DA SILVA, VERONICA FRANCO SOUZA PEREIRA, VILMA PIETROBELLI LIMA, VILMA TEREZINHA PRACI, VIVIAN LEAMARI MAGALHAES BEZERRA, VIVIANE DO ROCIO PIRES, WAGNER PIRES DA SILVA PONTES, WALDA ROCHA DE CARVALHO DA SILVA, WELLINGTON ALVES DA SILVA, WELLINGTON SOARES DA SILVA, ZENIL VIEIRA, ZUEH MARIA MOURA

Processo: 652909/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, KLEBER PISCITELLO MELLO, SILMARA SAYURI SHIGUETA, SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 172340/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI
Interessado: ARLEX SANDER PICAIO, CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI, MARCOS ANTONIO FARIAS

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 391420/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
Interessado: ALADIR DOS SANTOS, ALINE FERNANDA BAHNERT, AMANDA LOURENCO SIQUEIRA, ANA LUIZA DA ROSA, ANA PAULA BUENO DA ROSA, ANDERSON ALVES DE LIMA, ANDREIA APARECIDA SCREMIN, ANGELICA MARIA DA SILVA, ATAIDES FERREIRA CORREIA, BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA, BRUNA CAROLINE DE ASSIS, CARLA JANAINA SCHANTZ, CAROLINE APARECIDA DE OLIVEIRA, CAROLINE CARNEIRO ARAUJO RENTZ, CAROLINE CORDEIRO, CRISLAINE APARECIDA ANDRIOLI RIBEIRO, CRISTIANE DE FATIMA GAIA, DAIANA SOUZA DAL COL CORREA, DANIELA DE FATIMA DA SILVA, DANIELA PEDRO TONDINI, EDINA CAROLINE DE CASTRO OLIVEIRA, ELAINE APARECIDA MONTEIRO IAROS, ELANA CAROLINE DOS SANTOS, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, ELISANGELA SANTOS, ELIZIANE DE FATIMA SAMPAIO, ELOINA RODRIGUES MONTEIRO, ERACI VIEIRA CARNEIRO MARQUES, ERINEA DOS SANTOS, EUNICE DE JESUS WOLF DE OLIVEIRA, FERNANDA BUENO DO CARMO, GECIANE DE FATIMA KREMER MONTEIRO, GREICE CRISTINA DE OLIVEIRA RIBAS, IRENE LUIZA SALAMUCHA, JAQUELINE FATIMA FERREIRA, JAQUELINE PIRES DA SILVA, JOCELI MONICA PERAZZOLI SCARABOTTO, JOSIANE DO ROCIO BOSCA, JOSLAINE CARNEIRO DE OLIVEIRA, JUCIANE RETKO, KAMILA THOSKIMANNE CARVALHO POSSIDONIO, LETICIA APARECIDA MIKA PEREIRA, LETICIA LIMA DE OLIVEIRA, LORRAINE DE FATIMA DA SILVA LACERDA, LORRANNA PAULA VIEIRA FERRER, LUCIANA SOVINSKI TULLIO DE ALMEIDA, MARCIA DE FATIMA ALMEIDA RODRIGUES, MARCIELE CAROLINE STACOSKI DE BOMFIM, MARIA DE LURDES DOMINGUES, MARIA JOAQUINA ALVES FAGUNDES, MARIA TEREZA SIQUEIRA, MARISTELA BUENO DE FRANCA, MIRIAM APARECIDA BARRETO LIMA, MIRIAN BEATRIZ REIS DO PRADO E SOUZA, MUNICIPIO DE CARAMBÉI, NOELI PEDROSO DA SILVA, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO, PATRICIA MARCONDES RATUCHENE, ROSANARA SANTOS HURKO, RUBIA CARLA PONTES, SILVANA RODRIGUES, SIMONE MIRANDA DOS SANTOS SVIERCOSKI, SOLANGE APARECIDA ROSA, SUELI PEREIRA WOELLNER, TAIS HANEMANN, TALITA GAUDENCIO SILVEIRA DE CAMPOS, TANIA APARECIDA SVIERCOSKI KREMES, TANISE RAFAELE DA SILVA SUTIL, VANESSA MARIA TEIXEIRA BUENO DOS SANTOS, VANESSA RODRIGUES DE SOUZA, VIVIANE NUNES CARNEIRO, ZENEIDE PADILHA DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 132950/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, CLEUNICE MAJOLO, PEDRINHO ALOISIO TONELLI

Processo: 158045/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA, PEDRO DIEGO TEODORO DE OLIVEIRA

Processo: 166544/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, CLAUDEMIR HERNANDES, OLACIR APARECIDO FEDOSI

Processo: 169314/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA, ELOY DE LURDES OTTONI PAULOSKI, FABRICIO DUARTE HOLOVKA

Processo: 173150/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, EDSON JOSE DE MOURA CORDEIRO, NELSON LUIZ FRANCO

Processo: 181810/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, JESUS LOPES FERRAZ, LOEDE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: 187088/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, ELSON LUIZ GUTERVIL, OLINO SOARES DOS SANTOS

Processo: 192537/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES, CIONI CASSIN DO NASCIMENTO, MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 106533/21 Vista desde 20/09/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER,

JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), LUIZ MIGUEL JUSTO DA SILVA

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 617375/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, DANIELZA ALVES ARMINDO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 34791/19
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JAQUES ANTONIO GONCALVES VILLA, PARANAGUA PREVIDENCIA

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º-388519/20
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
INTERESSADO:-ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS, BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES, EDUARDO BAZAN QUEZADA, FELIPE PENIDO PORTELA, GILBERTO NEI MULLER, IVAN RICARDO FERNANDES, JOSE HENRIQUE SKROCH ANDRETTA, JOSUE FERREIRA RODRIGUES, MACEN CONSTRUTORA EIRELI, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, WELLINGTON DE FARIAS RAMOS JUNIOR
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-DANIELA APARECIDA REZENDE, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS
DESPACHO:-1007/21

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em decorrência do trabalho de fiscalização realizado pela 3ª Inspeção de Controle Externo (ICE), que detectou supostas irregularidades no terceiro e quinto termos aditivos ao Contrato n.º 098/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado e Segurança Pública (SESP) e a empresa MACEN Construtora e Incorporadora Ltda.

Os autos foram conclusos a este Relator após os contraditórios e manifestação conclusiva da Coordenadoria de Gestão Estadual, 3ª Inspeção de Controle Externo e Ministério Público de Contas.

Nota-se, porém, que a emissão do voto carece de prévia diligência à Inspeção para esclarecimentos complementares, conforme abaixo enumerado:

- (i) Quem era(m) o(s) ordenador(es) de despesas responsável pelos Termos Aditivos questionados?
- (ii) Quem era(m) o(s) gestor(es) do contrato à época dos aditivos?
- (iii) Caso o(s) gestor(es) e ordenador(es) de despesa não façam parte do rol de pessoas indicados como responsáveis, existe fundamento para tal exclusão?
- (iv) A Inspeção entende pertinente a inclusão no rol de responsabilizados e citação do(s) gestor(es) do contrato e ordenador (es) de despesa(s)?
- (v) Apesar do escopo da Tomada de Contas estar limitado ao 3º e 5º Termos Aditivos, a Inspeção tem conhecimento do atual estágio e se houve conclusão da obra?

Diante do exposto, determino remessa dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para que sejam esclarecidos os itens acima enumerados.
Atendidas as diligências, retornem conclusos a este Relator.
Gabinete, em 4 de outubro de 2021.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º-380880/21
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-BARBARA SANTOS KLEIN, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, DANIELI BOLZAN, EMANUELLE GIACOMINI FIORENTIN, FABRICIO SOVERAL, GIOVANI TOGNON, JOECIR BERNARDI, LAIANE CARNIEL, MARIANA CARVALHO MARTINS, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PAULO CESAR DIAS, ROBSON CANTU, RODRIGO SARTOR MAYER
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1015/21

Tendo em vista a petição protocolada junto à peça 37 dos presentes autos, recebo o presente recurso, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica. Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.
Após retorne a este gabinete.
Gabinete, em 6 de outubro de 2021.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º-233728/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO:-AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, VIASUL CONSTRUTORA EIRELI
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, REGIANE APARECIDA ANTUNES
DESPACHO:-1018/21

Considerando o conteúdo da petição trazida aos autos pela VIASUL CONSTRUTORA – EIRELI – ME, na qual foi apresentado cronograma de ações, pleiteando a concessão de prazos relativos à obra em exame, assim como em observância à manifestação da Coordenadoria de Obras Públicas (COP), por meio da Instrução n.º 26/21 – COP[1], passo a deliberar.

Inicialmente, no que toca às fases de acompanhamento da execução e recebimento da referida obra de recuperação do pavimento, tenho que assiste razão à Coordenadoria de Obras Públicas (COP), uma vez que cabe à equipe técnica da Prefeitura Municipal de Colombo a devida fiscalização e mensuração dos trabalhos executados.

Não obstante, entendo pertinente que seja definido o cronograma de execução dos trabalhos, que deverá ser fixado em prazo razoável junto ao Município de Colombo, devendo, posteriormente ser apresentado aos autos, juntamente com o relatório final.

Nesse sentido, a fim de que a empresa possa apresentar o referido projeto de Recuperação do Pavimento, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (Planilha Orçamentária), do mesmo modo as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução, entendo apropriada a concessão de prazo para que seja trazida aos autos a aludida documentação, devidamente aprovada pelo corpo técnico e pelo gestor máximo da Prefeitura Municipal de Colombo, com as respectivas fases e cronograma aptos à execução dos trabalhos. À vista disso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido para este fim.

Para além, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para comunicação dos interessados e devido controle de prazo.

Publique-se.
Gabinete, em 6 de outubro de 2021.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Peça n.º 87.

PROCESSO N.º-586500/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-ALUTECH TECNOLOGIA E LOCACOES S.A
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:- PRISCILA BISPO ANDRADE
DESPACHO:-1019/21

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela empresa ALUTECH TECNOLOGIA E LOCAÇÕES S.A., por intermédio de sua advogada, Dra. Priscila Bispo Andrade, OAB/RJ sob n.º. 251.975, na qual aponta suposta irregularidades nos Edital de Pregão Eletrônico n.º. 84/2021, do Município de Araucária.

Conforme informado pelo Representante à peça 03, o objeto do Pregão Eletrônico n.º. 84/2021, é a locação de computadores desktops, notebooks, monitores, smartphones e tablets, pelo prazo de 12 meses, com possível prorrogação nos termos da lei.

Sobre a suposta irregularidade, que fundamenta a Representação proposta e o pedido cautelar, informa o peticionário que o item 9.18 do edital, que prevê a "Qualificação econômico-financeira" dos licitantes, não contemplou a possibilidade de, "(...) além dos índices contábeis iguais ou superiores a 1 (...)" a utilização também de "(...) capital social ou patrimônio líquido não inferior até 10%, e/ou que apresentassem garantia no valor de até 5% (cinco por cento) do total do contrato (...)".

Alega o Representante, ainda, que apresentou tais argumentos em forma de impugnação ao município, porém teve seu pedido indeferido pela entidade. Em consulta realizada pela assessoria do gabinete deste Relator no site da transparência do Município de Araucária, foi constatado que após o protocolo da Representação nº 8.666/93 neste Tribunal de Contas (28/09/2021[1]), a entidade, no dia 01/10/2021, suspendeu o certame licitatório para readequação do edital, conforme trecho do documento abaixo reproduzido:

**RETIFICAÇÃO DO AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE PREGÃO (ELETRÔNICO)
PROCESSO LICITATÓRIO DIGITAL Nº 46112/2021
PREGÃO Nº 084/2021***

OBJETO: Locação de computadores desktops, notebooks, monitores, smartphones e tablets para o Município de Araucária, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos.

Em razão dos pedidos de impugnação e esclarecimentos, a licitação em epígrafe fica suspensa para fins de readequação do edital.

*Retificado para fins de correção do objeto constante no aviso de suspensão anteriormente publicado.

Araucária, 1º de outubro de 2021

Assinado digitalmente por:
**JUCILEIDE VIANA DOS REIS
DUBIELA:02662646977**

Outra questão detectada pela assessoria deste Conselheiro é que a suspensão se deu exatamente para adequação da questão que fundamenta a presente Representação, conforme trecho abaixo reproduzido[2]:

Ativo Total

b) Os índices financeiros exigidos no caput, visam demonstrar que o licitante possui capacidade financeira suficiente para dar cobertura ao seu passivo com sobra de recursos, fato este que demonstrará sua boa condição financeira e consequentemente trará maior segurança à administração pública para a sua contratação."

9.18.3.1. A declaração de que trata o subitem 9.18.3, deverá ser apresentada por todos os licitantes, no entanto, no caso do não atendimento de um dos índices, a proponente deverá comprovar que possui Capital Social ou Patrimônio Líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, que corresponderá ao valor da proposta final da proponente².

2 Em que pese fundamentação contrária a esta exigência por ocasião da análise da impugnação da empresa Alutech (Processo 8.650/21), por entender que poderia ser eventualmente excessiva por se tratar de SRP, o entendimento é revisto conforme demanda apresentada pelo mercado, visando buscar alternativas com o intuito de ampliar a competitividade do certame, sem deixar de prever garantias mínimas a comprovação de boa situação financeira.

Considerando que os fatos que sucederam o protocolo da presente Representação podem ter gerado a perda de seu objeto, e considerando que a licitação se encontra suspensa, entendo pertinente prévia diligência ao Representante, a fim de que seja manifestado o interesse na continuidade do processamento destes autos.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a intimação, por meio eletrônico, da empresa ALUTECH TECNOLOGIA E LOCAÇÕES S.A., e de sua Procuradora, Dra. Priscila Bispo Andrade, OAB/RJ sob nº. 251.975, nos termos do art. 383, I do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifesta interesse na continuidade do processamento dos autos, haja vista os fatos narrados neste Despacho.

Após, o decurso do prazo, com ou sem apresentação de resposta, retornem conclusos a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peça 01.

2. <https://araucaria.atende.net/autoatendimento/servicos/consulta-de-licitacoes/detalhar/1>

PROCESSO N.º:-193755/12

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO:-ANIBAL EUMANN MESAS, ANTONIO CARLOS TAMAIS, JARBAS CARNELOSSI, RODERJAN LUIZ INFORZATO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:- CELSO ANTONIO CRUZ, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, LORIVAL DE SOUZA

DESPACHO:-1020/21

Tendo em vista a Informação nº 4410/21 – CMEX (Peça nº 154), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em favor do Sr. Anibal Eumann Mesas, conforme dispõe o art. 514 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista que os documentos acostados nas Peças nº 151 a 153 demonstram a adimplência do item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 558/17 – S1C – em relação à obrigação imposta ao referido jurisdicionado.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno desta Corte; com posterior registro e continuidade do monitoramento quanto ao cumprimento do Acórdão de Parecer Prévio nº 558/17 – S1C – no que concerne à obrigação imposta ao Sr. Roderjan Luiz Inforzato (Peça nº 146).

Publique-se

Gabinete, em 6 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º:-558620/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:- 1021/21

Cuida-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido liminar de suspensão, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA contra o MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, dando conta de possível irregularidade no Pregão Presencial n.º 033/2021, cujo objeto se consubstancia no "REGISTRO DE PREÇOS visando à Aquisição de pneus novos, Câmaras de ar e protetores de máquinas e veículos pertencentes a esta municipalidade conforme termo de referência constante no Anexo I, deste Edital".

Aduz o Representante, em síntese, que o edital é restritivo, na medida em que faz delimitação abusiva do objeto subdivido em lotes: LOTE 1 MÁQUINAS E TRATORES, LOTE 2 CAMINHÕES, ONIBUS E MICRO ONIBUS e LOTE 3 VEÍCULOS LEVES, VANS E UTILITÁRIOS, conforme página 18 e seguintes – ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do Edital.

O Representante que tal exigência acima não pode prevalecer, devendo ser modificada para melhor se adequar à legislação pátria, tem do em vista que ao se processar pelo critério de menor preço por item, e não por lote, a Administração Pública conseguirá o melhor preço (fundamento da licitação).

Diante da suposta subdivisão irregular do objeto, entendida como descabida, foi protocolada a presente Representação, com pedido liminar de suspensão do Pregão Presencial n.º 033/2021.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e da análise do pedido cautelar, requereu-se a manifestação prévia da municipalidade acerca dos fatos narrados na exordial, conforme Despacho n.º 949/21 – GCNB.

Instado a se manifestar, o Município de Rio Branco do Ivaí, apresentou informações ao feito, afirmando que o presente procedimento se deu na "modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, tipo MENOR PREÇO, POR ITEM", sendo que subdivisão em lotes foi feita apenas por uma questão de organização administrativa e para melhor gerenciamento das aquisições.

Foi apresentada, ainda, a ata do Pregão Registro de Preço n.º 33/2021[2], realizado no dia 14 de setembro de 2021.

É o breve relatório.

Passa-se ao exame de admissibilidade.

Em sede de manifestação preliminar, quanto à suposta subdivisão irregular do objeto em lotes, assim esclareceu a municipalidade em sua manifestação:

Excelência, vale ressaltar, que de fato, consta o termo lote na licitação em anexo.

No entanto, essa subdivisão foi feita por este Pregoeiro apenas por uma questão de organização.

Para que durante e após o processo de aquisições dos itens licitados os mesmos tenham a destinação correta e na quantidade correta.

No mais, é claro no preâmbulo do edital que a modalidade que foi seguida é a "modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, tipo MENOR PREÇO, POR ITEM".

Assim como mencionado também no item 8.1:

8.1 - Os lances serão ofertados pelo MENOR PREÇO "POR ITEM". (grifado no próprio edital).

Por fim, também destacado pelo item 9.3, que diz:

9.3- 9.3 – Na hipótese da proposta ou do lance de menor valor não ser aceito, ou se a licitante vencedora desatender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade, procedendo a sua habilitação, na ordem de classificação, segundo o critério de MENOR PREÇO POR ITEM e assim sucessivamente até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao Edital.

Desta Forma Excelência, como já mencionado a subdivisão por lotes se trata apenas de um controle interno desta municipalidade. E em análise ao termo do edital o mesmo só faz menção a modalidade MENOR PREÇO POR ITEM, e toda vez destacada em negrito para uma melhor identificação.

Conforme já evidenciado inicialmente, verifica-se que, de fato, o edital em exame faz clara menção ao "tipo MENOR PREÇO, POR ITEM, objetivando o Registro de Preços" no item 1.1 do edital. No mesmo sentido versam os itens 8.1 e 9.3, supramencionados.

A divergência inicial se deu em virtude de haver a divisão em lotes no Termo de Referência, a qual foi devidamente esclarecida pela municipalidade, justificando que se trata apenas de organização administrativa e controle interno, com vistas ao melhor gerenciamento das aquisições.

Ademais, a Ata de Realização do Pregão Registro de Preços n.º 33/2021, na qual consta o tipo "Menor Preço por Item", comprova que o procedimento licitatório foi efetivamente processado por item. Desse modo, não obstante à alegação do Representante acerca de possível subdivisão irregular, é factível concluir que o certame em análise se deu pelo julgamento por item e, não, por lotes, conforme aventado.

À vista disso, considerando não haver elementos hábeis a ensejar o recebimento da peça representativa, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, DEIXO DE RECEBER a presente Representação.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade desta Representação, DETERMINO:

- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
- Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR;
- Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.
- Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.
 Gabinete, em 6 de outubro de 2021.
 Documento assinado digitalmente
 Conselheiro Nestor Baptista
 Relator

Publique-se.
 Gabinete, em 6 de outubro de 2021.
 Documento assinado digitalmente
 Conselheiro Nestor Baptista
 Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
 2. Peça n.º 09, fls. 04 a 25.

PROCESSO N.º:-411955/17

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A, ALEXANDRE TEIXEIRA, AMAURI ESCUDERO MARTINS, CAP S/A. ARENA DOS PARANAENSES, CARLOS ALBERTO RICHÁ, CASSIO TANIGUCHI, CLAUDIO MASSARU SHIGUEOKA, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO, CLUB ATHLETICO PARANAENSE, FERNANDO AUGUSTO MAZON, GUSTAVO ALEXANDRE DUDA MATTANA, GUSTAVO BONATO FRUET, HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO, JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUCIANO DUCCI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, MARIO JOAO FIGUEIREDO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, REGINALDO LUIZ DOS SANTOS CORDEIRO, RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GOFMAN, CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DANIEL WUNDER HACHEM, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO SCHIAVON, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUZARDO FARIA, MARIANA COSTA GUIMARAES, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA PUCHALSKI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, VINICIUS RAFAEL PRESENTE
DESPACHO:-1024/21

Trata-se de requerimento encaminhado pelo Sr. Juraci Barbosa Sobrinho requerendo o desbloqueio de bem de sua titularidade, especificamente um veículo conforme descrição abaixo:

Consultar Bloqueio de Veículo						
Placa:	Renavam:	Liberação CRLV:				
AZX-5634	0106.282313-0	SIM				
Processo	Data/Hora Atualização	Tipo do Bloqueio	Motivo do Bloqueio	Monta	Orgão Expedidor	Num. Aut
984.3.1031142-1	01/04/2017 16:27:27	ADMINISTRATIVO	INDISPONIBILIDADE DE BENS		TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ - AUTOS N. 1013074/16	

DETTRAN/PR Consulta Consolidada do Veículo				Data: 06/10/2021 Hora: 15:23:15
Renavam: 0106.282313-0	Chassi: S0YHSRCAAFJ710859	Placa: AZX-5634	Marca/Modelo: RENAULT/DUSTER 2.0 4X2A	
Município: CURITIBA / PR	Ano de fabricação/modelo: 2014/2015	Combustível: ALCOOL/GASOLINA	Cor: VERMELHA	
Categoria: PARTICULAR	Espécie/Tipo: MISTO / CAMIONETA	Situação do veículo: BLOQUEIO POR INDISPONIBILIDADE ADMINISTRATIVA	Tipo de Financiamento/ Restrição: ALIENACAO FIDUCIARIA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL	

O Bloqueio de bens em nome do requerente foi determinado pelo Acórdão 5910/16-STP (peça 169, pág. 14), com o seguinte teor:

ACÓRDÃO N.º 5910/16 - Tribunal Pleno
 [...]

Neste tópico, ad cautelam, determino a indisponibilidade de bens, prevista no inciso II, § 2º do art. 53 da Lei Orgânica ao Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, Diretor Presidente da Agência de Fomento, da quantia em alcance de R\$ 205.145,05 (duzentos e cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e cinco centavos).

[...]
 Em seguida, por meio do Ofício n.º 39/17-OPD/COEX (peça 232), a então Coordenadoria de Execuções atual Coordenadoria de Monitoramento e Execuções oficiou o DETRAN/PR para o cumprimento da decisão, resultando no bloqueio do veículo acima identificado em nome do requerente.

Com o trânsito em julgado (peça 326) da decisão final por meio do Acórdão n.º 1121/20-STP (peça 323) as contas do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho foram julgadas regulares, tornando insubsistente o bloqueio de bens anteriormente executado.

Assim, com fulcro no art. 175-L, I, do Regimento Interno, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para imediato envio de notificação ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN/PR visando o desbloqueio do veículo acima identificado.

Publique-se.
 Gabinete, em 6 de outubro de 2021.
 Documento assinado digitalmente
 Conselheiro Nestor Baptista
 Relator

PROCESSO N.º:-553742/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO:-JOSE EDUARDO BELLO VISENTIN, MARCO ANTONIO FRANZATO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1025/21

Cuida-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido liminar de suspensão, formulada por JOSÉ EDUARDO BELLO VISENTIN contra o MUNICÍPIO DE CIANORTE, dando conta de possível irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 083/2021, cujo objeto se consubstancia na "cessão de direito de uso de software, 100% acessível via web, incluindo treinamento e suporte técnico, para protocolo, análise de projetos, gerenciamento, aprovação de projetos, emissão de alvará de obras, habite-se, consulta-prévia, fiscalização e emissão de certidões, por um período de 12 meses".

Aduz o Representante, em síntese, que o edital possui os seguintes vícios: (i) afronta ao artigo 40, caput, da Lei de Licitações pela omissão do regime de execução; (ii) incongruência entre prazos contidos no subitem 4.2 com aqueles do item 1 do Anexo VIII e do Anexo IV do ato convocatório; (iii) a alínea "b" do subitem 11.1.2 do edital exige a assinatura da declaração de enquadramento como ME/EPP por contador e não por contabilista; (iv) o subitem 11.1.3 do ato convocatório não mencionou expressamente a possibilidade de apresentação de certidões positivas com efeito de negativa; (v) o subitem 11.1.4 do edital impede que um mesmo profissional represente, tecnicamente, mais de uma participante; (vi) a alínea "b" do subitem 11.1.4 solicita muitas informações no atestado de capacidade técnica; (vii) abusividade da multa prevista no subitem 17.3 do ato convocatório; (viii) incompletude e subjetividade no item 3 do Anexo VIII do Edital; (ix) omissão de informação no item 4 do Anexo III do Edital; (x) omissão de informação na alínea "c" do item 24 do Anexo III do Edital e direcionamento indevido do sistema de banco de dados; (xi) ambiguidade ou subjetividade da redação da alínea "ii" do item 24 do Anexo VIII do Edital.

A vista disso, entende o Representante que as falhas indicadas dão ensejo, liminarmente, a suspensão da licitação promovida pelo Edital de Pregão Eletrônico n.º 83/2021 e, no mérito, a determinação de anulação do referido certame.

A presente Representação foi instruída com a Petição Inicial (Peça n.º 3); com a identificação do representante (Peças n.º 4 a 7) e com a integral do Edital de Pregão Eletrônico n.º 83/2021 (Peça n.º 8).

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e da análise do pedido cautelar, requereu-se a manifestação prévia da municipalidade acerca dos fatos narrados na exordial, conforme Despacho n.º 899/21-GCNB (Peça n.º 10).

Após a realização das comunicações processuais (Peças n.º 11 e 12), o jurisdicionado apresentou seus esclarecimentos por meio da Petição n.º 553742/2021 (Peças n.º 15 a 19).

É o breve relatório.
 Preliminarmente, há que se deixar consignado que a municipalidade providenciou a suspensão da tramitação do certame para fins de correção do Edital Pregão Eletrônico n.º 083/2021, consoante informações disponíveis na folha n.º 2 da Peça n.º 15 e no documento acostado na Peça n.º 19 deste processo.

Entretanto, em que pese reconhecer a necessidade de adequações no texto do Edital de Pregão Eletrônico n.º 083/2021, o jurisdicionado ressaltou que não irá promover nenhum tipo de ajuste nos seguintes itens apontados pelo Representante: (i) afronta ao artigo 40, caput, da Lei de Licitações pela omissão do regime de execução; (ii) a alínea "b" do subitem 11.1.2 do edital exige a assinatura da declaração de enquadramento como ME/EPP por contador e não por contabilista; (iii) o subitem 11.1.4 do edital impede que um mesmo profissional represente, tecnicamente, mais de uma participante; (iv) a alínea "b" do subitem 11.1.4 solicita muitas informações no atestado de capacidade técnica; (v) abusividade da multa prevista no subitem 17.3 do ato convocatório; (vi) omissão de informação no item 4 do Anexo III do Edital;

Feitas tais considerações preambulares, passo ao juízo de admissibilidade da presente Representação da Lei nº 8666/93.

Pois bem, entendo que as explicações e propostas apresentadas pela municipalidade lograram êxito em afastar o recebimento da presente Representação da Lei nº 8666/93 em relação às seguintes questões: (a) o subitem 11.1.3 do ato convocatório não menciona expressamente a possibilidade de apresentação de certidões positivas com efeito de negativa; (b) incongruência entre prazos contidos no subitem 4.2 com aqueles do item 1 do Anexo VIII e do Anexo IV do ato convocatório; (c) omissão de informação na alínea "c" do item 24 do Anexo III do Edital e direcionamento indevido do sistema de banco de dados; (d) ambiguidade ou subjetividade da redação da alínea "i" do item 24 do Anexo VIII do Edital.

Tal conclusão está fundamentada no comprometimento do jurisdicionado de corrigir os apontamentos relacionados aos itens (b); (c); (d) e na compatibilidade das justificativas apresentadas para o item (a) com o entendimento firmado por este Tribunal de Contas em caso semelhante[2].

No tocante às demais inconsistências relatadas, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação comprobatória a demonstrar possíveis falhas na estruturação do Edital de Pregão Eletrônico n.º 083/2021 em virtude da aparente existência de inadequações em cláusulas editalícias e de plausíveis indícios de omissão quanto a informações essenciais para a completa compreensão do objeto licitado e, por conseguinte, para a correta confecção das propostas de preços por parte dos licitantes interessados.

Dessa forma, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação em relação às seguintes questões: (i) afronta ao artigo 40, caput, da Lei de Licitações pela omissão do regime de execução; (ii) a alínea "b" do subitem 11.1.2 do edital exige a assinatura da declaração de enquadramento como ME/EPP por contador e não por contabilista; (iii) o subitem 11.1.4 do edital impede que um mesmo profissional represente, tecnicamente, mais de uma participante; (iv) a alínea "b" do subitem 11.1.4 solicita muitas informações no atestado de capacidade técnica; (v) abusividade da multa prevista no subitem 17.3 do ato convocatório; (vi) incompletude e subjetividade no item 3 do Anexo VIII do Edital; (vii) omissão de informação no item 4 do Anexo III do Edital;

Por derradeiro, devido a suspensão da tramitação do certame ora analisado por parte do Município de Cianorte, tem-se como prejudicado o pedido cautelar apresentado pelo Sr. José Eduardo Bello Visentin.

Desse modo, a fim de dar prosseguimento à demanda, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que se providencie a:

A) CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CIANORTE, na figura de seu Representante Legal, SR. MARCO ANTONIO FRANZATO, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto aos fatos apontados nesta Representação;

B) CITAÇÃO do SR. JOSÉ MARIA DE SOUZA, Secretário Municipal de Administração, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto aos fatos apontados nesta Representação;

C) a CITAÇÃO do SRA. RENATA BORGES, Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto aos fatos apontados nesta Representação;

D) a CITAÇÃO do SRA. IVONETE JESUS COSTA, Pregoeira titular[3] e o SR. MARCOS ALBERTO VALÉRIO, Pregoeiro Substituto[4], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto aos fatos apontados nesta Representação;

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para manifestação meritória. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. No Acórdão nº 1492/18, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o Tribunal Pleno se manifestou nos seguintes termos: "O fato de não estar prevista expressamente no Edital não retira os efeitos que a referida Certidão possui, não constituindo, com isso, qualquer irregularidade. Caso a comissão licitante houvesse negado a sua aceitação, haveria caracterização de irregularidade, o que não ocorreu.

3. Informação disponível na folha nº 92 da Peça nº 16.

4. Informação disponível na folha nº 92 da Peça nº 16, sendo que na folha nº 31 da Peça nº 17 consta a efetiva participação do Pregoeiro Substituto no certame.

PROCESSO N.º-607060/21

ORIGEM:-INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO:-CESAR DE ALENCAR SILVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1026/21

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Cesar de Alencar Silva, em face do Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, em razão de supostas irregularidades constantes no Edital de Chamamento Público nº 002/2021.

O representante alega, em suma, que há contradições no instrumento convocatório que poderiam restringir o quantitativo de interessados.

Primeiramente, sustenta que o item 6.6 do Edital (acostado à peça 4) não está em harmonia com o item 9.1 subitem a.5, referente à habilitação jurídica dos proponentes. Pois enquanto o primeiro veda a participação de empresas que "Não funcionem no país" o segundo faz menção à "Empresas estrangeiras sem sede no Brasil, deverão apresentar documentos que comprovem a autorização de funcionamento e regularidade de situação junto aos órgãos de regulação e controle,

emitidos por autoridades do país de origem, ou equivalentes ao contrato social e as Certidões exigidas para as empresas brasileiras, sendo os documentos oficiais consularizados".

Na mesma linha, aponta que a letra "f" do item referente à habilitação fiscal e trabalhista também se revela em desconhecimento com relação à vedação de participação de empresas que não funcionem no país, por estar assim redigida:

f. Empresas estrangeiras, que não tenham sede no Brasil serão representadas pela parceira nacional de quem serão exigidos todos os documentos acima, acrescido do contrato de parceria entre as partes.

Sugere que o subitem 4 do item 9.1 também gera confusão aos proponentes, pois faz menção à documentação complementar exigida quando da participação de consórcios, enquanto o item 6.6 do Edital também vedaria a participação de consórcios no chamamento. Ademais, consigna que o mesmo subitem 4 faz referência ao somatório de atestados de qualificação técnica, sendo tal requisito não faria parte das exigências do edital.

Também defende que a mera exigência de balanço patrimonial e DRE, sem a indicação dos índices hábeis à comprovar a saúde financeira das proponentes, não possibilitaria a comissão fazer qualquer avaliação objetiva, citando julgado do Tribunal de Contas da União.

Por fim, sustenta que a violação ao direito resta demonstrada, motivo pelo qual deve haver a suspensão imediata do certame para a devida correção do edital, haja vista o prazo para recebimento dos projetos se encerra no dia 06/10/2021, motivos pelos quais requer a concessão de medida cautelar.

É o relatório.

Preliminarmente é preciso consignar que o TECPAR possui natureza de Empresa Pública, sendo regido atualmente em matéria de licitação e contratos pela Lei nº 13.303/2016 e respectivo regulamento próprio[1]. Tal aspecto, entretanto, não afasta a possibilidade de representação junto a este TCE-PR, tendo em vista o disposto no art. 87, §2º, do referido diploma.

O mencionado regulamento do TECPAR trata em seu capítulo 7 dos Convênios e Contratos de Patrocínio, os quais podem contemplar a promoção de uma série de atividades, dentre elas a inovação tecnológica (art. 239).

O art. 242 do regulamento assevera que a celebração desses instrumentos jurídicos dependerá de cadastramento e de prévia aprovação de plano de trabalho e o art. 245 estabelece que:

"Art. 245. A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com pessoas privadas poderá ser precedida de chamamento público a ser realizado pelo Tecpar visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste." Grifos nossos

Considerando o objeto do Edital em análise, que versa sobre "prospecção de Projeto Inovador em plataforma única de produto para saúde contemplando diagnósticos, triagem e monitoramento do tipo "point of care" para Covid e Doenças Tropicais Negligenciadas" e a observação que consta ao final do item 10, de que "A participação no Chamamento Público não gera vínculo com o TECPAR e tampouco o direito à contratação, reforçando-se assim o conceito de prospecção que se insere em Chamamentos Públicos, bem como, a mister realização de licitação própria futura para fins de efetiva contratação ou realização de contrato, exceto dispensa ou inexigibilidade futura atestada pela Administração Pública", assim como os ditames da Lei nº 10.973/2004, não resta dúvidas que se trata de procedimento auxiliar e prévio à licitação propriamente dita.

Desse modo, mesmo que houvesse uma desqualificação indevida de algum proponente por conta das imperfeições do Edital, o direito em questão se cingiria na prospeção do projeto de inovação apresentado em Plano de Trabalho, sem qualquer garantia de se obter uma contratação com o TECPAR.

Isso sem contar a possibilidade de se recorrer administrativamente em face de eventual inabilitação (item 11 do Edital e art. 59 da Lei 13.303/2016). Nesse caso, diante de uma decisão arbitrária da Empresa Pública, poderia se suscitar a atuação mais contundente do Controle Externo.

Em que pese a não impugnação ao Edital não ser impeditivo para a apresentação de representação junto a este TCE-PR, vislumbra-se que tal medida traria mais efetividade ao deslinde do caso, eis que não houve o apontamento de violação à literal disposição legal, mas sim o (justificado) inconformismo por conta de dispositivos aparentemente conflitantes no corpo do instrumento convocatório.

Não se olvida que o Edital ora em apreço poderia ter sido mais claro e redigido com melhor técnica, motivo pelo qual deve inclusive ser expedida recomendação ao representado. Mas carece de materialidade a demanda no que tange ao efetivo prejuízo ao direito do representante, tendo em vista que, de acordo com as informações dos autos, embora parem dúvidas interpretativas, não houve óbice a sua regular participação no certame.

Dessa forma, entendo que a fumaça do bom direito resta apenas parcialmente demonstrada, não se justificando uma medida para acautelar o recebimento de projetos para prospecção com base em eventual dúvida de enquadramento em condições de participação, quando ainda há a possibilidade de questionamento caso advenham inabilitações controvertidas.

No que se refere ao periculum in mora o raciocínio segue na mesma direção, tendo em vista que o representante não revelou de forma objetiva a eminência do dano, reservando-se apenas aos argumentos quanto ao interesse público primário de ter um Edital redigido de forma mais clara.

Ademais, em se tratando de medida cautelar para suspensão de iniciativa visando ao desenvolvimento de solução inovadora para diagnósticos, triagem e monitoramento para Covid e Doenças Tropicais Negligenciadas, revela-se indispensável a avaliação minuciosa do perigo do dano reverso. Afinal, levar a cabo decisão que venha a afetar o desenvolvimento de ferramentas de combate e mitigação da presente crise sanitária deve ser algo consubstanciado em forte receio de dano irreversível.

Também cumpre salientar que o Edital ora vergastado foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná no dia 28/07/2021[2], ou seja, 70 dias antes do prazo para a entrega dos projetos.

Desse modo, entendo que não restaram satisfatoriamente demonstrados os pressupostos para a concessão de medida cautelar.

Por fim, levando em consideração que o objetivo declarado da presente representação seria a suspensão e republicação do Edital de Chamamento Público nº 002/2021, o que não se acata, não traduzindo demais violações dignas de apuração por este Tribunal, entendo que o processo carece até mesmo de requisitos para a sua continuidade, sendo suficiente a devida orientação pedagógica ao jurisdicionado.

Diante de todo o exposto, decido pelo não recebimento da presente representação.

Em consequência, determino:

- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
- Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;
- Comunicação ao Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR, para ciência do conteúdo do presente processo e adoção de medidas pertinentes visando ao aperfeiçoamento de seus editais;
- Após, encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. http://www.tecpar.br/sites/tecpar/arquivos_restritos/files/documento/2021-04/rilc_regulamento_interno_de_licitacao_e_contratos_rev01.pdf

2. [http://200.134.44.118/Transparencia/Index.php?option=com_remository&Itemid=105&func=](http://200.134.44.118/Transparencia/Index.php?option=com_remository&Itemid=105&func=fileinfo&id=11701)
[fileinfo&id=11701](http://200.134.44.118/Transparencia/Index.php?option=com_remository&Itemid=105&func=fileinfo&id=11701)

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 147078/21

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO - ANACELIA NEU HORNICK, FLORIANO KAISS, ILIANE RADULSKI, JOANA ROSANE L WOJCIKIEWICZ, JOSE RIBEIRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 82/21

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Teste Seletivo realizado pelo Município de Quitandinha, regido pelo Edital nº 1/2021, publicado em 05/03/2021, para provimento de cargos de diversos cargos da estrutura administrativa, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 42 e 45), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 5 de outubro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 100602/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO - AILSON PEREIRA TAVARES, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS DO SUL, GERALDO CHAVES ALVES, HOSPITAL E MATERNIDADE DOUTOR PAULO FORTES DE SÃO MATEUS DO SUL, MARCOS ALBERTO DIEDRICH FILHO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 83/21

EMENTA: Prestação de contas de transferência – Contas regulares – Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS DO SUL, da gestão de MARCOS ALBERTO DIEDRICH FILHO (Registro SIT 5336), referente à transferência de recursos efetuada pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS DO SUL ao HOSPITAL E MATERNIDADE DOUTOR PAULO FORTES DE SÃO MATEUS DO SUL, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 3.323.320,00, tendo por objeto subvenção em caráter complementar ao atendimento da saúde pública no município, de forma gratuita, universal e igualitária, através de plantões médicos, sobreaviso, transferências e plantão clínico, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual Municipal e do Ministério Público de Contas (Peça 05 e 06), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela CGM (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de outubro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 571313/20

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ROSEMARY SCHUERSOVSKI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 84/21

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 34700/20, do Município de Araucária, publicado no D.O.M. de 04/09/20, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de ROSEMARY SCHUERSOVSKI, no valor mensal de R\$ 15.843,00, no cargo de Assistente Administrativo, na modalidade voluntária, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 0003505-25.2008.8.16.0025 - 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária), já transitado em julgado e com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 17 e 18), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 6 de outubro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 866662/18

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - ADILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALEKSANDER RAMOS

ARANTES, ANDERSON DE REZENDE, ANDREIA FORMAIRO RODRIGUES,

BRUNO GARCIA MANSOLELLI, CAMILA BEATRIZ DAL PRA NUNES, CAMILA

MAISA ZALESKI SEBASTIANI, CAMILA SILVA CESAR, CECILIA SOMMER

PASSOS PINHEIRO, CLAUDINEI LISBOA DA MOTTA, DANIEL MOURA SAURA,

DANIELA SOARES BRAZ, ELIANE PARABOSZ, ELIZANDRA CRISTINA

MENDES MICHALSKI, EMERSON APARECIDO ALBERTASSE ALVES, FABIANA

ANGELICA KULITCH, FABIANE BAGATTOLI ZUMACH, FRANCIELLI CRISTINA

CAMOZZATO, GISELE RIBEIRO CORREA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI,

IZABELLE PEREIRA CLOSS, JESSICA DE ARAUJO MAZZA, JULIA

MONTAZZOLLI SILVA, JULIANA ALVES BECHER, KATHERINE SANZOVO

PIVATTO, LUCAS FOLTZ, LUDMILA XAVIER SOUSA OLIVEIRA, LUIZ GASTAO

ZANDONA NETO, MARIANA XAVIER DE ALMEIDA, MARLI BONIFACIO

TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, RODRIGO ESPOSITO SOARES,

SABRINA DE JESUS HORNING VALLE, SEBASTIAO MIKUS JUNIOR, SERGIO

MATANO DE MELO, SUELEN DOS SANTOS MARTINS FRIZZAS PINTO, THAIS

PAIM MARINHO, THAIS SANZOVO PIVATTO, THIAGO BIADOLA, THIAGO

BORCHI PETRUS COSTA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 85/21

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, regido pelo Edital nº 30/2017, publicado em 25/10/2017, para provimento de cargos de cargos da área da saúde para reposição de servidores aposentados e falecidos cumprimento de determinação judicial e formação de cadastro de reserva, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 17 e 20), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 6 de outubro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 655436/08

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

DE CURITIBA

INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA, SILVIA MARIA GOMES DE ROSSI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 86/21

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 857/2008, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 14/10/2008, referente à aposentadoria voluntária de SILVIA MARIA GOMES DE ROSSI, no cargo de Médica, com tempo de contribuição de 31 anos, 01 mês e 13 dias, no valor mensal de R\$ 2.536,95, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 16 e 18), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 6 de outubro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 249414/06
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA
INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, LILIAN RAMOS NARLOCH, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OROMAR RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR - JOCLER JEFERSON PROCÓPIO
DESPACHO - 876/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução 679/21 – Peça 233) noticia que não restou demonstrado integral cumprimento de decisão exarada neste processo por parte do Município de Guaraqueçaba.

Tal medida significa que o julgamento passará a figurar como pendência, impedindo a obtenção de certidão liberatória pela Municipalidade, consoante previsão do art. 95, da LC/PR 113/05.

Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a **COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE CIÊNCIA** (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo.

Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

Caso a Entidade ora comunicada tenha dúvidas em relação ao procedimento a ser adotado, poderá entrar em contato com a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para esclarecimentos.

GCFAMG em 8 de outubro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 679340/18
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SUZANA DA VEIGA WILCZEK
PROCURADOR -
DESPACHO - 878/21 – GCFAMG

Relatório

A Paranaguá Previdência instaurou o presente expediente para exame da Portaria 101/2018, por meio da qual concedeu aposentadoria à Sra. Suzana Veiga Wilczek.

Após a expedição do Despacho 775/21 (Peça 43) visando à retificação de dados do SIAP, o Ministério Público de Contas, nas Peças 46/65, atravessou manifestação asseverando que as regras utilizadas para fundamentar a inativação (art. 3º, da EC 47/05) são inaplicáveis ao caso em exame, uma vez que à época de sua promulgação a Interessada não era titular de cargo efetivo (mas ocupante de emprego público vinculado à CLT)[1]. O Parquet ainda apresentou uma série de documentos demonstrando que a servidora interessada buscou o reconhecimento de direitos laborais junto à Justiça do Trabalho, de modo que não poderia ser reconhecido o vínculo celetista no período em questão. Mencionou alguns precedentes desta Casa e arrematou requerendo (“na linha dos doutos Despachos nº 776/21-GCFAMG e Despacho nº 841/21-GCFAMG” [exarados por este julgador em processos similares]):

(I) Seja determinada a citação da Sra. Suzana da Veiga Wilczek para que exerça o direito constitucional ao contraditório a ampla defesa, nesses autos;

(II) Seja oportunamente avaliado o pedido de urgência neste momento apresentado pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 53 da Lei Complementar nº 113/2005, para adequação dos proventos ao que preconiza o artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/20062, após manifestação das partes envolvidas;

(II) Seja determinada a intimação (via e-mail ou telefone, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo) da Paranaguá Previdência para que, no prazo de 15 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa e instauração de tomada de contas visando à apuração de prejuízo ao Erário):

- Junte ofício encaminhado à Sra. Suzana da Veiga Wilczek (com a respectiva assinatura de ciência) dando conhecimento da matéria tratada neste processo (em especial, da apontada irregularidade da Portaria nº 101/2018, por violados os artigos 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, e 40, III, §3º da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), para que adote as medidas que entender cabíveis e opte pela aposentação de acordo com as regras corretas (bem como do respectivo reflexo financeiro nos proventos) ou pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência.

- Se acaso a Sra. Suzana da Veiga Wilczek optar por permanecer aposentada, que proceda a alteração do ato de aposentadoria, com indicação do correto fundamento legal da inativação, bem como dos respectivos cálculos dos proventos, seguindo-se a média de contribuições (consoante previsão do art. 16, da Lei Municipal 53/2006);

- Proceda à juntada integral do Processo Administrativo de Aposentadoria nº 1080/2018, no âmbito do qual se emitiu a Portaria nº 101/2018;

(III) Seja determinada a expedição de ofício ao Município de Paranaguá para conhecimento da situação ora examinada e adoção das medidas que, eventualmente, entender cabíveis, bem como para que, no prazo de 15 dias, providencie a juntada de todas as Portarias e Decretos relativos à vida funcional da segurada Suzana da Veiga Wilczek, bem como apresente um suscinto relatório das demandas ajuizadas pela mesma em face do citado ente federativo;

(IV) Seja determinada a expedição de ofícios à Câmara de Paranaguá e à Controladoria Geral do Município de Paranaguá para conhecimento da situação ora examinada e adoção das medidas que, eventualmente, entenderem cabíveis.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3595/21 – Peça 66) encaminhou o feito para análise do pleito Ministerial.

Fundamentação
O Ministério Público demonstra de maneira inequívoca que a Sra. Suzana Veiga Wilczek seguiu, até 2006 (veja-se, por exemplo, que na sentença da reclamatória trabalhista – Peça 49 –, resta assentado que “A reclamante alega que, por força da Lei Complementar nº 46/2006, houve transferência do regime das relações de trabalho havidos com os servidores do reclamado de celetista para estatutário”.

Desta feita, mostra-se cabível diligência para direta correção do ato de inativação e dos cálculos dos proventos, mediante procedimentos mais céleres para deslinde do processo (v.g. citação via telefone ou e-mail).

Determinações

Face a todo o exposto:

(i) Determino a intimação (via e-mail ou telefone, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo) da Paranaguá Previdência para que, no prazo de 15 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa e instauração de tomada de contas visando à apuração de prejuízo ao Erário):

- Junte ofício encaminhado à Sra. Suzana Veiga Wilczek (com a respectiva assinatura de ciência) dando conhecimento da matéria tratada neste processo (em especial, das insurgências do Ministério Público de Contas), para que adote as medidas que entender cabíveis e opte pela aposentação de acordo com as regras corretas (bem como do respectivo reflexo financeiro nos proventos) ou pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência.

- (caso a Sra. Suzana Veiga Wilczek opte por permanecer aposentada) Realize alteração do ato de aposentadoria, com indicação do correto fundamento legal da inativação, bem como dos respectivos cálculos dos proventos, seguindo-se a média de contribuições (consoante previsão do art. 16, da Lei Municipal 53/2006);

- Proceda à juntada integral do processo administrativo no âmbito do qual se emitiu a Portaria 101/2018;

(iii) Determino a expedição de ofício ao Município de Paranaguá para conhecimento da situação ora examinada e adoção das medidas que, eventualmente, entender cabíveis, bem como para que, no prazo de 15 dias, providencie a juntada de todas as Portarias e Decretos relativos à vida funcional da segurada, bem como apresente um suscinto relatório das demandas ajuizadas pela mesma em face do citado ente federativo;

(iv) Determino a expedição de ofícios à Câmara de Paranaguá e à Controladoria Geral do Município de Paranaguá para conhecimento da situação ora examinada e adoção das medidas que, eventualmente, entenderem cabíveis.

Encaminhadas respostas ou transcorrido o lapso temporal indicado no item (ii), os autos deverão ser imediatamente recambiados a meu gabinete para nova avaliação.

GCFAMG em 9 de outubro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Dispõe a EC 47/05: “Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:” (sem grifos no original).

Por sua vez, esta Corte fixou o seguinte entendimento no Prejulgado 28-TCE/PR: “Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário”.

PROCESSO Nº - 508143/21
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO - CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
PROCURADOR - JEFERSON LUIZ SIRENA
DESPACHO - 879/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Compulsando os autos, observa-se que:

(i) a medida cautelar expedida pelo Despacho 705/21-GCFAMG (Peça 08) e homologada pelo Acórdão 2258/21-STP (Peça 26) foi revogada pelo Despacho 722/21-GCFAMG (Peça 24), o qual foi homologado pelo Plenário do TCE/PR na sessão presencial de 06.10.21;

(ii) o Acórdão 2605/21-STP (Peça 33), decorrente das deliberações realizadas na sessão plenária presencial de 06.10.21 foi equivocadamente formulado, havendo tomado por base a Proposta de Voto registrada no sistema informatizado sob o nº 308/21 (vinculada ao Despacho 705/21-GCFAMG), ao passo que o correto seria a Proposta de Voto 380/21 (vinculada ao Despacho 722/21-GCFAMG).

Desta feita, determino:

(a) a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento do Acórdão 2605/21-STP (Peça 33);

(b) o posterior recambiamento do feito à Secretaria do Tribunal Pleno para abertura de novo Acórdão no sistema informatizado (desde já se autoriza a adoção das medidas eventualmente necessárias junto à Diretoria de Tecnologia da Informação).

GCFAMG em 9 de outubro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 575100/21
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1326/21

Em atenção ao Despacho nº 1045/21-CGF (peça 6), defiro o acesso do Ministério Público do Estado do Paraná aos autos nº 189400/20, de minha relatoria.

Remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, em atendimento ao item III do referido despacho.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 250999/11
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICIPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1327/21
Em atenção ao Despacho nº 619/21-CMEX (peça 215), declaro ciência do conteúdo da petição intermediária nº 613044/21(peças 212-214).
Retorne à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.
Publique-se.
Curitiba, 7 de outubro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 251983/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
INTERESSADO: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSE CARLOS SANDRINI, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, RENI ALVES FERREIRA, VALENTIM ZANELLO MILLEO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1328/21
Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL e do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos/esclarecimentos solicitados na Instrução nº 3496/21-CGM (peça 169), observadas as disposições regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 7 de outubro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 615772/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ELISANGELA DAMINI CAUMO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1338/21
Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Elisângela Damini Caumo, em virtude de supostas irregularidades na execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n.º 201/2021 do Município de Ponta Grossa.
A abertura do certame ocorreu em 08/10/2021. O valor máximo é de R\$ 24.948,93 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos).
Preliminarmente, intime-se a representante, por meio de publicação do presente Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento da demanda por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34[1] da Lei Orgânica e no artigo 276[2], caput e §1º, do Regimento Interno.
Saliento que a intimação dar-se-á nos termos do inciso II do artigo 383[3] c/c artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único,[4] do Regimento Interno, isto é, unicamente por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.
Publique-se.
Curitiba, 8 de outubro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
3. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)
(...)
II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)
4. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)
(...)
IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)
(...)
Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º:-416802/18
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO CESAR SEGALLA, SEBASTIAO MADRIL DA SILVA
PROCURADOR:-ANA LAURA VIDAL QUADRA, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUCIANO BRAGA CORTES, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1432/21
1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Leonardo Paranhos da Silva, contido nas peças nº 105 a 107, em face do Acórdão nº 2092/21, da Segunda Câmara, veiculado do DETC em 15/09/21, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno, observando-se, inclusive, o Recurso de Revista já admitido, por meio do Despacho 1416/21 (peça 104).
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de outubro de 2021.
Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-120030/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
RESPONSÁVEL:-FERNANDO ALBERTO CADORE
INTERESSADO:-LUIZ HENRIQUE CITADELLA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-552/21
Tendo em vista a juntada do documento à peça 46, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 7 de outubro de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-193371/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
RESPONSÁVEL:-CEZAR GIBRAN JOHNSSON
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-555/21
Apesar da ausência de manifestação do senhor CEZAR GIBRAN JOHNSSON, a senhora ROSILDA RIBEIRO SIMÕES apresentou documentação às peças 20 a 22. Dessa forma, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 13 de outubro de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-280266/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA
RESPONSÁVEL:-ODIR ANTÔNIO GOTARDO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-556/21
Apesar da ausência de manifestação do senhor ODIR ANTÔNIO GOTARDO, o senhor JERÔNIMO GADENS DO ROSÁRIO, atual gestor, encaminhou documentação às peças 12 a 18.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 13 de outubro de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º-33469/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO:-HIROSHI KUBO, ISAAC TAVARES DA SILVA, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, ROBERTO COELHO

DESPACHO N.º-282/21

O senhor HIROSHI KUBO, Prefeito Municipal de Carlópolis, por intermédio da petição n.º 599912/21 (peças 142-144), apresenta, intempestivamente, justificativas e documentos, em atenção ao Despacho n.º 154/21-GATBC (peça 135).

2. Conheço da documentação.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3659/2021

Processo Nº: 574910/21

Data e hora da distribuição: 13/10/2021 07:52:52

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3660/2021

Processo Nº: 500878/21

Data e hora da distribuição: 13/10/2021 08:16:49

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: ADEMAR DA SILVA, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, INSTITUTO BRASIL MELHOR, LINDOLFO MARTINS RUI, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3661/2021

Processo Nº: 673540/19

Data e hora da distribuição: 13/10/2021 09:35:38

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: BARBARA ALANA PEREIRA, BRUNA KOCH BORGES, CHARLES SEUCHUCO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, KARLA FABIANA DE MELLO, LEANDRO LIMA GABRIEL, LIDIONEY CUNHA SIQUEIRA, LORRAN RODRIGUES BONO, MARCELO ALEXANDRINO LUIZ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 736190/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3662/2021

Processo Nº: 620237/21

Data e hora da distribuição: 13/10/2021 10:02:39

Assunto: CONSULTA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3663/2021

Processo Nº: 621560/21

Data e hora da distribuição: 13/10/2021 11:10:03
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
 Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
 Interessado: BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3664/2021

Processo Nº: 617597/21

Data e hora da distribuição: 13/10/2021 13:05:40
 Assunto: REPRESENTAÇÃO
 Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
 Interessado: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3665/2021

Processo Nº: 622698/21

Data e hora da distribuição: 13/10/2021 13:34:08
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
 Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
 Interessado: GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, RICARDO SILVA DAS NEVES
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3666/2021

Processo Nº: 570630/21

Data e hora da distribuição: 13/10/2021 17:00:50
 Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CASA MILITAR, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVINDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3667/2021

Processo Nº: 602859/21

Data e hora da distribuição: 13/10/2021 18:01:42
 Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3668/2021

Processo Nº: 623449/21

Data e hora da distribuição: 13/10/2021 18:11:32
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
 Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
 Interessado: MUNICÍPIO DE TURVO, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3669/2021

Processo Nº: 624062/21

Data e hora da distribuição: 13/10/2021 18:16:50
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
 Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
 Interessado: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Impedimentos:

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 57/21 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno: Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
1030220/16	MUNICÍPIO DE JURANDA	LIDIANE SPOSITO	ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	Temporário	Contrato 1/2015	17/06/2015
1030220/16	MUNICÍPIO DE JURANDA	SUELEN FERNANDA COSTA MAZUR	ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	Temporário	Contrato 2/2015	17/06/2015
1030220/16	MUNICÍPIO DE JURANDA	VALERIA ALINE ANTUNES MAGALHAES	ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	Temporário	Contrato 3/2015	17/06/2015
1030220/16	MUNICÍPIO DE JURANDA	MARA CRISTINA CARNIELLI	Professor	Temporário	Contrato 4/2015	17/06/2015
11322/21	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	GLACIELI DUMINELLI DAVERSA	Professor de Educação Física Temporário	Temporário	Contrato 151/2021	12/04/2021
11322/21	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	PATRICIA HEIDRICH PEREIRA	Professor de Educação Física Temporário	Temporário	Contrato 87/2021	09/02/2021
11322/21	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	RAFAEL ARAUJO FERREIRA	Professor de Educação Física Temporário	Temporário	Contrato 152/2021	12/04/2021
11322/21	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	CAROLINE DE OLIVEIRA NUNES	Professor de Língua Inglesa	Temporário	Contrato 91/2021	11/02/2021
11322/21	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	ANA PAULA DA SILVA VON ZESCHAU	Professor Temporário	Temporário	Contrato 90/2021	10/02/2021
11322/21	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	JONATHAN SANTOS PERICINOTO	Professor Temporário	Temporário	Contrato 100/2021	18/02/2021
11322/21	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	JULIANA FRAGOSO	Professor Temporário	Temporário	Contrato 89/2021	10/02/2021
11322/21	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	PRICILADIANE DE SOUZA SIQUEIRA CARPEJANI	Professor Temporário	Temporário	Contrato 97/2021	12/02/2021
12345/21	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	PAULO GOMES CARNEIRO JUNIOR	Agente Comunitário de Saúde Micro área 08	Temporário	Contrato 26/2021	02/03/2021
12345/21	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	MILENE ALVES DE LIMA	Agente Comunitário de Saúde Micro área 11 - Magistério/Pedagogia	Temporário	Contrato 30/2021	30/03/2021
12345/21	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	MILENA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA	Agente Comunitário de Saúde Micro área 13	Temporário	Contrato 21/2021	02/03/2021
12345/21	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	ADRIANA DE SOUZA PROENÇA	Agente Comunitário de Saúde Micro área 15	Temporário	Contrato 22/2021	02/03/2021
12345/21	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	ROBERTO CARLOS MARTINS	Agente de Endemias	Temporário	Contrato 23/2021	02/03/2021
12345/21	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	JACKSON LUIZ SERCHIARI	Analista de Sistema	Temporário	Contrato 7/2021	23/02/2021
12345/21	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS	Auxiliar de Desenvolvimento o Infantil	Temporário	Contrato 12/2021	02/03/2021
12345/21	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	ANDREIA FREITAS DE OLIVEIRA	Auxiliar de Desenvolvimento o Infantil	Temporário	Contrato 11/2021	02/03/2021
12345/21	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	DENISE CRUZ DE SOUZA	Auxiliar de Desenvolvimento o Infantil	Temporário	Contrato 20/2021	02/03/2021
12345/21	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	EDINALDO FIGUEIREDO	Auxiliar de Desenvolvimento o Infantil	Temporário	Contrato 17/2021	02/03/2021
12345/21	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	ELIANE ALMEIDA JORGE	Auxiliar de Desenvolvimento o Infantil	Temporário	Contrato 19/2021	02/03/2021
12345/21	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	GRACIELE FOGACA DA SILVA	Auxiliar de Desenvolvimento o Infantil	Temporário	Contrato 18/2021	02/03/2021
12345/21	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	JULIANY SANTOS TEIXEIRA	Auxiliar de Desenvolvimento o Infantil	Temporário	Contrato 16/2021	02/03/2021
12345/21	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	JURACI LINO DE CAMARGO	Auxiliar de Desenvolvimento o Infantil	Temporário	Contrato 13/2021	02/03/2021
12345/21	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	LUANA LINO DE CAMARGO	Auxiliar de Desenvolvimento o Infantil	Temporário	Contrato 14/2021	02/03/2021

Editais

Sem publicações

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
12345/21	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	RAFAELA ALVES DE MELO	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	Temporário	Contrato 15/2021	02/03/2021
12345/21	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	JESSICA MACHADO DE PAULA	Educador Físico NASF	Temporário	Contrato 28/2021	04/03/2021
12345/21	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	CLEDILSON TERRA DE OLIVEIRA	Motorista	Temporário	Contrato 29/2021	22/03/2021
12345/21	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	EVERALDO LUZ COSTA	Motorista	Temporário	Contrato 36/2021	23/04/2021
12345/21	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	GENAEL DA SILVA CRUZ	Motorista	Temporário	Contrato 8/2021	20/02/2021
12345/21	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	HELIOMAR JOSE SARETA	Motorista	Temporário	Contrato 28/2021	22/03/2021
12345/21	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	LEANDRO DE SOUZA FERREIRA	Motorista	Temporário	Contrato 33/2021	09/04/2021
12345/21	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	TIAGO CAETANO	Motorista	Temporário	Contrato 34/2021	09/04/2021
12345/21	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	VAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA	Motorista	Temporário	Contrato 35/2021	23/04/2021
12345/21	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	ELZA SAEKO SASSAKI	Nutricionista	Temporário	Contrato 24/2021	02/03/2021
12345/21	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	ANA PAULA MOREIRA CORDEIRO	Professor - Magistério/Pedagogia	Temporário	Contrato 6/2021	19/02/2021
12345/21	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	CAMILA DO CARMO	Professor - Magistério/Pedagogia	Temporário	Contrato 9/2021	24/02/2021
12345/21	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	GLEICON GARCIA OLIVEIRA	Professor - Magistério/Pedagogia	Temporário	Contrato 31/2021	05/04/2021
12345/21	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	SUELI TOMÉ DE OLIVEIRA	Professor - Magistério/Pedagogia	Temporário	Contrato 32/2021	05/04/2021
12345/21	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	RENAN DO CARMO TASCÁ BATISTA	Professor de Educação Física	Temporário	Contrato 5/2021	19/02/2021
12345/21	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	LILIAN GUEDES MAGALHAES	Professor de Educação Física II	Temporário	Contrato 4/2021	19/02/2021
12345/21	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	CAMILA MARTINS DOS SANTOS RIMOVICZ	Professor Esc Rural Elizabeth Guerreiro - Magistério/Pedagogia	Temporário	Contrato 3/2021	19/02/2021
12345/21	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	CRISTIANE VILLAS BOAS	Professor Esc Rural Nossa Senhora - Magistério/Pedagogia	Temporário	Contrato 10/2021	24/02/2021
12345/21	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	DULCIENE SAMPAIO DE MACENA	Professor Esc Rural Nossa Senhora - Magistério/Pedagogia	Temporário	Contrato 2/2021	19/02/2021
12345/21	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	MARIA APARECIDA LUZ	Professor Esc Rural Nossa Senhora - Magistério/Pedagogia	Temporário	Contrato 1/2021	19/02/2021
12345/21	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	ANDRE MARQUES PINHEIRO	Psicólogo	Temporário	Contrato 25/2021	02/03/2021
151784/21	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	GABRIELLA FERREIRA BARBOSA	Agente Comunitário de Saúde	Temporário	Contrato 08/2021	14/06/2021
151784/21	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	RAFAELA ESTAMPRESKI MACIEL	Agente Comunitário de Saúde	Temporário	Contrato 06/2021	14/06/2021
151784/21	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	ELCIO RODRIGUES DO AMARAL	Artífice de obras	Temporário	Contrato 09/2021	15/06/2021
151784/21	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	ELTON DE OLIVEIRA CAMPOS	Artífice de obras	Temporário	Contrato 01/2021	22/06/2021
151784/21	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	RAFAEL SOARES DA SILVA	Artífice de obras	Temporário	Contrato 01/2021	06/07/2021
151784/21	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	JEFFERSON PEREIRA DA SILVA	Assistente Social	Temporário	Contrato 01/2021	02/08/2021
151784/21	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	BEATRIZ CRISTINA DOS SANTOS CUNHA	Motorista	Temporário	Contrato 01/2021	02/08/2021
151784/21	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	JAILSON RAFAEL DA CRUZ	Motorista	Temporário	Contrato 03/2021	02/06/2021
151784/21	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	RAFAEL ANTONIO VIEIRA SILVA	Motorista	Temporário	Contrato 01/2021	01/06/2021
151784/21	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	VALDERI DE FREITAS DA LUZ	Motorista	Temporário	Contrato 05/2021	09/06/2021
151784/21	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	VIGNALDO MATEUS MACHADO	Operador de Maquinas Pesadas	Temporário	Contrato 01/2021	06/07/2021
151784/21	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	CIBELE MAYARA DA SILVA	Professor	Temporário	Contrato 04/2021	08/06/2021
151784/21	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	HEULLES RAQUELINE CARNEIRO PACHECO	Professor	Temporário	Contrato 02/2021	01/06/2021
151784/21	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	MARIANA MARTINS BORGES	Professor	Temporário	Contrato 07/2021	14/06/2021
154490/21	MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	LUCAS TABORDA DE BONFIM	MOTORISTA D - Motorista D	Regime estatutário	Portaria 413/2021	22/07/2021
154490/21	MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	RONALDO DAVID DA SILVA	MOTORISTA D - Motorista D	Regime estatutário	Portaria 412/2021	22/07/2021
164070/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CÂNDIDA MIRELA AIRES OLIVEIRA	Assistente Social - PSS	Temporário	Contrato 003/2021	23/04/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
164070/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	NAIR GONCALVES DA SILVA COSTA	Assistente Social - PSS	Temporário	Contrato 003/2021	23/04/2021
164070/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	RENATA LU COUTINHO NOGATZ	Assistente Social - PSS	Temporário	Contrato 003/2021	23/04/2021
164070/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SOLANGE APARECIDA WOLFF FERRAZ	Assistente Social - PSS	Temporário	Contrato 003/2021	23/04/2021
164070/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	FRANCIELI REBONATTO MACHADO	Enfermeiro - PSS	Temporário	Contrato 023/2021	23/04/2021
164070/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARCELO FENSTERSEIFER	Enfermeiro - PSS	Temporário	Contrato 003/2021	23/04/2021
164070/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	VANESSA CARLA BATISTA	Enfermeiro - PSS	Temporário	Contrato 003/2021	23/04/2021
164070/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ROSEANE BARBARA PORFIRIO	Psicólogo - PSS	Temporário	Contrato 003/2021	23/04/2021
164070/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANA CRISTINA DE LIMA GIORIO	Tecnico de Enfermagem/PS S	Temporário	Contrato 003/2021	23/04/2021
164070/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ARALI TANANI PEREIRA DA SILVA PETRICOVSKI	Tecnico de Enfermagem/PS S	Temporário	Contrato 003/2021	23/04/2021
164070/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ARIANE BICIGO	Tecnico de Enfermagem/PS S	Temporário	Contrato 003/2021	23/04/2021
164070/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS	Tecnico de Enfermagem/PS S	Temporário	Contrato 003/2021	23/04/2021
164070/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CRISTIANE SCHURTZ	Tecnico de Enfermagem/PS S	Temporário	Contrato 003/2021	23/04/2021
164070/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ELOISA DO ROCIO TANNER PEREIRA	Tecnico de Enfermagem/PS S	Temporário	Contrato 003/2021	23/04/2021
164070/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	GISELE DIAS SILVEIRA NASCIMENTO WACHLESKI	Tecnico de Enfermagem/PS S	Temporário	Contrato 003/2021	23/04/2021
164070/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JOSE LUCAS GUERLINGUE R	Tecnico de Enfermagem/PS S	Temporário	Contrato 003/2021	23/04/2021
164070/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JUCIMARA APARECIDA DE BRITO	Tecnico de Enfermagem/PS S	Temporário	Contrato 003/2021	23/04/2021
164070/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LUCILENE RIBEIRO LEMES	Tecnico de Enfermagem/PS S	Temporário	Contrato 003/2021	23/04/2021
164070/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARCELE TATIANE NOGUEIRA	Tecnico de Enfermagem/PS S	Temporário	Contrato 003/2021	23/04/2021
164070/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	NELCI MARA DO PRADO	Tecnico de Enfermagem/PS S	Temporário	Contrato 003/2021	23/04/2021
164070/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	NOELI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS	Tecnico de Enfermagem/PS S	Temporário	Contrato 003/2021	23/04/2021
164070/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	RÓSANA RAMOS DA SILVA	Tecnico de Enfermagem/PS S	Temporário	Contrato 003/2021	23/04/2021
164070/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SONIA APARECIDA SOUZA DE ALMEIDA	Tecnico de Enfermagem/PS S	Temporário	Contrato 003/2021	23/04/2021
164070/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	TATIELY PETERLINI	Tecnico de Enfermagem/PS S	Temporário	Contrato 003/2021	23/04/2021
164580/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE PARANÁ	Débora Chaia Stadler	Analista de Informática - CRES	Temporário	Contrato 05/2021	18/01/2021
164580/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE PARANÁ	EVERTON LEANDRO BARONI	Analista de Informática - CRES	Temporário	Contrato 14/2021	18/01/2021
164580/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE PARANÁ	GIOVANE GALVAO	Analista de Informática - CRES	Temporário	Contrato 15/2021	18/01/2021
164580/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE PARANÁ	PETERSON ANDRADE SPRENGER	Analista de Informática - CRES	Temporário	Contrato 16/2021	18/01/2021
164580/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE PARANÁ	SCHEYLA JOANNE HORST	Comunicador Social - CRES	Temporário	Contrato 6/2021	18/01/2021
164580/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE PARANÁ	CIRO NASCIMENTO GOMES	Programador Visual - CRES	Temporário	Contrato 18/2021	28/01/2021
164580/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE PARANÁ	Luiz Fernando Pereira dos Santos	Programador Visual - CRES	Temporário	Contrato 12/2021	18/01/2021
164580/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE PARANÁ	MURILO HOLUBOVSKI	Programador Visual - CRES	Temporário	Contrato 9/2021	18/01/2021
164580/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE PARANÁ	LUCAS MINOSSO KULKA	Técnico em Estúdio e Multimídia - CRES	Temporário	Contrato 18/2021	18/01/2021
18788/19	MUNICÍPIO DE FOZ IGUAÇU	ALICE ANDRZEJEWSKI	Professor PSS 2018	Temporário	Contrato 2006502/018	17/07/2018
18788/19	MUNICÍPIO DE FOZ IGUAÇU	CECILIA ORNILDA BRIZOLA ET TAHIRI	Professor PSS 2018	Temporário	Contrato 1928202/018	17/07/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
18788/19	MUNICÍPIO DE FOZ IGUAÇU	CLEDIVANIA DE PENHA MORAIS	Professor PSS 2018	Temporário	Contrato 1898002/2018	17/07/2018
18788/19	MUNICÍPIO DE FOZ IGUAÇU	CRISTIANE VAZ	Professor PSS 2018	Temporário	Contrato 2095801/2018	17/07/2018
18788/19	MUNICÍPIO DE FOZ IGUAÇU	DIANA DE MELO ALVES GEBEL	Professor PSS 2018	Temporário	Contrato 2095901/2018	17/07/2018
18788/19	MUNICÍPIO DE FOZ IGUAÇU	ELIANA PEREIRA DA SILVA	Professor PSS 2018	Temporário	Contrato 2008302/2018	17/07/2018
18788/19	MUNICÍPIO DE FOZ IGUAÇU	FABIANA KLEIN	Professor PSS 2018	Temporário	Contrato 2003502/2018	17/07/2018
18788/19	MUNICÍPIO DE FOZ IGUAÇU	IRENE LOPES DE SOUZA	Professor PSS 2018	Temporário	Contrato 2003202/2018	17/07/2018
18788/19	MUNICÍPIO DE FOZ IGUAÇU	LISSANDRA APARECIDA DE SOUZA	Professor PSS 2018	Temporário	Contrato 2006902/2018	17/07/2018
18788/19	MUNICÍPIO DE FOZ IGUAÇU	ROSIMARI DE SOUZA ROCHA	Professor PSS 2018	Temporário	Contrato 2096001/2018	17/07/2018
18788/19	MUNICÍPIO DE FOZ IGUAÇU	SHEILA DE SOUZA BONFIM FRANCISCONI	Professor PSS 2018	Temporário	Contrato 2096101/2018	17/07/2018
18788/19	MUNICÍPIO DE FOZ IGUAÇU	SIDNEIA ROSA DA CRUZ	Professor PSS 2018	Temporário	Contrato 2004202/2018	17/07/2018
18788/19	MUNICÍPIO DE FOZ IGUAÇU	VALDEREZA RODRIGUES CEZARIO	Professor PSS 2018	Temporário	Contrato 1665002/2018	17/07/2018
18788/19	MUNICÍPIO DE FOZ IGUAÇU	VANESSA GRACIELA GEHLEN	Professor PSS 2018	Temporário	Contrato 1948402/2018	17/07/2018
18788/19	MUNICÍPIO DE FOZ IGUAÇU	VANIA REGINA DA SILVA	Professor PSS 2018	Temporário	Contrato 1900702/2018	17/07/2018
18818/19	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	PATRIK HENDRIK SOUZA DA SILVA	SERVENTE GERAL - CLT	Temporário	Contrato 12/2018	12/07/2018
18818/19	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	RODNEI BATISTA DA SILVA	SERVENTE GERAL - CLT	Temporário	Contrato 17/2018	11/10/2018
18818/19	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ROSANA DE SOUZA DA SILVA	SERVENTE GERAL - CLT	Temporário	Contrato 14/2018	04/08/2018
18818/19	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	WELLINGTON HENRIQUE SANTIAGO PEREIRA	SERVENTE GERAL - CLT	Temporário	Contrato 14/2018	04/08/2018
216815/20	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	ANA PAULA COSTA BISCONSIM	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 004/2021	04/06/2021
216815/20	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	CASSIANI RENATA FRACAROLLI	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 003/2021	04/06/2021
216815/20	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	CLAUDIRENE RODRIGUES DA SILVA COELHO	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 012/2021	12/06/2021
216815/20	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	CRISTIANE GARCIA	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 002/2021	04/06/2021
216815/20	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	DIRLEI MARIA FERNANDES	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 008/2021	04/06/2021
216815/20	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	FABIANA RENATA AVANCO	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 016/2021	18/06/2021
216815/20	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	HELEN ALINI MANIERI MATIAS	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 014/2021	12/06/2021
216815/20	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	JACQUELINE CRISTINA DE SOUZA STRAMARO	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 013/2021	12/06/2021
216815/20	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	KARINE APARECIDA CARDIN LEITE	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 005/2021	04/06/2021
216815/20	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	MARA CRISTINA MANTOVANI	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 001/2021	04/06/2021
216815/20	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	MARIA EDIVALDA PEREIRA DESIDERIO	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 007/2021	04/06/2021
216815/20	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	MARIA ISABEL RODRIGUES	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 006/2021	04/06/2021
216815/20	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	QUELSILENE PALMIERI LOPES	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 010/2021	12/06/2021
216815/20	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	ROSIMERE INACIO DA SILVA FRACAROLE	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 015/2021	15/06/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
216815/20	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	SALETE CRISTIANE MIKOS FANECO	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 011/2021	12/06/2021
216815/20	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	ZILIANA PIZZI GOES	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 017/2021	18/06/2021
217629/21	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	ANA PAULA VOSNISKI	AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA - MONITOR COVID (TS) - Saúde Pública	Temporário	Contrato 19/2021	14/05/2021
217629/21	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	BARBARA TAYNA ZEGLAN SANTOS	AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA - MONITOR COVID (TS) - Saúde Pública	Temporário	Contrato 34/2021	14/05/2021
217629/21	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	BRUNA NAIRE GUMIERO	AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA - MONITOR COVID (TS) - Saúde Pública	Temporário	Contrato 31/2021	14/05/2021
217629/21	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	DANIELE LISBOA DA LUZ	AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA - MONITOR COVID (TS) - Saúde Pública	Temporário	Contrato 23/2021	14/05/2021
217629/21	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	FABIO ALBERTO STADLER	AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA - MONITOR COVID (TS) - Saúde Pública	Temporário	Contrato 21/2021	14/05/2021
217629/21	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	IGOR VINICIUS IENSEN	AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA - MONITOR COVID (TS) - Saúde Pública	Temporário	Contrato 32/2021	14/05/2021
217629/21	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	JAMYLE TECHELAK	AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA - MONITOR COVID (TS) - Saúde Pública	Temporário	Contrato 22/2021	14/05/2021
217629/21	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	JOSENI MARIA LOPES DE OLIVEIRA	AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA - MONITOR COVID (TS) - Saúde Pública	Temporário	Contrato 24/2021	14/05/2021
217629/21	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	KAMILA DUSSANOSKI	AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA - MONITOR COVID (TS) - Saúde Pública	Temporário	Contrato 26/2021	14/05/2021
217629/21	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	MARINES MENDES	AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA - MONITOR COVID (TS) - Saúde Pública	Temporário	Contrato 28/2021	14/05/2021
217629/21	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	MERILYN GALVAO	AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA - MONITOR COVID (TS) - Saúde Pública	Temporário	Contrato 27/2021	14/05/2021
217629/21	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	ROSECLEIA MARIA ALESSI IENKE	AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA - MONITOR COVID (TS) - Saúde Pública	Temporário	Contrato 29/2021	14/05/2021
217629/21	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	SILMARA SANTANA PALHANO	AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA - MONITOR COVID (TS) - Saúde Pública	Temporário	Contrato 30/2021	14/05/2021
217629/21	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	TANIA CARLA DA SILVA	AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA - MONITOR COVID (TS) - Saúde Pública	Temporário	Contrato 25/2021	14/05/2021
217629/21	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	WILLIAM MARCOS	AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA - MONITOR COVID (TS) - Saúde Pública	Temporário	Contrato 20/2021	14/05/2021
217629/21	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	ANA LUCIA PADILHA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - COVID (TS) - Serviços Gerais	Temporário	Contrato 41/2021	14/05/2021
217629/21	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	DANIRIA APARECIDA GALVAO DA SILVA DE ANDRADE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - COVID (TS) - Serviços Gerais	Temporário	Contrato 08/2021	16/04/2021
217629/21	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	INEZ BORGES DA CRUZ	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - COVID (TS) - Serviços Gerais	Temporário	Contrato 09/2021	16/04/2021
217629/21	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	JOSELI CAMARGO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - COVID (TS) - Serviços Gerais	Temporário	Contrato 15/2021	16/04/2021
217629/21	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	MARILDA DA APARECIDA CAMARGO DIAS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - COVID (TS) - Serviços Gerais	Temporário	Contrato 37/2021	14/05/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
217629/21	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	GESSANA DE ANTONI BUENO RIBEIRO	ENFERMEIRO - COVID (TS) - Enfermagem	Temporário	Contrato 06/2021	16/04/2021
217629/21	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	GIDALMO RIBEIRO	ENFERMEIRO - COVID (TS) - Enfermagem	Temporário	Contrato 11/2021	16/04/2021
217629/21	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	JOAO ELIZANGELO ALVES DE ALMEIDA	ENFERMEIRO - COVID (TS) - Enfermagem	Temporário	Contrato 35/2021	14/05/2021
217629/21	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	MARIA ADRIANE KREVEJ	ENFERMEIRO - COVID (TS) - Enfermagem	Temporário	Contrato 42/2021	14/05/2021
217629/21	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	MILENA NALDI	ENFERMEIRO - COVID (TS) - Enfermagem	Temporário	Contrato 01/2021	16/04/2021
217629/21	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	RONALDO BOBROVSKI	ENFERMEIRO - COVID (TS) - Enfermagem	Temporário	Contrato 33/2021	14/05/2021
217629/21	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	TATIANA MARCONATO POSSEBAM	ENFERMEIRO - COVID (TS) - Enfermagem	Temporário	Contrato 44/2021	14/05/2021
217629/21	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	JOAO MATIOSKI NETO	MÉDICO 40 HORAS - COVID (TS) - medicina	Temporário	Contrato 05/2021	16/04/2021
217629/21	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	ALTEVIR PEDRO BOBATO NETO	MOTORISTA - COVID (TS) - Transporte de pacientes	Temporário	Contrato 13/2021	16/04/2021
217629/21	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	LUIZ ANTONIO BOREIKO	MOTORISTA - COVID (TS) - Transporte de pacientes	Temporário	Contrato 12/2021	16/04/2021
217629/21	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	MARCOS ROGERIO SAMSANOWSKI	MOTORISTA - COVID (TS) - Transporte de pacientes	Temporário	Contrato 10/2021	16/04/2021
217629/21	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	ANA CAROLINE BRUCHNISKI	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - COVID (TS) - Enfermagem	Temporário	Contrato 18/2021	14/05/2021
217629/21	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	CRISLAINE DE FREITAS	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - COVID (TS) - Enfermagem	Temporário	Contrato 39/2021	14/05/2021
217629/21	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	DANIELI IGNACHESKI	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - COVID (TS) - Enfermagem	Temporário	Contrato 03/2021	16/04/2021
217629/21	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	EDINA DE PAULA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - COVID (TS) - Enfermagem	Temporário	Contrato 14/2021	16/04/2021
217629/21	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	IZABELA BUDNIAK	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - COVID (TS) - Enfermagem	Temporário	Contrato 04/2021	16/04/2021
217629/21	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	JESSICA KELTE	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - COVID (TS) - Enfermagem	Temporário	Contrato 45/2021	14/05/2021
217629/21	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	LUZIANE DO ROCIO MARTINS	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - COVID (TS) - Enfermagem	Temporário	Contrato 07/2021	16/04/2021
217629/21	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	MARILEIDE DIAS DOS SANTOS	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - COVID (TS) - Enfermagem	Temporário	Contrato 17/2021	16/04/2021
217629/21	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	ROZENILDA DE FATIMA GOMES DE ARAUJO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - COVID (TS) - Enfermagem	Temporário	Contrato 46/2021	14/05/2021
217629/21	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	SIBELI DE FATIMA GODOIS	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - COVID (TS) - Enfermagem	Temporário	Contrato 40/2021	14/05/2021
217629/21	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	SONIA RAQUEL STADNYTSKY MOREIRA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - COVID (TS) - Enfermagem	Temporário	Contrato 16/2021	16/04/2021
217629/21	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	THAIS FERNANDA TUCHLOSKI DE CASTRO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - COVID (TS) - Enfermagem	Temporário	Contrato 43/2021	14/05/2021
217629/21	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	VIVIANE ALVES VENANCIO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - COVID (TS) - Enfermagem	Temporário	Contrato 36/2021	14/05/2021
217629/21	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	ZENILDE CAMARGO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - COVID (TS) - Enfermagem	Temporário	Contrato 02/2021	16/04/2021
217629/21	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	DALVANIA MOREIRA FERREIRA	TÉCNICO EM RADIOLOGIA - COVID (TS) - Radiologia	Temporário	Contrato 38/2021	14/05/2021
217629/21	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	MICHELI SANTIN	TÉCNICO EM RADIOLOGIA - COVID (TS) - Radiologia	Temporário	Contrato 47/2021	14/05/2021
222037/21	MUNICÍPIO DE INACIO MARTINS	DICELIA TABORDA MACHADO	AGENTE COM SAUDE PSS 002-2021 - PERIMETRO URBANO	Temporário	Contrato 146/2021	25/06/2021
222037/21	MUNICÍPIO DE INACIO MARTINS	EZILDA MACHULAK	AGENTE COM SAUDE PSS 002-2021 - PERIMETRO URBANO	Temporário	Contrato 149/2021	25/06/2021
222037/21	MUNICÍPIO DE INACIO MARTINS	ANTONIO VINICIUS DOMINGUES	AGENTE COMUNITARIO SAUDE- GOES ARTIGAS - PSS002-2021	Temporário	Contrato 148/2021	25/06/2021
222037/21	MUNICÍPIO DE INACIO MARTINS	DIONEIA APARECIDA ANDRADE	AGENTE COMUNITARIO SAUDE- SANTA RITA - PSS002-2021	Temporário	Contrato 147/2021	25/06/2021
227047/21	MUNICÍPIO DE AMAPORÁ	EDUARDA RODRIGUES FERREIRA	ENFERMEIRO PSS - CARGO	Temporário	Contrato 007/2021	19/04/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
235538/21	MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU	VALDINEIA SCHASTALO	temporários - CUIDADOR RESIDENTE	Temporário	Contrato 162/2021	01/07/2021
237182/21	MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS	NILTON ANTONIO GORSANI	AUXILIAR DE SERVIÇOS BRAÇAIS - Ensino Fundamental Incompleto	Temporário	Contrato 112/2021	05/05/2021
237182/21	MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS	ELIAS ANTONIO PAULINO	MOTORISTA CAMINHÃO PSS - Ensino Fundamental	Temporário	Contrato 109/2021	04/05/2021
237182/21	MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS	FLAVIO CESAR DOS SANTOS HONORIO	MOTORISTA CAMINHÃO PSS - Ensino Fundamental	Temporário	Contrato 109/2021	04/05/2021
237182/21	MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS	JOSE RUIRISO DOS SANTOS	MOTORISTA CAMINHÃO PSS - Ensino Fundamental	Temporário	Contrato 109/2021	04/05/2021
237182/21	MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS	DOUGLAS ANDRIEL DOS SANTOS	OPERADOR DE MAQUINAS - Ensino Fundamental	Temporário	Contrato 109/2021	04/05/2021
237182/21	MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS	FERNANDO BIANCHI ALEXANDRINO	OPERADOR DE MAQUINAS - Ensino Fundamental	Temporário	Contrato 109/2021	04/05/2021
237182/21	MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS	ADILSON COSTA FERREIRA	VIGIA - Ensino Fundamental Incompleto	Temporário	Contrato 167/2021	03/08/2021
242500/21	MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA	AGENTE DE COLETA DE RESIDUOS - PSS L2524-21	Temporário	Contrato 1238551/2 021	10/06/2021
242500/21	MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	LEODIR OS EMER	AGENTE DE COLETA DE RESIDUOS - PSS L2524-21	Temporário	Contrato 1238571/2 021	10/06/2021
242500/21	MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	REINALDO SOUZA LUZ	AGENTE DE COLETA DE RESIDUOS - PSS L2524-21	Temporário	Contrato 1238601/2 021	17/06/2021
242500/21	MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	VALCIR DOARTE CADENA	AGENTE DE COLETA DE RESIDUOS - PSS L2524-21	Temporário	Contrato 1238561/2 021	10/06/2021
247854/21	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	BIANCA DA SILVA SOUZA	ENFERMEIRO(A)	Temporário	Contrato 16/2021	20/05/2021
247854/21	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	EDINA FRANCISCA PEREIRA	ENFERMEIRO(A)	Temporário	Contrato 07/2021	15/05/2021
247854/21	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	TATIANE LOPES APARICIO	ENFERMEIRO(A)	Temporário	Contrato 08/2021	15/05/2021
247854/21	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	THAIS FONSECA CARDOSO	ENFERMEIRO(A)	Temporário	Contrato 09/2021	15/05/2021
247854/21	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	IRIA KURTZ DE SOUZA	SERVENTE	Temporário	Contrato 15/2021	15/05/2021
247854/21	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	MARCIA HELAINE GRANDO FERNANDES	SERVENTE	Temporário	Contrato 14/2021	15/05/2021
247854/21	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	FERNANDA CANDIDO CARVALHO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 13/2021	15/05/2021
247854/21	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	GEISILENE APARECIDA SABINO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 11/2021	15/05/2021
247854/21	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	JOSIANE DE LIMA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 10/2021	15/05/2021
247854/21	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	RAFAEL ANTONIO DA SILVA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 12/2021	18/05/2021
248214/21	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	ROSELI ORDIG BARBOSA	ENFERMEIRO PSS	Temporário	Contrato 06/2021	12/06/2021
248214/21	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	SIDNEI MARTINS BUENO	ENFERMEIRO PSS	Temporário	Contrato 08/2021	08/07/2021
278237/21	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	JAQUELINE DE BORBA	MÉDICO VETERINARIO 20H - PSS	Regime CLT	Contrato 34/2021	16/06/2021
278237/21	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	VERCI ALVES DE PAULA	OPERADOR DE MAQUINAS PESADA - PSS	Temporário	Contrato 37/2021	19/06/2021
278237/21	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	WILLIAN ROMARIO DE BORBA	OPERADOR DE MAQUINAS PESADA - PSS	Temporário	Contrato 35/2021	16/06/2021
278237/21	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	MONICA FERREIRA DOS SANTOS	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS	Regime CLT	Contrato 36/2021	15/06/2021
279675/21	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	ANA PAULA BERGMANN	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE PSS	Temporário	Contrato 4812/2021	02/07/2021
279675/21	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	GIZELI DIENI GESSER	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE PSS	Temporário	Contrato 4809/2021	02/07/2021
279675/21	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	MATHEUS DA SILVA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE PSS	Temporário	Contrato 4811/2021	02/07/2021
279675/21	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	THAIS FILAKOWSKI DE OLIVEIRA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE PSS	Temporário	Contrato 4810/2021	02/07/2021
279675/21	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	ADOALDO MACHADO	MOTORISTA PSS	Temporário	Contrato 4830/2021	27/07/2021
279675/21	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	JAKSONE BRANDAO	MOTORISTA PSS	Temporário	Contrato 4834/2021	04/08/2021
290903/21	MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU	ADALTO JOSUE SKALECKI	temporários - FISCAL DE OBRAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL	Temporário	Contrato 161/2021	01/07/2021
310025/21	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	ANNA LUISA GOBBO CATHARINO	ENFERMEIRO (A) PSS	Temporário	Contrato 006/2021	23/06/2021
310025/21	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	DIEGO DOS SANTOS DELABARBA	ENFERMEIRO (A) PSS	Temporário	Contrato 004/2021	23/06/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
310025/21	MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	JACIARA MARIA DA SILVA PEREIRA	ENFERMEIRO (A) PSS	Temporário	Contrato 014/2021	23/06/2021
310025/21	MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	JOSIANE APARECIDA BUENO DA SILVA	ENFERMEIRO (A) PSS	Temporário	Contrato 009/2021	23/06/2021
310025/21	MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	KELLY NATALINE NUNCIÓ DE ARAÚJO LEAO SANTOS	ENFERMEIRO (A) PSS	Temporário	Contrato 005/2021	23/06/2021
310025/21	MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	LUCAS DE SOUZA CAMARGO SANTOS	ENFERMEIRO (A) PSS	Temporário	Contrato 016/2021	02/07/2021
310025/21	MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	CLAUDETTE RODRIGUES	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 008/2021	23/06/2021
310025/21	MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	FRANCINE PRESTES MERCER	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 007/2021	23/06/2021
310025/21	MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 002/2021	23/06/2021
310025/21	MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	ILSA ANTUNES DE CASTRO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 018/2021	14/07/2021
310025/21	MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	JOANA RALO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 001/2021	23/06/2021
310025/21	MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	KARLA SHIMENE DA CRUZ DUTRA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 010/2021	23/06/2021
310025/21	MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	MARIA HELENA DOS SANTOS	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 003/2021	23/06/2021
310025/21	MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	NEULI APARECIDA PONTES	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 011/2021	23/06/2021
310025/21	MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	RAFAELA TEIXEIRA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 015/2021	23/06/2021
310025/21	MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	SUZANA ALVES COTECHESKI	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 013/2021	23/06/2021
310025/21	MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	TATIANE RIBEIRO MESQUITA DE SOUZA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 017/2021	12/07/2021
310025/21	MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	VILMA MENDES DE ARRUDA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 012/2021	23/06/2021
314829/21	MUNICIPIO DE PINHAIS	ANA PAULA DA COSTA	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 8/2021	09/08/2021
314829/21	MUNICIPIO DE PINHAIS	EMILLY MIRELLE RAMOS DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 5/2021	09/08/2021
314829/21	MUNICIPIO DE PINHAIS	GISELI FERREIRA	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 7/2021	09/08/2021
314829/21	MUNICIPIO DE PINHAIS	JULIANA CRISTINA DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 4/2021	02/08/2021
314829/21	MUNICIPIO DE PINHAIS	KEILA FERNANDES ROCHA	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 6/2021	09/08/2021
314829/21	MUNICIPIO DE PINHAIS	LENIR BACARJI	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 1/2021	19/07/2021
314829/21	MUNICIPIO DE PINHAIS	MARIA LOURDES ALMEIDA LIMA	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 3/2021	19/07/2021
314829/21	MUNICIPIO DE PINHAIS	MARIA ROZIANE DO NASCIMENTO MORAES	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 2/2021	19/07/2021
314829/21	MUNICIPIO DE PINHAIS	MIRIELI DA SILVA MELO	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 10/2021	16/08/2021
314829/21	MUNICIPIO DE PINHAIS	VIVIANE DA SILVA TOMAS	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 9/2021	09/08/2021
314829/21	MUNICIPIO DE PINHAIS	ADRIANA CECILIA HIDALGO	PEDAGOGO PSS	Temporário	Contrato 3/2021	02/08/2021
314829/21	MUNICIPIO DE PINHAIS	EDELZI KOLLER	PEDAGOGO PSS	Temporário	Contrato 6/2021	02/08/2021
314829/21	MUNICIPIO DE PINHAIS	JULYANNE BURACOSKI DE MACEDO	PEDAGOGO PSS	Temporário	Contrato 5/2021	02/08/2021
314829/21	MUNICIPIO DE PINHAIS	LUCIANA SZENCZUK	PEDAGOGO PSS	Temporário	Contrato 1/2021	19/07/2021
314829/21	MUNICIPIO DE PINHAIS	MARIA CRISTINA MORET	PEDAGOGO PSS	Temporário	Contrato 2/2021	19/07/2021
314829/21	MUNICIPIO DE PINHAIS	ROBERIO JOSE RIBAS	PEDAGOGO PSS	Temporário	Contrato 7/2021	09/08/2021
314829/21	MUNICIPIO DE PINHAIS	ROSIVANE DE ABREU SANTIAGO	PEDAGOGO PSS	Temporário	Contrato 4/2021	02/08/2021
314829/21	MUNICIPIO DE PINHAIS	ADRIANA DE OLIVEIRA NUNES	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 12/2021	19/07/2021
314829/21	MUNICIPIO DE PINHAIS	ADRIANA MUNHOZ ZONATTO	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 27/2021	12/08/2021
314829/21	MUNICIPIO DE PINHAIS	ALESSANDRA MOREIRA MEIRELES DE SOUZA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 19/2021	02/08/2021
314829/21	MUNICIPIO DE PINHAIS	ANA PAULA XAVIER DE SOUZA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 25/2021	12/08/2021
314829/21	MUNICIPIO DE PINHAIS	ARIANE ELISA FELICIO MAZZEI	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 17/2021	02/08/2021
314829/21	MUNICIPIO DE PINHAIS	CATARINA GONCALVES DE OLIVEIRA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 31/2021	16/08/2021
314829/21	MUNICIPIO DE PINHAIS	CINTIA MARTINS DE SOUZA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 24/2021	09/08/2021
314829/21	MUNICIPIO DE PINHAIS	CINTIA MOREIRA TEIXEIRA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 20/2021	02/08/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
314829/21	MUNICIPIO DE PINHAIS	CLEIDE APARECIDA REINBOLD STENISKI	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 3/2021	19/07/2021
314829/21	MUNICIPIO DE PINHAIS	CRISTIANE MERI PEREIRA BUENO	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 2/2021	19/07/2021
314829/21	MUNICIPIO DE PINHAIS	DANIELLE LANDARIN CAVALI	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 28/2021	12/08/2021
314829/21	MUNICIPIO DE PINHAIS	GISLAINE DE OLIVEIRA ROSA BUENO	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 23/2021	09/08/2021
314829/21	MUNICIPIO DE PINHAIS	GRAZIELA FERRARI BELIO	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 11/2021	19/07/2021
314829/21	MUNICIPIO DE PINHAIS	JAMYLI ANDRADE CORREA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 21/2021	09/08/2021
314829/21	MUNICIPIO DE PINHAIS	JOCIELLE STEMBERG	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 9/2021	19/07/2021
314829/21	MUNICIPIO DE PINHAIS	JOICE RECKELBERG	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 15/2021	19/07/2021
314829/21	MUNICIPIO DE PINHAIS	JOSIANE CAMARGO ROSA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 14/2021	19/07/2021
314829/21	MUNICIPIO DE PINHAIS	JUCELIA SARAIVA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 5/2021	19/07/2021
314829/21	MUNICIPIO DE PINHAIS	JULIA CAVALCANTI STEFANELLI	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 29/2021	12/08/2021
314829/21	MUNICIPIO DE PINHAIS	LOURDES DE FATIMA RICOLDI DE MACEDO	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 7/2021	19/07/2021
314829/21	MUNICIPIO DE PINHAIS	LUCIANE DE ALMEIDA CORDEIRO ANTONUNCIÓ	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 18/2021	02/08/2021
314829/21	MUNICIPIO DE PINHAIS	MARA SILVIA WEHRMANN DE SOUZA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 13/2021	19/07/2021
314829/21	MUNICIPIO DE PINHAIS	MARCIA MARGARETH DE MELO CARDOSO	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 4/2021	19/07/2021
314829/21	MUNICIPIO DE PINHAIS	MARIA ELENICE DE OLIVEIRA CAVALI	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 22/2021	09/08/2021
314829/21	MUNICIPIO DE PINHAIS	MICHELLE CRISTINE BARROS	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 10/2021	19/07/2021
314829/21	MUNICIPIO DE PINHAIS	PRICILIA MUNIZ DE SOUZA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 26/2021	12/08/2021
314829/21	MUNICIPIO DE PINHAIS	ROSEMARY FERREIRA TUNALI NOGUEIRA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 1/2021	19/07/2021
314829/21	MUNICIPIO DE PINHAIS	SANDRA CRISTIANE MARINHO MIKOSZ	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 30/2021	16/08/2021
314829/21	MUNICIPIO DE PINHAIS	SHEILA CRISTINA MUELLER PEREIRA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 8/2021	19/07/2021
314829/21	MUNICIPIO DE PINHAIS	SONIA REGINA DE OLIVEIRA GONCALVES	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 6/2021	19/07/2021
314829/21	MUNICIPIO DE PINHAIS	VANESSA RAFFAELLI DE MATTOS	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 16/2021	19/07/2021
321833/21	MUNICIPIO DE BOM JESUS DO SUL	CENIRA FATIMA RIBEIRO DE OLIVEIRA	AGENTE DE APOIO EDUCACAO	Regime estatutário	Decreto 902/2021	04/08/2021
321833/21	MUNICIPIO DE BOM JESUS DO SUL	CLAUDIA ALMEIDA	AGENTE DE APOIO EDUCACAO	Regime estatutário	Decreto 901/2021	03/08/2021
321833/21	MUNICIPIO DE BOM JESUS DO SUL	RUTE CARVALHO CHAVES	AGENTE DE APOIO EDUCACAO	Regime estatutário	Decreto 894/2021	20/07/2021
321833/21	MUNICIPIO DE BOM JESUS DO SUL	SONIA ROZELI DA ROCHA	AGENTE DE APOIO EDUCACAO	Regime estatutário	Decreto 897/2021	23/07/2021
321833/21	MUNICIPIO DE BOM JESUS DO SUL	IGOR NATAN GIORDANI FERNANDES	AGENTE DE APOIO I	Regime estatutário	Decreto 890/2021	05/07/2021
321833/21	MUNICIPIO DE BOM JESUS DO SUL	JEAN MATEUS MUNIZ DA SILVA	AGENTE DE APOIO I	Regime estatutário	Decreto 891/2021	05/07/2021
328048/21	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	KELLEN COLODA KRASSOTA	Professor CLT	Temporário	Contrato 003/2021	30/07/2021
328048/21	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	SALETE POVOROSNIK	Professor CLT	Temporário	Contrato 1/2021	17/06/2021
328048/21	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	SIMONE HRENECZEN	Professor CLT	Temporário	Contrato 2/2021	07/07/2021
328943/21	MUNICIPIO DE JACAREZINHO	JOAO CARLOS SILVEIRA SIMONETE	MEDICO	Regime CLT	Contrato 39721/2021	05/07/2021
328943/21	MUNICIPIO DE JACAREZINHO	THIAGO TIESSI SUZUKI	MEDICO	Regime CLT	Contrato 39713/2021	05/07/2021
330565/21	FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI	PRISCILA COELHO BARBOSA	PROFESSOR COLABORADOR R - professor colaborador	Regime CLT	Contrato 100316/2021	13/07/2021
339066/21	MUNICIPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	LAINÉ GABRIELI MORETTO	Enfermeiro Temporário - ENFERMEIRO	Temporário	Contrato 020/2021	24/08/2021
339066/21	MUNICIPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	RODRIGO DA SILVA ALVES	Enfermeiro Temporário - ENFERMEIRO	Temporário	Contrato 015/2021	15/07/2021
339066/21	MUNICIPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	SOLANGE MENDONÇA LOPES	Enfermeiro Temporário - ENFERMEIRO	Temporário	Contrato 014/2021	29/06/2021
355363/21	CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ	ADALTO VIEIRA	Contador Contador	Temporário	Contrato 45/2021	09/07/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JOANA MARIA GUAITANELE WOCHNICKI	Enfermeiro - Enfermeiro 40h	Temporário	Contrato 108/2021	26/07/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	PETTY GENICOR CHUNG	Enfermeiro - Enfermeiro 40h	Temporário	Contrato 133/2021	26/08/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ALESSANDRA DAIANE GEHLEN VIDOR	Fisioterapeuta - Fisioterapeuta 30h	Temporário	Contrato 099/2021	08/07/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ANA PAULA DE CAMPOS	Fisioterapeuta - Fisioterapeuta 30h	Temporário	Contrato 099/2021	08/07/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	BRUNA PALUDO FERREIRA	Fisioterapeuta - Fisioterapeuta 30h	Temporário	Contrato 108/2021	26/07/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	DANIELE CONCICOVSKI	Fisioterapeuta - Fisioterapeuta 30h	Temporário	Contrato 099/2021	08/07/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	GIULIA KLEIN STREY	Fisioterapeuta - Fisioterapeuta 30h	Temporário	Contrato 099/2021	08/07/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	SUELLEN ALESSANDRA DA COSTA	Fisioterapeuta - Fisioterapeuta 30h	Temporário	Contrato 101/2021	15/07/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JOAO DANIEL MUCELLI	Médico 12H - Médico 12h	Temporário	Contrato 099/2021	08/07/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	SAMIS FARIAS SIMAS	Médico 12H - Médico 12h	Temporário	Contrato 099/2021	08/07/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	BRUNO FRISON CHAGAS	Médico 24H - Médico 24h	Temporário	Contrato 133/2021	26/08/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	BRUNO FRISON CHAGAS	Médico 24H - Médico 24h	Temporário	Contrato 099/2021	08/07/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JULIANO SMANIOTTO SILVEIRA	Médico 24H - Médico 24h	Temporário	Contrato 119/2021	16/08/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	KAMILLA COCATO	Médico 24H - Médico 24h	Temporário	Contrato 117/2021	11/08/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MARIANA FUSINATO MOLIN	Médico 24H - Médico 24h	Temporário	Contrato 105/2021	16/07/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MAURICIO ZANDONA SOARES	Médico 24H - Médico 24h	Temporário	Contrato 099/2021	08/07/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	RENATA TANI SUGA	Médico 24H - Médico 24h	Temporário	Contrato 119/2021	16/08/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	RUBIANI ANDRESA PARIZOTTO	Médico 24H - Médico 24h	Temporário	Contrato 099/2021	08/07/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	FERNANDO DA SILVA DELGADO	Motorista Socorrista - Motorista Socorrista 40h	Temporário	Contrato 099/2021	08/07/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LUCIA ROGERIO FERNANDES DUPONT	Motorista Socorrista - Motorista Socorrista 40h	Temporário	Contrato 099/2021	08/07/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	SANDRA REGINA ZANATTA	Motorista Socorrista - Motorista Socorrista 40h	Temporário	Contrato 111/2021	27/07/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	UESLEI OLIVEIRA DA SILVA	Motorista Socorrista - Motorista Socorrista 40h	Temporário	Contrato 099/2021	08/07/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	VANDELSON GOMES DA SILVA JUNIOR	Motorista Socorrista - Motorista Socorrista 40h	Temporário	Contrato 099/2021	08/07/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ADRIANA MARIA WOLL SANTOS TONET	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem 40h	Temporário	Contrato 099/2021	08/07/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ADRIELI RITTER	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem 40h	Temporário	Contrato 099/2021	08/07/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ALBANIR SILVERIO DE OLIVEIRA ORTILIANO	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem 40h	Temporário	Contrato 099/2021	08/07/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem 40h	Temporário	Contrato 099/2021	08/07/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CAMILO FARINIUK RIBEIRO DE LIMA	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem 40h	Temporário	Contrato 099/2021	08/07/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CARLOS MARCOS NAZARO JUNIOR	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem 40h	Temporário	Contrato 099/2021	08/07/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CLEUNICE FERREIRA	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem 40h	Temporário	Contrato 099/2021	08/07/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CLEVIS GIACOMIN LAGNI	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem 40h	Temporário	Contrato 099/2021	08/07/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	DEBORA DRESCHI	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem 40h	Temporário	Contrato 099/2021	08/07/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	DUCILENE DANIEL BATISTA	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem 40h	Temporário	Contrato 099/2021	08/07/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	DYULI DE SOUZA OLIVEIRA	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem 40h	Temporário	Contrato 099/2021	08/07/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ELIANE DAMAS DE LIMA	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem 40h	Temporário	Contrato 099/2021	08/07/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ELIANE GONSALVES DE AZEVEDO	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem 40h	Temporário	Contrato 099/2021	08/07/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ELIZANDRA DINARTE DA SILVA	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem 40h	Temporário	Contrato 099/2021	08/07/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	HELLEN CRISTIANE FERNANDES	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem 40h	Temporário	Contrato 099/2021	08/07/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	INARA DOMINGUES GOMES	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem 40h	Temporário	Contrato 105/2021	16/07/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	IRENE OLIVEIRA DE SOUZA	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem 40h	Temporário	Contrato 099/2021	08/07/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	IRIS GONCALVES	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem 40h	Temporário	Contrato 099/2021	08/07/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	IVONE SENDOSKI	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem 40h	Temporário	Contrato 099/2021	08/07/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JAKELINE MARIA SCHUH	Técnico de Enfermagem em Enfermagem 40h	Temporário	Contrato 099/2021	08/07/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JESSICA MEIRE VIEIRA BORBA REOLON	Técnico de Enfermagem em Enfermagem 40h	Temporário	Contrato 099/2021	08/07/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JUARESSA MONTANARI	Técnico de Enfermagem em Enfermagem 40h	Temporário	Contrato 099/2021	08/07/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LUCIANA DOS REIS LIMA	Técnico de Enfermagem em Enfermagem 40h	Temporário	Contrato 099/2021	08/07/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MARA LUCIA DA SILVA	Técnico de Enfermagem em Enfermagem 40h	Temporário	Contrato 099/2021	08/07/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	POLIANA DOS SANTOS	Técnico de Enfermagem em Enfermagem 40h	Temporário	Contrato 105/2021	16/07/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	RAIMUNDA GONCALVES DE MARAES	Técnico de Enfermagem em Enfermagem 40h	Temporário	Contrato 099/2021	08/07/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	RODISON PINTO SOARES	Técnico de Enfermagem em Enfermagem 40h	Temporário	Contrato 099/2021	08/07/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ROSANGELA APARECIDA DA COSTA RODRIGUES	Técnico de Enfermagem em Enfermagem 40h	Temporário	Contrato 099/2021	08/07/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	SIMONE FERREIRA DA SILVA	Técnico de Enfermagem em Enfermagem 40h	Temporário	Contrato 099/2021	08/07/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA	Técnico de Enfermagem em Enfermagem 40h	Temporário	Contrato 099/2021	08/07/2021
358672/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	TAYSA MOREIRA MARQUES	Técnico de Enfermagem em Enfermagem 40h	Temporário	Contrato 105/2021	16/07/2021
368640/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	ADAM VAZ ZORASKI	Agente de Combate Endemias	Regime CLT	Contrato 183062/2018	07/12/2018
368640/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	ADERBAL DE OLIVEIRA MONTE	Agente de Combate Endemias	Regime CLT	Contrato 183045/2018	03/12/2018
368640/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	ANDRE DO NASCIMENTO	Agente de Combate Endemias	Regime CLT	Contrato 183065/2018	07/12/2018
368640/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS	Agente de Combate Endemias	Regime CLT	Contrato 183052/2018	03/12/2018
368640/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	ANTONIO WILCZAK	Agente de Combate Endemias	Regime CLT	Contrato 183068/2018	07/12/2018
368640/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	CAMILLA LORENA SCHERER	Agente de Combate Endemias	Regime CLT	Contrato 183750/2019	29/05/2019
368640/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	DANIEL DRECHSLER	Agente de Combate Endemias	Regime CLT	Contrato 183049/2018	03/12/2018
368640/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	DANIEL PERNICA MARTINS	Agente de Combate Endemias	Regime CLT	Contrato 183046/2018	03/12/2018
368640/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	FELIPE SANTOS LAMEIRO	Agente de Combate Endemias	Regime CLT	Contrato 183059/2018	07/12/2018
368640/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	GLISEIDE APARECIDA WALESKO	Agente de Combate Endemias	Regime CLT	Contrato 183066/2018	07/12/2018
368640/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	ISIS TAMARA CLETO	Agente de Combate Endemias	Regime CLT	Contrato 183063/2018	07/12/2018
368640/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	JOAO ALEXANDRE DE JESUS MORA	Agente de Combate Endemias	Regime CLT	Contrato 183064/2018	07/12/2018
368640/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	JOAO FERNANDO RIBEIRO	Agente de Combate Endemias	Regime CLT	Contrato 183061/2018	07/12/2018
368640/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	JOSE RENATO PALHANO	Agente de Combate Endemias	Regime CLT	Contrato 183044/2018	03/12/2018
368640/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	KLENIŠ ALVES DOS SANTOS	Agente de Combate Endemias	Regime CLT	Contrato 183067/2018	07/12/2018
368640/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	MARCELO EDUARDO FERNANDES	Agente de Combate Endemias	Regime CLT	Contrato 183057/2018	07/12/2018
368640/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA JOSE RODRIGUES	Agente de Combate Endemias	Regime CLT	Contrato 183092/2019	09/01/2019
368640/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	MARINA RETTIG BOGONI	Agente de Combate Endemias	Regime CLT	Contrato 183095/2019	18/01/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
368640/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	NILDA APARECIDA ROSA	Agente de Combate Endemias	Regime CLT	Contrato 183048/2018	03/12/2018
368640/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	RICARDO HEYN	Agente de Combate Endemias	Regime CLT	Contrato 183069/2018	07/12/2018
368640/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	RODRIGO BARBOSA DA SILVA	Agente de Combate Endemias	Regime CLT	Contrato 83043/2018	03/12/2018
368640/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	RUBENS RODRIGUES DE ALCANTARA	Agente de Combate Endemias	Regime CLT	Contrato 183047/2018	03/12/2018
368640/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	SIMONE PEREIRA DE ANDRADE	Agente de Combate Endemias	Regime CLT	Contrato 183058/2018	07/12/2018
368640/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	TATIANA MIRANDA	Agente de Combate Endemias	Regime CLT	Contrato 183378/2019	12/03/2019
368640/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	TATIANA FRANCO BICHARA	Agente de Combate Endemias	Regime CLT	Contrato 183096/2019	18/01/2019
368640/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	TATIANE RIBEIRO LOPES	Agente de Combate Endemias	Regime CLT	Contrato 183051/2018	03/12/2018
368640/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	WALMARI DE LIMA CANUTO CONSTANTINO	Agente de Combate Endemias	Regime CLT	Contrato 183050/2018	03/12/2018
378363/21	MUNICIPIO DE SANTA HELENA	ALANA MICHELE RECH DOS SANTOS	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 050/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICIPIO DE SANTA HELENA	ALINE WELTER	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 071/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICIPIO DE SANTA HELENA	ANA CAROLINE SELZLER	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 042/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICIPIO DE SANTA HELENA	ANA REGINA ANTON	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 052/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICIPIO DE SANTA HELENA	ANDRESSA SCHAUREN KREWER	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 093/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICIPIO DE SANTA HELENA	AYALA CAROLINE SANTANA DA LEVE	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 078/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICIPIO DE SANTA HELENA	BRUNA CAROLINA ISRAEL	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 053/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICIPIO DE SANTA HELENA	BRUNA SHYRLEI OLIVEIRA ALVES	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 085/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICIPIO DE SANTA HELENA	CAMILA ANDRIELI VITALI KUNZLER	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 092/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICIPIO DE SANTA HELENA	CAMILA BEATRIZ KUMMER FOCHEZATTO	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 080/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICIPIO DE SANTA HELENA	CHEILA SCHLINDVEIN BACK VARGAS	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 086/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICIPIO DE SANTA HELENA	CLARICE DA CRUZ	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 088/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICIPIO DE SANTA HELENA	DANIEL HENRIQUE MENDES DE SOUZA	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 073/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICIPIO DE SANTA HELENA	DEISE DAIANE SOBRINHO	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 091/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICIPIO DE SANTA HELENA	DIANE PAULA STOELBEN	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 069/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICIPIO DE SANTA HELENA	EDIANE LETICIA KHALBAUM DE OLIVEIRA	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 083/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICIPIO DE SANTA HELENA	ELIANE TEREZINHA BACK LUDWIG	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 044/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICIPIO DE SANTA HELENA	ESTEFANI PAOLA ZOLIN	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 065/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICIPIO DE SANTA HELENA	ESTELA CRISTINA ALVES DE CARVALHO	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 070/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICIPIO DE SANTA HELENA	FERNANDA REGINA DO CARMO	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 079/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICIPIO DE SANTA HELENA	GESLAINE FOCKINK MATEUS	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 087/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICIPIO DE SANTA HELENA	GLEIKA SCHLINDVEIN BACK	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 046/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICIPIO DE SANTA HELENA	ILENISE SCHWINGEL BAIERLE	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 047/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICIPIO DE SANTA HELENA	IVANDRA SARTOR	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 056/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICIPIO DE SANTA HELENA	JANE FATIMA DE JESUZ JUNG	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 060/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICIPIO DE SANTA HELENA	JULIA GABRIELA BORELLI	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 089/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICIPIO DE SANTA HELENA	JULIANA ANJELIKA SANTOS DE SOUZA	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 058/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICIPIO DE SANTA HELENA	JUSSARA CRISTIANE DECARLI	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 074/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICIPIO DE SANTA HELENA	KARINA NATALIA BRAMBILLA	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 040/2021	02/08/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
378363/21	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	KARINA SANTOS NIEMET	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 055/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	KEILE VIEIRA MAEBERG	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 041/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	LETICIA INES ZERBIELLI SALES	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 105/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	LUCIMAR SOLANGE BAUMBACH WENZEL	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 067/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MAICON FELIPE ALTHAUS PUTZKE	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 048/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MARCIA ALESSANDRA CHINVELSKI BECKER	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 061/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MARCELENE DOS SANTOS SOLEDADE DA SILVA	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 049/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MARIA NEUZA RAMALHO DOS SANTOS	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 059/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MARISA VON DENTZ	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 057/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MARLEI HELENA DOS SANTOS	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 077/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MERI DIANE ISRAEL	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 075/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MICHELI APARECIDA MARTINS	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 043/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	PATRICIA ALBERTINI DA SILVA	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 084/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	REGINA DRAGHETTI	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 081/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	REZEN MACHADO SANTIN	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 066/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ROSANI DA ROSA ANDRADE	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 064/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ROSICLEI KUHN FERNANDES	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 072/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	SCHEILA ANDRIELI SCHARPO	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 063/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	TAMILI BEZEN	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 054/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	TATIANE ROBERTA BORTOLINI	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 068/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	VANESSA CRISTINA DIAS GROSS	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 062/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	VANESSA FABRIN ZEMBRZUSKI	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 082/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	VANUSA ILINIR DONEL LOPES	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 051/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	VARLEI EDUARDO JUNGES	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 045/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	VERONICA BOGADO CAMPOREZI	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 076/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	GUILHERME FRANCA FUSCO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA CLT	Temporário	Contrato 094/2021	02/08/2021
378363/21	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	JOSE GILMAR KURTZ	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA CLT	Temporário	Contrato 090/2021	02/08/2021
380384/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANA CECILIA SIQUEIRA CAMARGO	MÉDICO CLÍNICO GERAL EMERGENCIAL - Curso de Graduação em Medicina e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 36402/2021	19/08/2021
380384/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CAROLINE SAYURI HAMASAKI	MÉDICO CLÍNICO GERAL EMERGENCIAL - Curso de Graduação em Medicina e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 36402/2021	19/08/2021
380384/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUIZ RICARDO MOKFA NOGUEIRA	MÉDICO GENERALISTA EMERGENCIAL - Curso de Graduação em Medicina e Registro no Conselho de Classe d	Temporário	Contrato 36392/2021	19/08/2021
380384/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	THAIS ROCHA AFONSO	MÉDICO GENERALISTA EMERGENCIAL - Curso de Graduação em Medicina e Registro no Conselho de Classe d	Temporário	Contrato 36392/2021	19/08/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
380384/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GISLAINE BONARDI	MÉDICO GERIATRA EMERGENCIAL - Curso de graduação em Medicina e Registro da Especialidade no Conselho	Temporário	Contrato 36381/2021	29/07/2021
404828/21	MUNICÍPIO DE CONTENDA	JOANA DARCI DOS SANTOS MARIZ	TECNICO EM ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 398/2021	13/08/2021
421447/21	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	MAURIELEN DENISE DOS SANTOS	ASSISTENTE SOCIAL	Temporário	Contrato 19/2021	23/07/2021
421447/21	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	ALINE LUIZIA SILVA ALEXANDRE	AUXILIAR DE CUIDADOR SOCIAL	Temporário	Contrato 20/2021	07/08/2021
421447/21	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	CLAUDENISE DE OLIVEIRA	PSICOLOGO	Temporário	Contrato 18/2021	23/07/2021
494491/20	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	HETONY CLAUDIO MANTOVAN	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 556/2019	02/08/2019
494491/20	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	LUCAS DE SOUZA MENDES	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 413/2019	04/06/2019
494491/20	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	NAYARA DIAS MIRANDA	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 589/2019	12/08/2019
494491/20	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	REGINALDO DOS SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 633/2019	03/09/2019
494491/20	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	RENATA RAISSA DE SOUZA GOMES	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 435/2020	17/07/2020
494491/20	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	VINICIUS MARTINS PINTO	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 136/2020	05/02/2020
494491/20	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	ANDRESSA DOS SANTOS COSTA	AGENTE DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E ALIMENTAÇÃO	Regime estatutário	Portaria 360/2019	17/05/2019
494491/20	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	DAIANE DOS SANTOS SANTANA VITORIO	AGENTE DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E ALIMENTAÇÃO	Regime estatutário	Portaria 588/2019	12/08/2019
494491/20	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	DAIANE MARQUES PEREIRA SOARES	AGENTE DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E ALIMENTAÇÃO	Regime estatutário	Portaria 632/2019	03/09/2019
494491/20	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	EDINALVA VITORINO DOS SANTOS DE OLIVEIRA	AGENTE DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E ALIMENTAÇÃO	Regime estatutário	Portaria 407/2019	04/06/2019
494491/20	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	ELAINE ACACIA APOLINARIO	AGENTE DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E ALIMENTAÇÃO	Regime estatutário	Portaria 341/2020	02/06/2020
494491/20	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	IVANESA DE SOUZA DA SILVA DOS SANTOS	AGENTE DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E ALIMENTAÇÃO	Regime estatutário	Portaria 408/2020	02/07/2020
494491/20	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	JESSICA CORREA DE LIMA	AGENTE DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E ALIMENTAÇÃO	Regime estatutário	Portaria 793/2019	03/12/2019
494491/20	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	MARILANE DE SOUZA PEREIRA MANTENA	AGENTE DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E ALIMENTAÇÃO	Regime estatutário	Portaria 141/2020	05/02/2020
494491/20	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	DANIELLE SOARES DE FREITAS SOUZA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 140/2020	05/02/2020
520054/21	MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL	EDILSON DE FREITAS E SOUZA	OPERADOR DE MÁQUINA RODOVIÁRIO - OPERADOR DE MÁQUINA	Regime estatutário	Portaria 52/2020	18/04/2020
520054/21	MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL	NENILSON JOAO DA SILVA	OPERADOR DE MÁQUINA RODOVIÁRIO - OPERADOR DE MÁQUINA	Regime estatutário	Portaria 49/2020	07/04/2020
525435/20	CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI	MATHEUS PRESTES	Contador	Regime estatutário	Edital 02/2021	02/02/2021
557356/17	MUNICÍPIO DE ICARAÍMA	Debora de Andrade Cardoso	Auxiliar De Enfermagem	Regime estatutário	Contrato 006/2017	03/02/2017
557356/17	MUNICÍPIO DE ICARAÍMA	LUIZ HENRIQUE ARAUJO	Auxiliar De Enfermagem	Regime estatutário	Contrato 082/2017	04/04/2017
570317/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO	NADIR HAACK CANAN	Auxiliar de Consultorio Dentario - Atuar em consultório dentário, preparando os pacientes para atend	Regime estatutário	Edital 081/2019	22/07/2019
570317/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO	TAMARA CRISTINA CARDOSO DUARTE	Auxiliar de Cuidador Social - Auxiliar o Cuidador Social no desempenho de suas funções, zelando pelo	Regime estatutário	Edital 019/2019	20/02/2019
570317/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO	IRACI FERREIRA DE MELO	Merendeira - Atuar no controle e preparo da Merenda Escolar e cuidar da cozinha e refeitório, prepar	Regime estatutário	Edital 020/2019	20/02/2019
570317/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO	LAUDINEI ZIMMERMANN	Merendeira - Atuar no controle e preparo da Merenda Escolar e cuidar da cozinha e refeitório, prepar	Regime estatutário	Edital 028/2019	01/03/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
570317/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO	MARIVANI VASCINESKI	Merendeira - no controle e preparo da Merenda Escolar e cuidar da cozinha e refeitório, preparar	Regime estatutário	Edital 048/2019	08/04/2019
570317/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO	ELEOMAR FELIX DE MATOS	Operário - Executar tarefas manuais de caráter simples que exijam esforços físicos, certos conhecimentos	Regime estatutário	Edital 021/2019	20/02/2019
570317/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO	EMERSON DE JESUS DOS SANTOS	Operário - Executar tarefas manuais de caráter simples que exijam esforços físicos, certos conhecimentos	Regime estatutário	Edital 021/2019	20/02/2019
570317/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO	JOSE CARLOS JULIANOTI	Operário - Executar tarefas manuais de caráter simples que exijam esforços físicos, certos conhecimentos	Regime estatutário	Edital 036/2019	14/03/2019
570317/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO	MANOEL ANTONIO PEDROSO	Operário - Executar tarefas manuais de caráter simples que exijam esforços físicos, certos conhecimentos	Regime estatutário	Edital 047/2019	01/04/2019
570317/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO	NORBERTO DOS SANTOS	Operário - Executar tarefas manuais de caráter simples que exijam esforços físicos, certos conhecimentos	Regime estatutário	Edital 056/2019	30/04/2019
570317/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO	WILHAM JOSE PRUCH	Operário - Executar tarefas manuais de caráter simples que exijam esforços físicos, certos conhecimentos	Regime estatutário	Edital 036/2019	14/03/2019
570317/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO	ELIANE BRAZ INHOATTO	Técnico de Enfermagem Plantonista - Executar técnicas de enfermagem de maior complexidade; prestar a	Regime estatutário	Edital 087/2019	29/07/2019
570317/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO	TAMARA LOPES KLIPSTEIN	Técnico de Enfermagem Plantonista - Executar técnicas de enfermagem de maior complexidade; prestar a	Regime estatutário	Edital 032/2019	11/03/2019
582400/18	MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE	ADRIANO TOLEDO PIZA	Agente de Endemias	Regime estatutário	Portaria 083/2018	17/07/2018
582400/18	MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE	MAIKON RENATO DE SOUZA RIBEIRO DE COITO	Agente de Endemias	Regime estatutário	Portaria 085/2018	19/07/2018
582400/18	MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE	ADRIANO CAETANO XAVIER	Motorista	Regime estatutário	Portaria 054/2018	07/06/2018
582400/18	MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE	ANTONIO ALVES BEZERRA FILHO	Motorista	Regime estatutário	Portaria 067/2016	19/08/2016
59376/21	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	ROSANE LEITE	PROFESSOR TEMPORÁRIO - PROFESSOR	Temporário	Contrato 81/2021	17/06/2021
59376/21	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	MAYCON ALVES MORAES	Profissional de Educação Física (temporário) - PROFESSOR DE EDUCACAO FISICA	Temporário	Contrato 82/2021	18/06/2021
60790/21	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	ANA CARLA DE MELLO	AUXILIAR DE CUIDADOR SOCIAL (PSS) - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	Temporário	Contrato 235/2021	12/03/2021
60790/21	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	DANIELE CRISTINA COREIA	AUXILIAR DE CUIDADOR SOCIAL (PSS) - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	Temporário	Contrato 235/2021	12/03/2021
60790/21	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	MARIA ONEIDE MORAIS	AUXILIAR DE CUIDADOR SOCIAL (PSS) - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	Temporário	Contrato 235/2021	12/03/2021
60790/21	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	ROSECLEIA FOZA	AUXILIAR DE CUIDADOR SOCIAL (PSS) - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	Temporário	Contrato 235/2021	12/03/2021
60790/21	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	ADEMIR APARECIDO DA SILVA	CUIDADOR SOCIAL (PSS) - ensino médio	Temporário	Contrato 235/2021	12/03/2021
60790/21	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	EDNA REGINA SPADA	CUIDADOR SOCIAL (PSS) - ensino médio	Temporário	Contrato 235/2021	12/03/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
60790/21	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	HELDER FERNANDO STEVANATO	CUIDADOR SOCIAL (PSS) - ensino médio	Temporário	Contrato 235/2021	12/03/2021
60790/21	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	JOAO PAULO BABINSKI	CUIDADOR SOCIAL (PSS) - ensino médio	Temporário	Contrato 319/2021	23/04/2021
60790/21	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	MARIA APARECIDA GAIO	CUIDADOR SOCIAL (PSS) - ensino médio	Temporário	Contrato 505/2021	20/07/2021
60790/21	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	MICHELE AMBONI	CUIDADOR SOCIAL (PSS) - ensino médio	Temporário	Contrato 235/2021	12/03/2021
60790/21	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	SAMIRA STEPHANOVI CHI	CUIDADOR SOCIAL (PSS) - ensino médio	Temporário	Contrato 553/2021	12/08/2021
674422/20	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	ADENILCE MICHELON	Professor P.S.	Temporário	Contrato 38/2021	13/09/2021
674422/20	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	ANA ALICE DE SOUZA	Professor P.S.	Temporário	Contrato 029/2021	16/08/2021
674422/20	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	ANA PAULA SLOMPO	Professor P.S.	Temporário	Contrato 6/2021	02/03/2021
674422/20	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	BRUNA LEMOS FRANÇA DA SILVA	Professor P.S.	Temporário	Contrato 027/2021	16/08/2021
674422/20	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	CLAUDETE GARDACHE DE OLIVEIRA	Professor P.S.	Temporário	Contrato 013/2021	22/04/2021
674422/20	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	CLAUDINEIA GOMES DOS SANTOS	Professor P.S.	Temporário	Contrato 3/2021	02/03/2021
674422/20	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	DAIANE MAGALHAES	Professor P.S.	Temporário	Contrato 025/2021	16/08/2021
674422/20	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	DEISI GRASSI DOS REIS	Professor P.S.	Temporário	Contrato 033/2021	13/09/2021
674422/20	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	ERIKA JENIFER QUEIROZ	Professor P.S.	Temporário	Contrato 023/2021	19/07/2021
674422/20	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	GABRIELLA ALBUQUERQUE E DIAS	Professor P.S.	Temporário	Contrato 028/2021	16/08/2021
674422/20	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	GEISIANI DA SILVA DE OLIVEIRA	Professor P.S.	Temporário	Contrato 037/2021	13/09/2021
674422/20	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	HERIKA KARPINSKI	Professor P.S.	Temporário	Contrato 043/2021	16/09/2021
674422/20	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	JOCELIA JACYNTHO	Professor P.S.	Temporário	Contrato 8/2021	02/03/2021
674422/20	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	JOSLAINE MAGALHÃES	Professor P.S.	Temporário	Contrato 036/2021	13/09/2021
674422/20	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	KELI CRISTINA ROCHA BOZ	Professor P.S.	Temporário	Contrato 5/2021	02/03/2021
674422/20	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	MARCIA ANDREA DOS SANTOS	Professor P.S.	Temporário	Contrato 9/2021	02/03/2021
674422/20	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	MARIA LIDIA ILHEU	Professor P.S.	Temporário	Contrato 7/2021	02/03/2021
674422/20	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	RAFAELA CRISTINA DA SILVA	Professor P.S.	Temporário	Contrato 041/2021	16/09/2021
674422/20	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	SAMARA PATRICIA DE OLIVEIRA	Professor P.S.	Temporário	Contrato 034/2021	13/09/2021
674422/20	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	SOLANGE APIAI GOMES	Professor P.S.	Temporário	Contrato 028/2021	16/08/2021
674422/20	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	TANIA MARISA HERMES	Professor P.S.	Temporário	Contrato 4/2021	02/03/2021
674422/20	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	TATIANE MODESTO MACHADO	Professor P.S.	Temporário	Contrato 019/2021	21/06/2021
674422/20	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	THATHIANY NERY DOS SANTOS	Professor P.S.	Temporário	Contrato 040/2021	15/09/2021
674422/20	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	VANESSA LIEBER ROSSET	Professor P.S.	Temporário	Contrato 10/2021	02/03/2021
674422/20	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	VERACI TEREZINHA FERNEDA	Professor P.S.	Temporário	Contrato 035/2021	13/09/2021
708114/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALYSSON LUIZ BERTON	ENFERMEIRO (4280)	Regime estatutário	Portaria 868/2019	09/05/2019
708114/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CINTHIA REGINA GALVAO	ENFERMEIRO (4280)	Regime estatutário	Portaria 1167/2019	18/06/2019
708114/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EVANDINEI DAL MOLIN	ENFERMEIRO (4280)	Regime estatutário	Portaria 1167/2019	18/06/2019
708114/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA DE ALMEIDA SANTANA	ENFERMEIRO (4280)	Regime estatutário	Portaria 05/2019	29/07/2019
708114/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIANA ROSA DE SOUSA GUIMARAES	ENFERMEIRO (4280)	Regime estatutário	Portaria 1167/2019	18/06/2019
708114/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANE VENANCIO FILHO REIS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4688)	Regime estatutário	Portaria 737/2019	23/04/2019
708114/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALESSANDRA MARY DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4688)	Regime estatutário	Portaria 1168/2019	18/06/2019
708114/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALEXSANDER DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4688)	Regime estatutário	Portaria 1168/2019	18/06/2019
708114/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDREA MONTEIRO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4688)	Regime estatutário	Portaria 1168/2019	18/06/2019
708114/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDREIA DE FATIMA OLIVEIRA STINGLIN	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4688)	Regime estatutário	Portaria 737/2019	23/04/2019
708114/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDRESSA FERREIRA VICENTE	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4688)	Regime estatutário	Portaria 542/2019	29/03/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
708114/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CIRLEI DAMBROSO MACENO PEREIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4688)	Regime estatutário	Portaria 542/2019	29/03/2019
708114/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDIA SZPAK COSTA DA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4688)	Regime estatutário	Portaria 1168/2019	18/06/2019
708114/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEIDE SERAFIM	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4688)	Regime estatutário	Portaria 737/2019	23/04/2019
708114/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIANE SOUZA COSTA CURIONI DA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4688)	Regime estatutário	Portaria 737/2019	23/04/2019
708114/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CYNTHIA APARECIDA BOSSLE DE CHAVES	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4688)	Regime estatutário	Portaria 737/2019	23/04/2019
708114/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIRELENE APARECIDA DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4688)	Regime estatutário	Portaria 06/2019	29/07/2019
708114/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ÉVALDO RIBAS ALMEIDA JUNIOR DE	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4688)	Regime estatutário	Portaria 737/2019	23/04/2019
708114/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCIENE KICOT LIMA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4688)	Regime estatutário	Portaria 737/2019	23/04/2019
708114/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GABRIELE COZER LIMA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4688)	Regime estatutário	Portaria 1168/2019	18/06/2019
708114/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GABRIELLE FRANCIENE DE BRITO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4688)	Regime estatutário	Portaria 737/2019	23/04/2019
708114/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GIOVANA APARECIDA GARRIDO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4688)	Regime estatutário	Portaria 737/2019	23/04/2019
708114/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GRAZIELA SILVA VIECELI	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4688)	Regime estatutário	Portaria 06/2019	29/07/2019
708114/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVONE LIMA DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4688)	Regime estatutário	Portaria 542/2019	29/03/2019
708114/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSELIA RIBEIRO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4688)	Regime estatutário	Portaria 542/2019	29/03/2019
708114/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIA SAMPAIO DE CARVALHO MARTINS DOS ANJOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4688)	Regime estatutário	Portaria 737/2019	23/04/2019
708114/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KELLY CRISTINA MATTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4688)	Regime estatutário	Portaria 737/2019	23/04/2019
708114/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEONI TEREZINHA ANNES DOS SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4688)	Regime estatutário	Portaria 737/2019	23/04/2019
708114/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LINDAMIR CORDEIRO DA SILVA ELIAS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4688)	Regime estatutário	Portaria 737/2019	23/04/2019
708114/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIA DE FATIMA LOPES	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4688)	Regime estatutário	Portaria 06/2019	29/07/2019
708114/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA DANIELE COSTA DA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4688)	Regime estatutário	Portaria 1168/2019	18/06/2019
708114/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MONICA BENTA SILVA DA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4688)	Regime estatutário	Portaria 737/2019	23/04/2019
708114/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MYLENA RAQUEL ELLMER PEREIRA MATIAS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4688)	Regime estatutário	Portaria 737/2019	23/04/2019
708114/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAMELA DE CARVALHO SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4688)	Regime estatutário	Portaria 542/2019	29/03/2019
708114/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGINA KOPIETZ DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4688)	Regime estatutário	Portaria 1168/2019	18/06/2019
708114/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGISLEI APARECIDA DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4688)	Regime estatutário	Portaria 542/2019	29/03/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
708114/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SELMO LISBOA DE JESUS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4688)	Regime estatutário	Portaria 542/2019	29/03/2019
708114/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVANA TAIETTI	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4688)	Regime estatutário	Portaria 526/2019	28/03/2019
708114/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE STOCO CABRAL	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4688)	Regime estatutário	Portaria 737/2019	23/04/2019
708114/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TATIANI WANKE	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4688)	Regime estatutário	Portaria 737/2019	23/04/2019
708114/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZINHA BIESEK DE NOVAES	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4688)	Regime estatutário	Portaria 737/2019	23/04/2019
708114/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANESSA APARECIDA ANDRE LEITE	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4688)	Regime estatutário	Portaria 737/2019	23/04/2019
708114/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	WILLIAM DE LIMA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4688)	Regime estatutário	Portaria 1168/2019	18/06/2019
708114/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZENARIA CABRAL ANTONIO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4688)	Regime estatutário	Portaria 542/2019	29/03/2019
710500/20	MUNICÍPIO DE PINHÃO	ADRIELI SOARES DA CRUZ	Enfermeiro	Temporário	Contrato 247/2020	18/11/2020
710500/20	MUNICÍPIO DE PINHÃO	CASSIANE APARECIDA PAINTNER	Enfermeiro	Temporário	Contrato 44821/2020	18/12/2020
710500/20	MUNICÍPIO DE PINHÃO	EDEZANE DE SOUZA MACEDO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 44831/2020	18/12/2020
710500/20	MUNICÍPIO DE PINHÃO	LARISSA KLUGGER DA SILVA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 44751/2020	18/11/2020
710500/20	MUNICÍPIO DE PINHÃO	BRUNA MARIA FERREIRA	Tecnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 271/2020	10/12/2020
710500/20	MUNICÍPIO DE PINHÃO	PATRICIA DE FATIMA MARTINS	Tecnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 247/2020	18/11/2020
725159/19	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	ALINE MARIA DA SILVA DOMINGUES	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 8782019/2019	29/08/2019
725159/19	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	ARYADNER PERES SILVA GOMES	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 8772019/2019	29/08/2019
725159/19	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	GISLAINE PAIS DE OLIVEIRA	Auxiliar de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 4652019/2019	06/06/2019
725159/19	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	NILSON TARIFA DOS SANTOS	Motorista	Regime estatutário	Portaria 9882019/2019	07/10/2019
725159/19	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	Maria Luciene da Silva Burgos Cezar	Operário	Regime estatutário	Portaria 8362019/2019	16/08/2019
725159/19	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	MARIA ANGELICA PIRES FRANCISCO	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 3272019/2019	29/04/2019
730047/19	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO	JULIANA DE FARIA MACHADO	Agente de Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 594/2019	02/05/2019
730047/19	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO	DIOGO JOSE MENEZES BUENO	Professor (a) de Artes	Regime CLT	Contrato 588/2019	26/04/2019
822634/19	MUNICÍPIO DE FOZ IGUAÇU	NEIVA DE SOUZA VIEIRA FRANCO	Fisioterapeuta com Especialização em Neurofuncional - neurofuncional	Temporário	Contrato 2093101/2018	15/06/2018
822634/19	MUNICÍPIO DE FOZ IGUAÇU	ANNA MARINA MISKALO GOMES	Fisioterapeuta com Especialização em Respiratória - respiratória	Temporário	Contrato 2093701/2018	15/06/2018
822634/19	MUNICÍPIO DE FOZ IGUAÇU	CARLOS FERNANDO TABORDA	Fisioterapeuta com Especialização em Traumatológico - ortopédico - traumatológico - ortopédico	Temporário	Contrato 1709502/2018	15/06/2018
822634/19	MUNICÍPIO DE FOZ IGUAÇU	DEBORA SANTOS ROCHA RODRIGUES	Instrutor de Mobilidade de instrutor de mobilidade	Temporário	Contrato 2093601/2018	15/06/2018
827985/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	LENA VENANCIO DA SILVA MOREIRA BONFIM	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT	Temporário	Contrato 13/2018	27/07/2018
827985/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	YSLA SILVA BATISTA DA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT	Temporário	Contrato 13/2018	04/08/2018
827985/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ADRIANA SOARES FERREIRA SIMAO	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 16/2018	06/10/2018
827985/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ADRIELLI ALVES SILVEIRA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 09/2018	30/06/2018
827985/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ALMERINA DIAS SANTIAGO DA SILVA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 09/2018	30/06/2018
827985/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ANA PAULA COSTA RODRIGUES	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 09/2018	30/06/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
827985/18	MUNICIPIO DE UMUARAMA	ANGELICA LETICIA DE CARVALHO	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 11/2018	30/06/2018
827985/18	MUNICIPIO DE UMUARAMA	CAROLINE TOMAZ OLIVEIRA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 11/2018	30/06/2018
827985/18	MUNICIPIO DE UMUARAMA	CRISTIANE NADJA LINO PENA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 13/2018	27/07/2018
827985/18	MUNICIPIO DE UMUARAMA	DEBORA FESTA ROSA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 13/2018	27/07/2018
827985/18	MUNICIPIO DE UMUARAMA	EVELYN FRANCELISE DE OLIVEIRA DA SILVA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 11/2018	30/06/2018
827985/18	MUNICIPIO DE UMUARAMA	FABIANA DA SILVA COSTA DO NASCIMENTO	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 11/2018	30/06/2018
827985/18	MUNICIPIO DE UMUARAMA	FRANCIELY MENDES DOS SANTOS GARCIA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 16/2018	06/10/2018
827985/18	MUNICIPIO DE UMUARAMA	JAQUELINE SAMPAIO	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 09/2018	30/06/2018
827985/18	MUNICIPIO DE UMUARAMA	JOSELINA PATRICIA DE ALMEIDA GLINGLANI	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 09/2018	30/06/2018
827985/18	MUNICIPIO DE UMUARAMA	JULIANA APARECIDA LAZZARIN DE ARAUJO	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 13/2018	27/07/2018
827985/18	MUNICIPIO DE UMUARAMA	JULIANA CRISTINA FERREIRA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 09/2018	30/06/2018
827985/18	MUNICIPIO DE UMUARAMA	KASSIANE GONCALVES DE LIMA SILVA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 16/2018	06/10/2018
827985/18	MUNICIPIO DE UMUARAMA	LUCILAINA DE SOUZA SANTOS	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 13/2018	27/07/2018
827985/18	MUNICIPIO DE UMUARAMA	LUCIMEIRE MACHADO DO NASCIMENTO	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 13/2018	27/07/2018
827985/18	MUNICIPIO DE UMUARAMA	LUCINEIA MORAES	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 13/2018	27/07/2018
827985/18	MUNICIPIO DE UMUARAMA	MAGNA VERGINIA GUADAGNINI	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 09/2018	30/06/2018
827985/18	MUNICIPIO DE UMUARAMA	Onaide Correa de Souza	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 13/2018	27/07/2018
827985/18	MUNICIPIO DE UMUARAMA	ROSALINA FRANCISCO DE SOUZA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 13/2018	27/07/2018
827985/18	MUNICIPIO DE UMUARAMA	ROSANGELA DE JESUS PATERNO	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 13/2018	27/07/2018
827985/18	MUNICIPIO DE UMUARAMA	SANDRA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA KOVALSKI	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 09/2018	30/06/2018
827985/18	MUNICIPIO DE UMUARAMA	SANDRA MARTINS FREITAS	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 09/2018	30/06/2018
827985/18	MUNICIPIO DE UMUARAMA	SELMA GOMES VIANA	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 09/2018	30/06/2018
827985/18	MUNICIPIO DE UMUARAMA	SHEINA MEGUMI OGASSAWAR A MORANDO DE ASSIS	PROFESSOR-20HS-CLT	Temporário	Contrato 16/2018	06/10/2018
98849/20	MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	KIANY RAMONA CORDEIRO	EMPREGO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - EDUCADOR INFANTIL	Temporário	Contrato 327389/2021	17/05/2021
98849/20	MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	SIMONE RAMOS DOS SANTOS	EMPREGO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - EDUCADOR INFANTIL	Temporário	Contrato 327362/2021	26/04/2021

CAGE, em 13 de outubro de 2021.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
 WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51734-8
 HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.
 Gabinete da Presidência, em 13 de outubro de 2021.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PROCESSO N 5-522312/20
ORIGEM-INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO-CLARA TOSCANA NAVARETE, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, PATRIK MAGARI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2685/21
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12142/21 - CAGE peça nº 18:
 - INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 13 de outubro de 2021.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Analista de Controle - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 5-772734/20
ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL
INTERESSADO-FELIPE MATEUS ORLANDI, JESSICA VASCONCELOS SAGGIN, JOSLAINE STEFANSKI DA SILVA, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, SUZANA DA ROCHA, VLADEMIR ANTONIO BARELLA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2686/21
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12099/21 – CAGE peça nº 7:
 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 13 de outubro de 2021.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Analista de Controle - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 5-469945/17
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO-CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, EVA ELIANE TEREZINHA PADILHA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, RODRIGO CAMARGO, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2687/21
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12145/21 - CAGE peça nº 47:
 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 13 de outubro de 2021.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Analista de Controle - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 5-679629/19
ORIGEM-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU
INTERESSADO-ADAIR BOCHNIA SILVERIO, ADRIANA ROCHA, ALCEU GUSTAVO COUTINHO, ALESSANDRO DOS SANTOS FERREIRA, ALEX GONCALVES DIONISIO, ALISON FALLER, AMANDA DE SOUZA KROPROCHINSKI, ANA MARIA VITORIA FORMENTON, ANA PAULA BORGE DA SILVA, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, ANTONIO APARECIDO MOREIRA LIMA, ARY DOMINGUES NUNES JUNIOR, BARBARA ANAHY VINHAS BAZZANO, CAMILA LIMA SANITA, CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES, CHAIA CRISTINA PRATI, CLAUDINEIA DE OLIVEIRA, CLOVIS TEIXEIRA DE SOUZA JUNIOR, CRISLAINE PERASSOL, CRISTIANE QUADROS DA SILVA, DAYANE DE ARRUDA, DEBORA THAIS GAITKOSKI TORRES DOS SANTOS, DEBORAH FRANCEZ MACCARI, DIONAS DAVILA GUISOLFI, DJONEY RAFAEL DOS SANTOS, EDINALDO PEREIRA SOUZA, EDSON MATIAZI ARRAES, EDUARDO DA SILVA ARAUJO, EMANUELLE REIS DA SILVA, EMILIO AIRES CARVALHO DE CASTRO, EWERTON JOSE MARTINS, FABIO TOSHIO YAMAMOTO, FELIPE PAINI DE ABREU, FERNANDO DE LIMA TABORDA, FERNANDO XAVIER DE SOUZA, FLAVIA CRISTINA RODRIGUES DE SENA, FRANCIELLE DOS SANTOS MARTINS, GILMAR GUSTAVO GUNDES, GLEICY LIMA PENTEADO, HUAN DE ALVARENGA MOREIRA, IOLANDA DE MATOS, ISABELLA ORTEGA D ATHAYDE, IURY ATILIO DINIZ VALMINI, JACKSON ROSSANO STAADTLOBER, JANAINA PRISCILA BEBBER DOS SANTOS, JEAN DE MELO CAMARGO, JOSIANE ANTONIO SCHUARZ, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, JULIANE PEREIRA DA SILVA, KAREL MOLA TELLEZ, LIANARA CARVAT, LUCAS MARINO JUNG, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MAIARA SZEPILOWSKI BAMPI, MAICON SOARES DE REZENDE, MANUELA SANTANA MOREIRA, MARCIANO ALMIR MAIER FLECK, MARIA SABRINA LIMA DA SILVA, MARIANE FERREIRA BRAGA, MARLON HENRIQUE DOS SANTOS DEMERTINE, MAURICIO RENAN TONETE NAGI, NEIDE CALIXTO, NEURI DE OLIVEIRA ROSA, OSMAR DERLI TSCHODEPKE BORGES FILHO, PABLO HENRIQUE RAMOS BARBOSA DA SILVA, PATRICIA XAVIER SANTOS, PAULO PEREIRA DA SILVA, RAFAEL PILONETTO RAMIRO, RAMBERT ESTEVES SANTOS BESSA, REGIANE OLIVEIRA MOTA, RENAN CALDEIRA BELOTTO, RENATA SAMPAIO DE ALCANTARA, RHENAN JUNIOR TEZONE, RODRIGO GALINDO DE SOUZA,

ROSANGELA FERNANDES CHAVES VERONEZZI, RUBENS SIMAO DE LIMA CABRAL, SANDRA REGINA PASSARINI, SERGIO RAFAEL DA SILVA BRUNDANI, TAMI CRISILA ALCANTARA GUEDES, TATIANE HORST, TAYNARA VIEIRA DA SILVA, THAMARA ANDRESSA FAGUNDES, VALDELICE FAUSTINO DE AGUIAR RODRIGUES BATISTA, WAGNER EMMANUEL DE MORAIS FARIAS, WALLYSSON ARRAES GONCALVES, WESLEY ALISSON DIAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2688/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12150/21 - CAGE peça nº 11: - CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-697830/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, IRACEMA APARECIDA ESPIGORIN RUY
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2689/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11628/21 - CAGE peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-208484/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELYDIA MARIA ZVIEZYKOVSKI MACHADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2690/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11306/21 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-210918/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-BRENO PASCUALOTE LEMOS, LUCIANE ZUKLINSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2691/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11308/21 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-231397/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-BRENO PASCUALOTE LEMOS, PAULA REJANE COSTA DE MORAIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2692/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11304/21 - CAGE peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-346910/18
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MARCIO ARTUR DE MATOS, ORLANDA APARECIDA RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2693/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 629/21 (peça 31), opina-se por nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 886/21 - CAGE (peça nº 17): - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-89480/19
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
INTERESSADO-JOAO BATISTA DA SILVA, JOÃO LUIZ MONTEIRO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR, TANIA MARA SANTOS DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2694/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 634/21 (peça 30), opina-se por nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6596/21 - CAGE (peça nº 23): - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-178321/21
ENTIDADE:-VARA CRIMINAL DE TELÊMACO BORBA – PROJUDI
INTERESSADO:-VARA CRIMINAL DE TELÊMACO BORBA – PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2840/21

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício 180-2021 (peça 2) por meio do qual a Vara Criminal de Telêmaco Borba comunicou esta Corte que nos autos nº 0003649- 78.2019.8.16.0165 exarou medida cautelar decretando a proibição das pessoas relacionadas ao final da decisão proferida no mov 13.1 de participarem de novos certames licitatórios, vedando, ainda, a renovação de eventuais contratos em andamento.

Mediante a Informação nº 1360/21 (peça 3), a Coordenadoria de Monitoramento de Execuções, em consonância com o teor do art. 9, § 2º, da Instrução Normativa nº 156/2020, explicou a necessidade do número dos CNPJs dos sancionados para a viabilização do registro no Cadastro de Impedidos de Licitar, mantido por esta Corte de Contas.

Considerando o indicado pela unidade técnica, esta Presidência determinou a comunicação do Juízo da Vara Criminal de Telêmaco Borba a fim de que fossem encaminhadas as informações faltantes, o que foi cumprido de forma reiterada em decorrência da inércia do citado juízo em encaminhar resposta, consoante se infere das peças 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 18 e 19.

Através da Certidão de Decurso de Prazo nº 620/21 (peça 21), a Diretoria de Protocolo informou que o prazo fixado pela Presidência desta Corte à peça 18, expirou sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos por parte do Juízo da Vara Criminal de Telêmaco Borba.

Ante o exposto, considerando que o ofício de encaminhamento solicita “a difusão do teor da decisão emitida por este juízo”, encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica para manifestação acerca da forma de cumprimento da decisão judicial.

Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-615977/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-2855/21

Trata-se de Representação protocolada pelo Sr. Pedro Henrique Teixeira Castelan, Promotor Substituto da Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu, mediante a qual envia a esta Corte cópia do Procedimento Preparatório nº MPPR-0114.21.000321-5 e da Ação Civil Pública para Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa C/C Ação de Responsabilização Civil de Pessoa Jurídica por Atos Contra a Administração Pública, proposta em face do Sr. Fábio Luiz Andrade, Prefeito em exercício no Município de Porecatu, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-477876/21
ENTIDADE:-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - MARINGÁ
INTERESSADO:-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - MARINGÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2856/21

Retornam os autos em vista da Informação nº 6558/21-DP (peça 17), em que a Diretoria de Protocolo, em atendimento ao Despacho nº 2765/21-GP (peça 14), informa ter liberado cópias destes autos e dos de nº 244371/20, 727731/17 e 816070/18 à Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região e, conforme protocolo da peça 16, comunicado acerca da liberação dos protocolados através do petição eletrônico do site www.prt9.mpt.mp.br.

Ante o exposto, tendo em vista o total cumprimento das determinações contidas à peça 14, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-197031/17
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO:-CLAUDINEI BRAZ, PATRIK MAGARI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO:-2858/21

Retornam os autos em vista do Despacho nº 1054/21-CGF (peça 14), em que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exara sua ciência acerca do teor destes autos e, em decorrência das irregularidades constatadas, sua concordância quanto a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Ante o exposto, considerando a manifestação da CGM acerca da manutenção da irregularidade relacionada ao pagamento do 13º salário ao Prefeito e ao Vice-Prefeito do Município de Cerro Azul (peça 10), a alteração regimental indicada e o sugerido pelo Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 11) e a manifestação da CGF, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para autuação deste procedimento como Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente distribuição a relator, nos termos do art. 262, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-850416/16
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
INTERESSADO:-APARECIDO ANTÔNIO RIGOBELLO, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, JOSÉ FERNANDO PREZOTTO, L. C. MATIERO, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA
ADVOGADOS:- JOSÉ FERNANDO PREZOTTO, JOSE REINALDO RODRIGUES, RÉGIS FELIPE CONSULO BELIZÁRIO
ASSUNTO:-COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO:-2859/21

Retornam os autos em vista do Despacho nº 1055/21-CGF (peça 52), em que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exara sua ciência acerca do teor destes autos e, em decorrência das irregularidades constatadas, sua concordância quanto a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Ante o exposto, considerando a manifestação da CGM acerca da ausência de definição de preço do serviço, antecipação indevida de pagamento, terceirização irregular e consequente opinativo pelo processamento do feito em Tomada de Contas Extraordinária (peça 48), a alteração regimental indicada e o sugerido pelo Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 49) e a manifestação da CGF (peça 52), determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para autuação deste procedimento como Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente distribuição a relator, nos termos do art. 262, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-615969/21

ENTIDADE:-JURENI CATARINA DALMEDICO MARTINS

INTERESSADO:-JURENI CATARINA DALMEDICO MARTINS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2860/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Sra. Jureni Catarina Dalmedico Martins, por meio do qual comunica um suposto desvio de função ocorrido no Hospital Regional do Sudoeste, no Município de Francisco Beltrão, em decorrência da nomeação da enfermeira Gessica Tuani Teixeira no cargo em comissão de responsável técnico do setor de UTI, permanecendo lotada no setor de faturamento, e anexou escalas de trabalho em que a responsável técnica pelo setor de UTI, em verdade, seria a enfermeira concursada Mirian Carla Bortolamedi da Silva.

Diante do exposto, considerando o teor dos arts. 275[1] e 276, § 3º e 5º[2] do Regimento Interno desta Corte de Contas, acato o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

- Reatuação como "Denúncia";
- Sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo Gabinete para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

PROCESSO Nº:-617597/21

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2861/21

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pela Promotoria de Justiça da Comarca de Primeiro de Maio (Ofício nº 692/2021), por meio do qual encaminha cópia do Inquérito Civil nº MPPR-0115.21.000107-5, em vista de supostas irregularidades no âmbito do Pregão Presencial nº 18/2019 e Contrato Administrativo nº 10/2020, da Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio, a fim de que sejam tomadas as medidas que esta Corte entender pertinentes para o caso.

Tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-540136/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÈRE

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE AMPÈRE, VARA CÍVEL DE AMPÈRE - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-2862/21

Trata-se de expediente autuado inicialmente como Requerimento Externo em virtude de ofício remetido pelo Juízo da Vara Cível de Ampère, por meio do qual comunicava a possibilidade de doação irregular de terreno público.

Através da Informação nº 706/21-DIJUR (peça 3), considerando a suposta ocorrência de cessão de parcela de terreno público sem justa causa, em desrespeito aos procedimentos necessários, e que a matéria se enquadraria dentre as competências desta Corte de Contas para apurar a regularidade da dispensa ou inexistência relacionada à doação, a Diretoria Jurídica remeteu os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto a pertinência de se instaurar procedimento apuratório a respeito do informado na inicial.

Em resposta, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela reatuação do feito como Representação, nos termos do art. 32, II, da LOTC, e remeteu o expediente à Diretoria de Protocolo (Despacho nº 991/21-CGM, peça 4).

Atendendo ao indicado pela CGM, a Diretoria de Protocolo realizou a reatuação do expediente, a distribuição a relator, e juntou a íntegra da petição inicial (peça 5), vez que a versão recebida pelos Correios não contava com os anexos indicados.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-562393/21

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2865/21

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Contas da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Estado do Paraná, por meio do qual solicitou a prorrogação do prazo para a conclusão da Tomada de Contas Especial nº 02/2021, por 30 (trinta) dias, em vista da imposição de medidas restritivas de caráter obrigatório destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, impostas através de atos normativos editados pelo Poder Público.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual que entendeu razoável a prorrogação de prazo solicitada e opinou pela remessa do feito à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para manifestação quanto a possibilidade de adição de 30 (trinta) dias ao prazo original (Despacho nº 196/21-CGE, peça 5).

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização explicou que a data para a conclusão dos processos de tomada de contas não é gravada na tabela SIT.TomadaContas, apenas a da sua instauração, e concluiu que não haveria procedimento para alterar o prazo previsto para a conclusão, quando da instauração da tomada de contas, diretamente nos dados de cada transferência do SIT (Informação nº 312/21-COSIF, peça 8).

Através do Despacho nº 2798/21-GP (peça 9), a Presidência desta Corte, antes de apreciar a solicitação de prorrogação de prazo, remeteu o expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

Mediante o Despacho nº 1048/21-CGF (peça 10), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, tomando por base as manifestações das unidades técnicas anteriores, exarou sua ciência acerca do conteúdo dos autos e os retornou ao Gabinete da Presidência para as deliberações que entender cabíveis.

Ante o exposto, em que pese a manifestação da CGE (peça 5), com base na impossibilidade técnica indicada pela COSIF à peça 8, indefiro a prorrogação de prazo solicitada e determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-560439/21

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2869/21

Retornam os autos com o Despacho nº 1136/21-GCDA (peça 5) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autorizou a disponibilização de cópias do processo nº 713599/18, de sua relatoria, à Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 713599/18.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1768/2021 (peça 2), referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0046.18.130824-1, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para os e-mails curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br e gabinete@mppr.mp.br. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2021. -assinatura digital- FABIO DE SOUZA CAMARGO Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-615780/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO:-WALTER VOLPATO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO:-2870/21

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 6552/21 (peça 6), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo com Sub Assunto Certidão para Contratação de Operação de Crédito", considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído. Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos. Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2021. -assinatura digital- FABIO DE SOUZA CAMARGO Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº:-583773/21
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAI
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2871/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de São João do Ivaí, por meio do Ofício nº 1130/2021 - GAB (peça 2), solicita o envio de informações sobre licitações relacionadas a aquisições de materiais médicos hospitalares e EPI's similares, por município da região, a fim de que seja possível aferir se houve superfaturamento no procedimento de licitação nº 08/2020 realizado pelo município de Godoy Moreira/PR. Face ao exposto, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº 1016/21 (peça 4), manifesta que encaminhou os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes.

Em resposta, A CAGE, por meio da Informação nº 278/21 (peça 5), informa que não identificou procedimentos de licitação, junto ao município, referentes aos temas em questão e que este Tribunal de Contas não possui cópias das licitações. Todavia disponibilizou link para consulta, via endereço eletrônico, de licitações com o mesmo tema, cujos objetos foram analisados por esta Corte. Após o retorno dos autos, a CGF, através do Despacho nº 1056/21 (peça 6), entende que diante das informações prestadas pela unidade de fiscalização, a demanda foi atendida e sugere comunicação ao requerente. Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo, para comunicação ao requerente, por mensagem eletrônica para o e-mail saojoaodoivai.prom@mppr.mp.br. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2021. -assinatura digital- FABIO DE SOUZA CAMARGO Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-587272/21
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2872/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia, por meio do Ofício nº 922/2021-2ªPJ e documentos que o acompanham - referentes aos autos de Inquérito Civil nº MPPR0089.18.000671-3, em tramite naquela Promotoria de Justiça, solicita a fim de investigar eventual ilicitude de contratação e sucessiva prorrogação de contratos administrativos firmados entre a Prefeitura de Ramilândia e RS Suporte Técnico Especializado LTDA., cópia das fls. 17/18 dos autos em relação a aludida empresa, cópia dos documentos referentes a noticiada ouvidoria e eventual procedimento que tenha sido instaurado.

Face ao exposto, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº 1028/21 (peça 4), manifesta que encaminhou os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes.

Em resposta, A CAGE, por meio da Informação nº 281/21 (peça 5), exara ciência e esclarece que a fiscalização correspondente foi efetuada no ano de 2018 e teve como resultado o APA nº 7771-2018, cujas peças correspondentes foram anexadas ao presente processo (peças 6 a 10). Após o retorno dos autos, a CGF, através do Despacho nº 1069/21 (peça 11), entende que diante das informações prestadas pela unidade de fiscalização, a demanda foi atendida e sugere comunicação ao requerente. Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo, para comunicação ao requerente, por mensagem eletrônica para o e-mail matelandia.2prom@mppr.mp.br. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2021. -assinatura digital- FABIO DE SOUZA CAMARGO Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-568963/18
ENTIDADE:-DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM GUARAPUAVA
INTERESSADO:-DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM GUARAPUAVA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2873/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Delegacia de Polícia Federal em Guarapuava. Por meio do Ofício nº 3974932/2021 - DPF/GPB/PR (peça 17), o requerente, com vistas à instrução do caso IPL 2020.0049884- DPF/GPB/PR, solicita renovação de acesso ao processo nº 474619/16 e aos presentes autos. O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator dos autos nº 459266/21, aos quais foram apensados os de nº 474619/16, autorizou a disponibilização de cópias ao solicitante mediante o Despacho nº 1137/21-GCDA (peça 19). Diante do exposto, expeça-se ofício para ciência da Delegacia de Polícia Federal em Guarapuava. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para envio do ofício e disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 474619/16. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2021. -assinatura digital- FABIO DE SOUZA CAMARGO Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-556792/21
ENTIDADE:-CYNTHIA GRUENDLING JURUENA
INTERESSADO:-CYNTHIA GRUENDLING JURUENA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2874/21

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Cynthia Gruending Juruena, no qual solicita "acesso aos relatórios do Tribunal de Contas do Estado sobre o contrato de gestão firmado entre a prefeitura municipal de Curitiba e o INCS", bem como "outros relatórios que envolvam parcerias com organizações da sociedade civil na área da saúde, que foram realizados entre 2015-2020". A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, mediante a Informação nº 290/21-COSIF (peça 6), informou que localizou dois processos envolvendo o Município de Curitiba e o INCS: as Tomadas de Contas Extraordinárias nº 805590/18 e 28470/21. Com relação ao segundo pedido, a unidade afirmou: "Para atendimento da 2ª solicitação (relatórios que envolvam parcerias com organizações da sociedade civil na área da saúde, que foram realizados entre 2015-2020), solicitamos da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, por meio do Chamado (GLPI) nº 66.872, um levantamento de processos em que Entidades classificadas como Organizações Sociais (OS) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) figurassem como parte, no período de 2015 a 2020. Do levantamento realizado, pesquisamos todos os processos no Sistema de Trâmite deste Tribunal, e identificamos que nenhum deles se enquadrava no objeto da solicitação, pois muitos deles envolviam OS ou OSCIP cujo objetivo da Parceria/Convênio não tinha relação com a área de saúde, e os demais envolviam relatórios anteriores ao exercício de 2015. Cabe salientar que a exatidão dos dados utilizados na presente consulta tomou por base os registros mantidos no Sistema de Cadastro de Entidades - SICAD, deste Tribunal, cuja responsabilidade é exclusiva das pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, que estejam obrigadas na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos, conforme art. 525-B, § 2º, do Regimento Interno. Portanto, se alguma Entidade registrada no Sistema de Cadastro de Entidades - SICAD, deste Tribunal, encontra-se com o cadastro incorreto (não informando ser enquadrada como OS ou OSCIP, por exemplo), a presente consulta ficou prejudicada".

Em seguida, a Coordenadoria de Auditorias, por meio da Informação nº 49/21-CAUD (peça 7), informou que no âmbito de atuação da unidade foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária nº 28470/21, mencionada pela COSIF, e que não localizou outros procedimentos envolvendo parcerias com organizações da sociedade civil na área da saúde, entre os anos de 2015 e 2020, tendo como parte o Município de Curitiba.

Após, os autos foram encaminhados aos relatores dos processos nº 805590/18 e 28470/21, para deliberação quanto ao acesso pela solicitante.

O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autorizou o acesso integral dos autos digitais nº 805590/18 à peticionante mediante o Despacho nº 1314/21-GCILB (peça 9).

Por sua vez, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio do Despacho nº 873/21-CGFAMG (peça 10), autorizou o acesso ao processo nº 28470/21 e ressaltou:

“A título informativo, entendo essencial destacar que o Relatório elaborado pela Coordenadoria de Auditorias no mencionado processo contém as conclusões de uma unidade técnica do TCE/PR após procedimento de fiscalização, não constituindo posição oficial do Tribunal acerca da matéria.

Tal Relatório foi objeto de contraditório, possibilitando-se às partes manifestarem-se sobre as supostas impropriedades, e ainda será objeto de exame por parte de outra unidade técnica (Coordenadoria de Gestão Municipal), bem como do Ministério Público de Contas, para então ser julgado por órgão deliberativo desta Corte”.

Diante do exposto, comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos protocolados nº 805590/18 e 28470/21 e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-611548/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO:-JOEL CELSO BUSCARIOL, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2875/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Boa Esperança.

Pela Instrução nº 3550/21 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 159/21, que trata da Agenda de Obrigações vigente, conforme pendência apontada pela unidade técnica.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, bem como no art. 4º, I, da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento

Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-612366/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO:-DISNEI LUQUINI, MUNICÍPIO DE AMPÉRE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2876/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Ampére.

Pela Instrução nº 3560/21 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 159/21, que trata da Agenda de Obrigações vigente, conforme pendência apontada pela unidade técnica.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, bem como no art. 4º, I, da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 907/21

Dispõe sobre a continuidade do retorno gradual e seguro das atividades presenciais no âmbito do Tribunal de Contas.

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelos artigos 16, incisos XXXIII, XXXIV, XXXIX e 198, do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º Fica permitido o retorno de servidores e estagiários às atividades de forma presencial, até o limite máximo de 40% (quarenta por cento) do número de pessoas por unidade ou por área fechada, cabendo ao gestor definir e autorizar aqueles que exercerão as atividades nas dependências do Tribunal de Contas.

Art. 2º Será obrigatória a permanência no regime de teletrabalho de servidores e estagiários até o cumprimento integral do prazo de imunização contra a Covid-19 definido pelo fabricante e orientado no ato da aplicação da vacina, assim como gestantes, lactantes, pessoas com 70 (setenta) anos ou mais, portadores de doença renal crônica, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença intersticial pulmonar, câncer, hipertensão pulmonar, fibrose cística, imunodepressão por transplante de órgão sólido ou transplante de medula óssea, obesidade (IMC ≥ 35), doença cardiovascular importante, insuficiência cardíaca, doença arterial coronariana, cardiomiopatias, anemia falciforme, talassemia, diabetes tipos 1 (um) e 2 (dois), asma moderada a severa, hipertensão, doenças hepáticas, doença neurológica, com histórico de acidente vascular cerebral, que fazem uso de corticoides e de outras medicações imunossupressoras ou que possuam outras imunodeficiências.

§ 1º A critério do Serviço Médico, outras enfermidades poderão ser consideradas como causas para a permanência obrigatória no regime de teletrabalho.

§ 2º As dúvidas com relação ao enquadramento nas hipóteses elencadas no caput serão solucionadas pelo Serviço Médico.

Art. 3º Terão preferência para permanecer em regime de teletrabalho servidores e estagiários com obesidade (IMC ≥ 30), com 60 (sessenta) anos ou mais, ou que coabitem com pessoas nas condições descritas no art. 2º, bem como com pessoas com síndrome de down ou demência.

Art. 4º Ficam prorrogados os efeitos das demais disposições da Portaria nº 872, de 30 de setembro de 2021, disponibilizada no DETC nº 2634, de 1º de outubro de 2021.

Art. 5º Esta Portaria terá vigência até 29 de outubro de 2021, podendo ser reavaliada em virtude da evolução da pandemia.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de outubro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima